

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1		
Secretaria de Estado de Economia.....	35		36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....			36
Ineditorial.....			36

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.915, DE 06 DE JULHO DE 2026 (*)

Dispõe sobre a criação da unidade de conservação denominada Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema, nas Regiões Administrativas de Sobradinho - RA V e Sobradinho II - RA XXVI.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema, unidade de conservação localizada nas Regiões Administrativas de Sobradinho - RA V e Sobradinho II - RA XXVI, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema é composto por 2 módulos e tem área aproximada de 176,1722 hectares e perímetro de aproximadamente 21.019,6 metros, calculados no plano de projeção UTM, com poligonais definidas por coordenadas projetadas no Sistema Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS-2000), fuso 23 sul, constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Ressalvadas as atividades previstas em seu plano de manejo, ficam vedados, no Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que comprometam as características naturais da área ou coloquem em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema possui os seguintes objetivos:

I - proteger as nascentes, as áreas de preservação permanente e as áreas de recarga do Ribeirão Sobradinho, bem como assegurar a manutenção da vazão hídrica e a proteção do solo;

II - proteger os remanescentes de Cerrado e as características desse bioma, tais como a Canela-de-Ema, as matas de galeria e as espécies endêmicas e ameaçadas, como *Lobelia brasiliensis* e *Lamanonia brasiliensis* (guaraperê), consideradas quase ameaçadas, bem como *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta) e *Handroanthus impetiginosus* (ipê-roxo), além das espécies vulneráveis *Apuleia leiocarpa* (garapa), *Cedrela odorata* (cedro) e *Euterpe edulis* (açai-jussara);

III - proteger o mosaico vegetacional composto por ambientes florestais, campestres, savânicos e antropizados;

IV - estabelecer importante corredor ecológico e de dispersão da fauna entre as Unidades Hidrográficas do Ribeirão Sobradinho, do Ribeirão da Contagem e do Ribeirão do Torto ao Médio Rio São Bartolomeu;

V - proteger as espécies endêmicas do Cerrado *Barycholos ternetzi* (rãzinha-da-mata), *Aplastodiscus lutzorum* (perereca-de-olhos-vermelhos) e *Adenomera juiktam* (rãzinha-verrugosa);

VI - proporcionar à comunidade espaço público destinado à realização de atividades físicas, culturais, educativas e de visitação em contato harmonioso com a natureza; e

VII - fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica.

Art. 3º O Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema é administrado pelo órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal, responsável pela gestão das áreas protegidas, podendo sua administração ocorrer em parceria com outras entidades que possuam objetivos afins aos da unidade de conservação, mediante instrumento a ser firmado com o órgão gestor, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC.

Art. 4º Fica definida a Zona de Amortecimento - ZA do Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema, conforme polígono constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º A Zona de Amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema possui os seguintes objetivos:

I - garantir a conservação dos remanescentes de vegetação contíguos ao Refúgio de Vida Silvestre - RVS;

II - desenvolver ações integradas e coordenadas de sustentabilidade entre o gestor da unidade de conservação - UC e os proprietários das áreas particulares inseridas na Zona de Amortecimento; e

III - garantir a conservação e promover a recuperação da Lagoa Canela de Ema.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Canela de Ema:

I - é obrigatório o manejo adequado de resíduos, efluentes e emissões, conforme a legislação aplicável;

II - podem ser instaladas trilhas de baixo impacto destinadas à prática de ecoturismo, atividades esportivas e educação ambiental; e

III - a Lagoa Canela de Ema pode ser utilizada como espaço de contemplação e recreação de baixo impacto, conforme estabelecido em seu plano de manejo.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

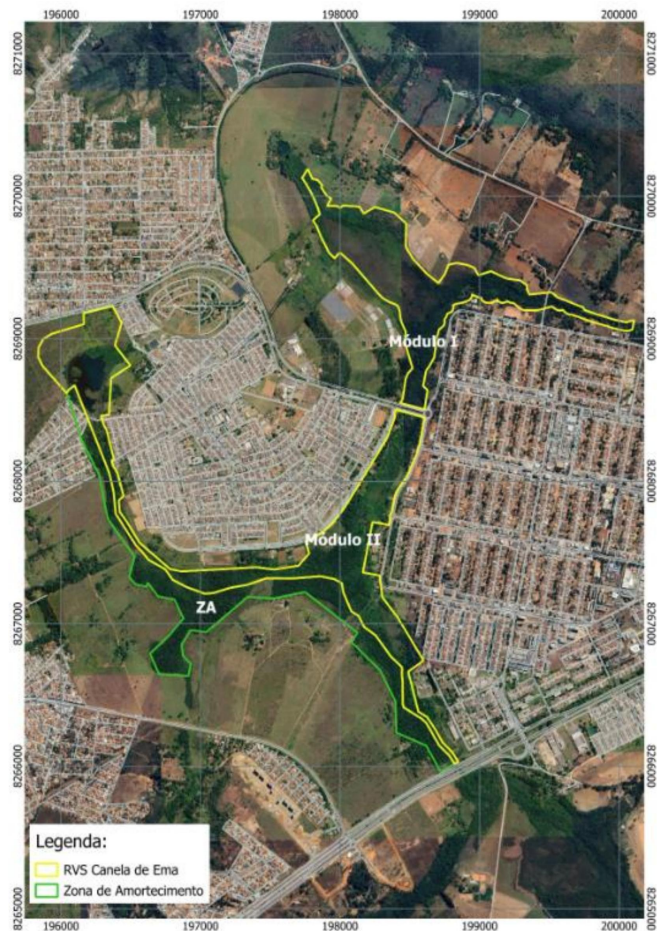
Brasília, 06 de julho de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no DODF nº 122, de 07 de julho de 2026.

ANEXO ÚNICO - REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE CANELA DE EMA



Módulo I							
Área: 72,1713 ha				Perímetro: 7.708,13 m			
De	Para	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
P-001	P-002	8.270.181,79	197.773,97	143°39'52"	10,94 m	15°37'41.674"S	47°49'07.074"W
P-002	P-003	8.270.121,24	197.802,56	154°43'29"	66,96 m	15°37'43.655"S	47°49'06.142"W
P-003	P-004	8.270.114,18	197.838,72	101°02'52"	36,84 m	15°37'43.900"S	47°49'04.932"W
P-004	P-005	8.270.077,25	197.871,60	138°19'13"	49,45 m	15°37'45.115"S	47°49'03.845"W
P-005	P-006	8.270.061,32	197.865,92	199°37'27"	16,91 m	15°37'45.630"S	47°49'04.043"W
P-006	P-007	8.270.003,22	197.905,19	145°56'42"	70,13 m	15°37'47.536"S	47°49'02.751"W
P-007	P-008	8.269.983,33	197.937,75	121°25'11"	38,15 m	15°37'48.196"S	47°49'01.668"W
P-008	P-009	8.269.931,58	197.907,82	210°02'36"	59,78 m	15°37'49.866"S	47°49'02.695"W
P-009	P-010	8.269.932,06	197.969,69	89°33'20"	61,87 m	15°37'49.877"S	47°49'00.619"W
P-010	P-011	8.269.919,27	198.004,53	110°09'31"	37,11 m	15°37'50.308"S	47°48'59.456"W
P-011	P-012	8.269.934,48	198.020,76	46°51'29"	22,24 m	15°37'49.820"S	47°48'58.905"W
P-012	P-013	8.269.926,33	198.138,59	93°57'24"	118,11 m	15°37'50.136"S	47°48'54.956"W
P-013	P-014	8.269.878,58	198.170,57	146°11'18"	57,47 m	15°37'51.702"S	47°48'53.904"W
P-014	P-015	8.269.923,72	198.249,72	60°18'13"	91,12 m	15°37'50.269"S	47°48'51.229"W
P-015	P-016	8.269.884,34	198.389,46	105°44'18"	145,18 m	15°37'51.609"S	47°48'46.559"W
P-016	P-017	8.269.807,00	198.474,16	132°23'58"	114,70 m	15°37'54.159"S	47°48'43.752"W
P-017	P-018	8.269.643,53	198.471,48	180°56'21"	163,49 m	15°37'59.472"S	47°48'43.914"W
P-018	P-019	8.269.560,45	198.522,40	148°29'45"	97,44 m	15°38'02.195"S	47°48'42.243"W
P-019	P-020	8.269.455,94	198.621,55	136°30'27"	144,06 m	15°38'05.635"S	47°48'38.963"W
P-020	P-021	8.269.390,22	198.705,57	128°01'56"	106,67 m	15°38'07.807"S	47°48'36.174"W
P-021	P-022	8.269.450,58	198.750,19	36°28'23"	75,06 m	15°38'05.864"S	47°48'34.650"W
P-022	P-023	8.269.519,89	198.779,07	22°37'14"	75,09 m	15°38'03.624"S	47°48'33.651"W
P-023	P-024	8.269.530,97	198.835,94	78°58'31"	57,94 m	15°38'03.288"S	47°48'31.738"W
P-024	P-025	8.269.517,57	198.913,66	99°46'57"	78,87 m	15°38'03.757"S	47°48'29.137"W
P-025	P-026	8.269.497,37	198.961,64	112°49'53"	52,06 m	15°38'04.434"S	47°48'27.536"W
P-026	P-027	8.269.445,48	198.991,11	150°24'23"	59,67 m	15°38'06.134"S	47°48'26.571"W
P-027	P-028	8.269.473,36	199.082,49	73°01'59"	95,54 m	15°38'05.267"S	47°48'23.493"W

P-028	P-029	8.269.422,44	199.192,36	114°51'56"	121,10 m	15°38'06.969"S	47°48'19.830"W
P-029	P-030	8.269.409,04	199.291,52	97°41'46"	100,06 m	15°38'07.447"S	47°48'16.509"W
P-030	P-031	8.269.374,20	199.339,75	125°50'36"	59,50 m	15°38'08.600"S	47°48'14.906"W
P-031	P-032	8.269.347,40	199.339,75	180°00'00"	26,80 m	15°38'09.472"S	47°48'14.918"W
P-032	P-033	8.269.309,89	199.355,83	156°47'45"	40,81 m	15°38'10.698"S	47°48'14.395"W
P-033	P-034	8.269.325,96	199.513,95	84°11'49"	158,93 m	15°38'10.243"S	47°48'09.084"W
P-034	P-035	8.269.288,45	199.562,18	127°52'24"	61,10 m	15°38'11.483"S	47°48'07.483"W
P-035	P-036	8.269.220,11	199.741,73	110°50'16"	192,12 m	15°38'13.782"S	47°48'01.489"W
P-036	P-037	8.269.199,85	199.754,13	148°31'54"	23,75 m	15°38'14.446"S	47°48'01.082"W
P-037	P-038	8.269.168,80	199.848,03	108°17'51"	98,90 m	15°38'15.495"S	47°47'57.946"W
P-038	P-039	8.269.131,42	199.973,57	106°34'52"	130,99 m	15°38'16.764"S	47°47'53.751"W
P-039	P-040	8.269.114,49	200.053,66	101°56'09"	81,86 m	15°38'17.349"S	47°47'51.072"W
P-040	P-041	8.269.126,27	200.084,88	69°19'39"	33,37 m	15°38'16.979"S	47°47'50.019"W
P-041	P-042	8.269.127,84	200.107,65	86°03'20"	22,82 m	15°38'16.938"S	47°47'49.255"W
P-042	P-043	8.269.065,69	200.094,97	191°31'53"	63,43 m	15°38'18.953"S	47°47'49.707"W
P-043	P-044	8.269.058,28	200.079,38	244°34'41"	17,26 m	15°38'19.187"S	47°47'50.234"W
P-044	P-045	8.269.055,25	200.067,56	255°37'20"	12,20 m	15°38'19.281"S	47°47'50.632"W
P-045	P-046	8.269.054,62	200.049,10	268°02'43"	18,47 m	15°38'19.293"S	47°47'51.251"W
P-046	P-047	8.269.056,16	200.036,48	276°57'26"	12,71 m	15°38'19.238"S	47°47'51.674"W
P-047	P-048	8.269.074,16	199.955,63	282°33'05"	82,83 m	15°38'18.618"S	47°47'54.378"W
P-048	P-049	8.269.089,10	199.912,81	289°14'02"	45,35 m	15°38'18.114"S	47°47'55.808"W
P-049	P-050	8.269.104,12	199.856,17	284°51'07"	58,60 m	15°38'17.602"S	47°47'57.702"W
P-050	P-051	8.269.141,83	199.737,94	287°41'25"	124,10 m	15°38'16.325"S	47°48'01.651"W
P-051	P-052	8.269.159,39	199.692,06	290°56'37"	49,13 m	15°38'15.734"S	47°48'03.183"W
P-052	P-053	8.269.164,02	199.675,60	285°42'38"	17,10 m	15°38'15.577"S	47°48'03.733"W
P-053	P-054	8.269.170,74	199.640,15	280°44'02"	36,08 m	15°38'15.343"S	47°48'04.919"W
P-054	P-055	8.269.177,77	199.623,04	292°20'11"	18,50 m	15°38'15.107"S	47°48'05.490"W
P-055	P-056	8.269.186,73	199.610,57	305°41'53"	15,36 m	15°38'14.811"S	47°48'05.904"W
P-056	P-057	8.269.202,54	199.595,67	316°41'50"	21,72 m	15°38'14.290"S	47°48'06.397"W

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

CELINA LEÃO
Governadora

RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil - Interino

RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

P-057	P-058	8.269.198,98	199.585,46	250°46'39"	10,81 m	15°38'14.402"S	47°48'06.741"W
P-058	P-059	8.269.197,11	199.574,31	260°28'46"	11,31 m	15°38'14.458"S	47°48'07.116"W
P-059	P-060	8.269.198,50	199.563,36	277°14'04"	11,04 m	15°38'14.408"S	47°48'07.483"W
P-060	P-061	8.269.204,18	199.548,33	290°42'08"	16,07 m	15°38'14.217"S	47°48'07.984"W
P-061	P-062	8.269.222,61	199.524,67	307°55'01"	29,99 m	15°38'13.608"S	47°48'08.770"W
P-062	P-063	8.269.225,20	199.518,15	291°39'54"	7,02 m	15°38'13.521"S	47°48'08.988"W
P-063	P-064	8.269.223,76	199.508,42	261°34'54"	9,84 m	15°38'13.563"S	47°48'09.315"W
P-064	P-065	8.269.217,23	199.484,31	254°50'44"	24,98 m	15°38'13.765"S	47°48'10.126"W
P-065	P-066	8.269.209,47	199.462,06	250°46'23"	23,56 m	15°38'14.008"S	47°48'10.876"W
P-066	P-067	8.269.199,93	199.413,58	258°52'03"	49,41 m	15°38'14.297"S	47°48'12.507"W
P-067	P-068	8.269.197,95	199.377,15	266°53'20"	36,48 m	15°38'14.346"S	47°48'13.730"W
P-068	P-069	8.269.200,30	199.316,87	272°13'57"	60,33 m	15°38'14.244"S	47°48'15.751"W
P-069	P-070	8.269.204,55	199.301,88	285°49'45"	15,58 m	15°38'14.099"S	47°48'16.252"W
P-070	P-071	8.269.235,12	199.260,10	306°11'33"	51,77 m	15°38'13.087"S	47°48'17.640"W
P-071	P-072	8.269.248,63	199.247,48	316°57'03"	18,49 m	15°38'12.643"S	47°48'18.057"W
P-072	P-073	8.269.251,73	199.223,99	277°31'05"	23,69 m	15°38'12.532"S	47°48'18.844"W
P-073	P-074	8.269.263,31	199.195,54	292°08'52"	30,72 m	15°38'12.143"S	47°48'19.793"W
P-074	P-075	8.269.257,49	199.187,64	233°37'14"	9,81 m	15°38'12.329"S	47°48'20.061"W
P-075	P-076	8.269.251,79	199.171,57	250°28'14"	17,05 m	15°38'12.507"S	47°48'20.603"W
P-076	P-077	8.269.250,57	199.156,97	265°13'24"	14,65 m	15°38'12.541"S	47°48'21.093"W
P-077	P-078	8.269.262,66	199.134,89	298°42'11"	25,17 m	15°38'12.138"S	47°48'21.828"W
P-078	P-079	8.269.273,31	199.127,59	325°34'17"	12,91 m	15°38'11.789"S	47°48'22.068"W
P-079	P-080	8.269.253,81	199.093,45	240°15'57"	39,32 m	15°38'12.408"S	47°48'23.222"W
P-080	P-081	8.269.249,96	199.072,70	259°29'19"	21,10 m	15°38'12.525"S	47°48'23.920"W
P-081	P-082	8.269.251,69	199.051,73	274°42'58"	21,04 m	15°38'12.459"S	47°48'24.623"W
P-082	P-083	8.269.258,31	199.031,97	288°31'19"	20,84 m	15°38'12.236"S	47°48'25.283"W
P-083	P-084	8.269.267,75	199.019,87	307°57'36"	15,35 m	15°38'11.924"S	47°48'25.685"W
P-084	P-085	8.269.284,33	199.010,12	329°32'31"	19,23 m	15°38'11.380"S	47°48'26.004"W
P-085	P-086	8.269.297,75	198.969,79	288°24'18"	42,50 m	15°38'10.927"S	47°48'27.351"W
P-086	P-087	8.269.309,24	198.948,05	297°51'26"	24,59 m	15°38'10.544"S	47°48'28.076"W
P-087	P-088	8.269.306,26	198.946,47	207°55'57"	3,37 m	15°38'10.640"S	47°48'28.130"W
P-088	P-089	8.269.288,82	198.942,84	191°45'28"	17,81 m	15°38'11.205"S	47°48'28.259"W
P-089	P-090	8.269.275,87	198.932,90	217°30'31"	16,33 m	15°38'11.622"S	47°48'28.599"W
P-090	P-091	8.269.268,70	198.924,33	230°04'58"	11,17 m	15°38'11.852"S	47°48'28.889"W
P-091	P-092	8.269.263,99	198.912,32	248°35'10"	12,90 m	15°38'12.000"S	47°48'29.294"W
P-092	P-093	8.269.257,96	198.897,57	247°45'53"	15,93 m	15°38'12.189"S	47°48'29.792"W
P-093	P-094	8.269.253,01	198.880,16	254°07'43"	18,10 m	15°38'12.343"S	47°48'30.378"W
P-094	P-095	8.269.247,17	198.846,21	260°14'23"	34,45 m	15°38'12.518"S	47°48'31.519"W

P-095	P-096	8.269.242,10	198.824,91	256°36'40"	21,90 m	15°38'12.674"S	47°48'32.236"W
P-096	P-097	8.269.234,44	198.811,77	239°45'35"	15,21 m	15°38'12.917"S	47°48'32.680"W
P-097	P-098	8.269.216,02	198.812,85	176°38'40"	18,45 m	15°38'13.516"S	47°48'32.652"W
P-098	P-099	8.269.205,58	198.810,60	192°09'44"	10,68 m	15°38'13.855"S	47°48'32.733"W
P-099	P-100	8.269.194,99	198.804,86	208°27'31"	12,05 m	15°38'14.196"S	47°48'32.930"W
P-100	P-101	8.269.187,21	198.795,47	230°21'25"	12,19 m	15°38'14.445"S	47°48'33.248"W
P-101	P-102	8.269.181,47	198.785,59	239°50'41"	11,43 m	15°38'14.628"S	47°48'33.582"W
P-102	P-103	8.269.177,64	198.771,03	255°15'44"	15,06 m	15°38'14.746"S	47°48'34.072"W
P-103	P-104	8.269.154,67	198.761,94	201°35'25"	24,70 m	15°38'15.489"S	47°48'34.388"W
P-104	P-105	8.269.134,13	198.748,21	213°45'39"	24,71 m	15°38'16.150"S	47°48'34.857"W
P-105	P-106	8.269.116,62	198.750,62	172°09'48"	17,68 m	15°38'16.721"S	47°48'34.784"W
P-106	P-107	8.269.106,42	198.748,92	189°27'44"	10,34 m	15°38'17.051"S	47°48'34.846"W
P-107	P-108	8.269.091,43	198.741,71	205°41'13"	16,63 m	15°38'17.536"S	47°48'35.094"W
P-108	P-109	8.269.082,36	198.733,74	221°18'23"	12,07 m	15°38'17.827"S	47°48'35.366"W
P-109	P-110	8.269.072,82	198.720,75	233°42'22"	16,12 m	15°38'18.132"S	47°48'35.806"W
P-110	P-111	8.269.066,19	198.709,68	239°04'55"	12,90 m	15°38'18.342"S	47°48'36.180"W
P-111	P-112	8.269.023,46	198.698,91	194°08'48"	44,07 m	15°38'19.727"S	47°48'36.560"W
P-112	P-113	8.269.002,54	198.688,50	206°27'19"	23,37 m	15°38'20.402"S	47°48'36.919"W
P-113	P-114	8.268.988,31	198.678,50	215°05'50"	17,39 m	15°38'20.861"S	47°48'37.261"W
P-114	P-115	8.268.943,21	198.684,49	172°26'04"	45,50 m	15°38'22.329"S	47°48'37.080"W
P-115	P-116	8.268.871,77	198.676,55	186°20'31"	71,88 m	15°38'24.648"S	47°48'37.378"W
P-116	P-117	8.268.809,33	198.641,53	209°17'11"	71,59 m	15°38'26.663"S	47°48'38.580"W
P-117	P-118	8.268.776,25	198.617,28	216°14'39"	41,02 m	15°38'27.728"S	47°48'39.408"W
P-118	P-119	8.268.668,66	198.596,11	191°07'54"	109,65 m	15°38'31.216"S	47°48'40.166"W
P-119	P-120	8.268.639,55	198.626,98	133°19'09"	42,43 m	15°38'32.176"S	47°48'39.144"W
P-120	P-121	8.268.503,28	198.605,65	188°53'46"	137,93 m	15°38'36.596"S	47°48'39.920"W
P-121	P-122	8.268.549,97	198.431,17	284°58'52"	180,62 m	15°38'35.003"S	47°48'45.753"W
P-122	P-123	8.268.574,69	198.448,52	35°03'49"	30,20 m	15°38'34.207"S	47°48'45.160"W
P-123	P-124	8.268.718,59	198.469,87	8°26'21"	145,48 m	15°38'29.539"S	47°48'44.379"W
P-124	P-125	8.268.757,81	198.487,89	24°40'37"	43,16 m	15°38'28.271"S	47°48'43.757"W
P-125	P-126	8.268.792,48	198.519,07	41°57'58"	46,63 m	15°38'27.158"S	47°48'42.696"W
P-126	P-127	8.268.959,17	198.470,40	343°43'24"	173,65 m	15°38'21.718"S	47°48'44.255"W
P-127	P-128	8.269.005,78	198.465,95	354°32'47"	46,82 m	15°38'20.201"S	47°48'44.383"W
P-128	P-129	8.269.049,04	198.470,92	6°33'14"	43,54 m	15°38'18.797"S	47°48'44.197"W
P-129	P-130	8.269.117,94	198.439,90	335°45'43"	75,56 m	15°38'16.544"S	47°48'45.207"W
P-130	P-131	8.269.142,15	198.434,19	346°43'45"	24,87 m	15°38'15.755"S	47°48'45.388"W
P-131	P-132	8.269.195,57	198.426,79	352°06'48"	53,93 m	15°38'14.015"S	47°48'45.613"W
P-132	P-133	8.269.221,97	198.418,66	342°53'01"	27,62 m	15°38'13.153"S	47°48'45.874"W

P-133	P-134	8.269.238,99	198.402,14	315°51'15"	23,72 m	15°38'12.593"S	47°48'46.420"W
P-134	P-135	8.269.258,76	198.349,53	290°35'44"	56,20 m	15°38'11.927"S	47°48'48.176"W
P-135	P-136	8.269.283,09	198.308,13	300°26'31"	48,02 m	15°38'11.119"S	47°48'49.554"W
P-136	P-137	8.269.311,00	198.278,97	313°44'43"	40,36 m	15°38'10.199"S	47°48'50.520"W
P-137	P-138	8.269.525,83	198.089,76	318°37'42"	286,27 m	15°38'03.134"S	47°48'56.772"W
P-138	P-139	8.269.602,34	198.001,75	311°00'05"	116,62 m	15°38'00.609"S	47°48'59.690"W
P-139	P-140	8.269.593,47	197.985,92	240°44'13"	18,15 m	15°38'00.890"S	47°49'00.225"W
P-140	P-141	8.269.563,81	197.961,29	219°42'24"	38,55 m	15°38'01.844"S	47°49'01.065"W
P-141	P-142	8.269.603,18	197.921,06	314°22'52"	56,29 m	15°38'00.547"S	47°49'02.397"W
P-142	P-143	8.269.711,71	197.865,33	332°49'10"	122,00 m	15°37'56.995"S	47°49'04.218"W
P-143	P-144	8.269.786,43	197.833,94	337°12'46"	81,05 m	15°37'54.552"S	47°49'05.238"W
P-144	P-145	8.269.830,53	197.805,71	327°22'31"	52,36 m	15°37'53.107"S	47°49'06.165"W
P-145	P-146	8.269.872,96	197.855,89	49°47'01"	65,71 m	15°37'51.749"S	47°49'04.463"W
P-146	P-147	8.269.929,89	197.836,64	341°19'04"	60,10 m	15°37'49.890"S	47°49'05.083"W
P-147	P-148	8.270.001,28	197.804,84	335°59'24"	78,15 m	15°37'47.556"S	47°49'06.118"W
P-148	P-149	8.270.040,85	197.783,99	332°12'53"	44,73 m	15°37'46.260"S	47°49'06.800"W
P-149	P-150	8.270.084,68	197.757,84	329°10'43"	51,04 m	15°37'44.824"S	47°49'07.658"W
P-150	P-151	8.270.129,03	197.727,64	325°44'50"	53,66 m	15°37'43.370"S	47°49'08.651"W
P-151	P-152	8.270.135,85	197.734,55	45°22'32"	9,71 m	15°37'43.151"S	47°49'08.417"W
P-152	P-001	8.270.190,60	197.767,49	31°01'59"	63,90 m	15°37'41.385"S	47°49'07.287"W
Módulo II							
Área: 104,0009 ha				Perímetro: 13.311,47 m			
De	Para	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
P-153	P-154	8.269.110,49	196.435,34	150°59'42"	134,77 m	15°38'15.920"S	47°49'52.457"W
P-154	P-155	8.268.953,52	196.387,23	197°02'24"	164,18 m	15°38'21.002"S	47°49'54.141"W
P-155	P-156	8.268.811,89	196.497,75	142°02'01"	179,65 m	15°38'25.654"S	47°49'50.497"W
P-156	P-157	8.268.723,84	196.360,26	237°21'51"	163,27 m	15°38'28.456"S	47°49'55.149"W
P-157	P-158	8.268.469,38	196.345,56	183°18'23"	254,88 m	15°38'36.722"S	47°49'55.756"W
P-158	P-159	8.268.467,43	196.343,98	219°00'59"	2,51 m	15°38'36.784"S	47°49'55.810"W
P-159	P-160	8.268.459,67	196.287,97	262°06'43"	56,55 m	15°38'37.012"S	47°49'57.692"W
P-160	P-161	8.268.403,42	196.303,70	164°22'36"	58,41 m	15°38'38.848"S	47°49'57.190"W
P-161	P-162	8.268.359,94	196.327,50	151°18'17"	49,57 m	15°38'40.271"S	47°49'56.411"W
P-162	P-163	8.268.156,71	196.379,53	165°38'23"	209,78 m	15°38'46.900"S	47°49'54.756"W
P-163	P-164	8.268.144,50	196.363,36	232°56'36"	20,26 m	15°38'47.290"S	47°49'55.304"W
P-164	P-165	8.268.111,85	196.371,90	165°20'31"	33,75 m	15°38'48.355"S	47°49'55.032"W
P-165	P-166	8.268.057,74	196.405,58	148°06'01"	63,74 m	15°38'50.129"S	47°49'53.926"W
P-166	P-167	8.267.896,20	196.448,49	165°07'26"	167,14 m	15°38'55.398"S	47°49'52.559"W
P-167	P-168	8.267.865,04	196.415,04	227°01'48"	45,71 m	15°38'56.397"S	47°49'53.695"W
P-168	P-169	8.267.784,59	196.422,02	175°02'29"	80,75 m	15°38'59.015"S	47°49'53.497"W

P-169	P-170	8.267.718,27	196.470,43	143°52'21"	82,11 m	15°39'01.192"S	47°49'51.903"W
P-170	P-171	8.267.566,97	196.565,13	147°57'26"	178,49 m	15°39'06.151"S	47°49'48.793"W
P-171	P-172	8.267.384,08	196.782,28	130°06'18"	283,91 m	15°39'12.190"S	47°49'41.590"W
P-172	P-173	8.267.367,22	196.865,05	101°30'48"	84,47 m	15°39'12.774"S	47°49'38.821"W
P-173	P-174	8.267.396,71	197.402,98	86°51'44"	538,74 m	15°39'12.049"S	47°49'20.760"W
P-174	P-175	8.267.380,53	197.528,35	97°21'14"	126,41 m	15°39'12.629"S	47°49'16.562"W
P-175	P-176	8.267.407,52	197.702,98	81°12'51"	176,70 m	15°39'11.827"S	47°49'10.691"W
P-176	P-177	8.267.493,72	197.779,32	41°31'43"	115,14 m	15°39'09.058"S	47°49'08.091"W
P-177	P-178	8.267.575,46	197.754,35	343°00'47"	85,47 m	15°39'06.390"S	47°49'08.893"W
P-178	P-179	8.267.594,30	197.796,10	65°42'45"	45,80 m	15°39'05.795"S	47°49'07.483"W
P-179	P-180	8.267.616,54	197.836,04	60°53'22"	45,71 m	15°39'05.090"S	47°49'06.134"W
P-180	P-181	8.267.650,73	197.885,22	55°11'35"	59,90 m	15°39'04.000"S	47°49'04.468"W
P-181	P-182	8.267.679,74	197.920,28	50°23'40"	45,51 m	15°39'03.072"S	47°49'03.279"W
P-182	P-183	8.267.718,11	197.957,73	44°18'17"	53,62 m	15°39'01.841"S	47°49'02.006"W
P-183	P-184	8.267.769,13	197.998,62	38°42'38"	65,38 m	15°39'00.200"S	47°49'00.611"W
P-184	P-185	8.267.815,28	198.032,82	36°32'27"	57,44 m	15°38'58.714"S	47°48'59.443"W
P-185	P-186	8.267.982,81	198.138,90	32°20'31"	198,29 m	15°38'53.314"S	47°48'55.810"W
P-186	P-187	8.268.074,89	198.196,48	32°01'08"	108,60 m	15°38'50.346"S	47°48'53.837"W
P-187	P-188	8.268.207,18	198.278,72	31°52'04"	155,77 m	15°38'46.081"S	47°48'51.019"W
P-188	P-189	8.268.303,32	198.336,89	31°10'35"	112,37 m	15°38'42.981"S	47°48'49.025"W
P-189	P-190	8.268.379,19	198.366,87	21°33'41"	81,58 m	15°38'40.527"S	47°48'47.986"W
P-190	P-191	8.268.455,00	198.396,12	21°05'54"	81,26 m	15°38'38.075"S	47°48'46.971"W
P-191	P-192	8.268.458,35	198.387,49	291°12'55"	9,26 m	15°38'37.963"S	47°48'47.259"W
P-192	P-193	8.268.503,01	198.401,13	16°59'01"	46,70 m	15°38'36.517"S	47°48'46.781"W
P-193	P-194	8.268.448,20	198.597,03	105°37'51"	203,42 m	15°38'38.383"S	47°48'40.234"W
P-194	P-195	8.268.437,17	198.604,10	147°20'28"	13,10 m	15°38'38.745"S	47°48'40.001"W
P-195	P-196	8.268.258,80	198.570,04	190°48'38"	181,59 m	15°38'44.528"S	47°48'41.223"W
P-196	P-197	8.268.235,99	198.559,74	204°18'07"	25,03 m	15°38'45.265"S	47°48'41.579"W
P-197	P-198	8.268.205,47	198.553,87	190°53'13"	31,08 m	15°38'46.255"S	47°48'41.789"W
P-198	P-199	8.268.039,61	198.482,59	203°15'22"	180,53 m	15°38'51.616"S	47°48'44.254"W
P-199	P-200	8.267.935,35	198.409,52	215°01'28"	127,32 m	15°38'54.973"S	47°48'46.752"W
P-200	P-201	8.267.890,84	198.390,69	202°55'51"	48,33 m	15°38'56.412"S	47°48'47.404"W
P-201	P-202	8.267.793,06	198.371,18	191°17'02"	99,71 m	15°38'59.582"S	47°48'48.102"W
P-202	P-203	8.267.762,32	198.358,50	202°24'57"	33,25 m	15°39'00.576"S	47°48'48.541"W
P-203	P-204	8.267.726,18	198.358,25	180°23'47"	36,14 m	15°39'01.751"S	47°48'48.565"W
P-204	P-205	8.267.692,76	198.351,90	190°45'30"	34,02 m	15°39'02.835"S	47°48'48.793"W
P-205	P-206	8.267.713,45	198.232,94	279°51'59"	120,75 m	15°39'02.111"S	47°48'52.775"W
P-206	P-207	8.267.360,06	198.163,93	191°02'59"	360,07 m	15°39'13.569"S	47°48'55.247"W

P-207	P-208	8.267.339,10	198.283,50	99°56'33"	121,39 m	15°39'14.302"S	47°48'51.245"W
P-208	P-209	8.267.186,15	198.303,19	172°39'52"	154,21 m	15°39'19.282"S	47°48'50.653"W
P-209	P-210	8.267.043,51	198.413,57	142°15'58"	180,36 m	15°39'23.966"S	47°48'47.013"W
P-210	P-211	8.266.741,88	198.598,77	148°27'01"	353,95 m	15°39'33.851"S	47°48'40.934"W
P-211	P-212	8.266.664,37	198.488,86	234°48'29"	134,49 m	15°39'36.324"S	47°48'44.656"W
P-212	P-213	8.266.382,45	198.562,20	165°25'05"	291,30 m	15°39'45.520"S	47°48'42.320"W
P-213	P-214	8.266.345,96	198.622,75	121°04'30"	70,70 m	15°39'46.732"S	47°48'40.305"W
P-214	P-215	8.266.265,13	198.679,10	145°07'05"	98,53 m	15°39'49.384"S	47°48'38.450"W
P-215	P-216	8.266.167,42	198.734,54	150°25'47"	112,34 m	15°39'52.584"S	47°48'36.634"W
P-216	P-217	8.266.101,07	198.802,50	134°18'48"	94,98 m	15°39'54.770"S	47°48'34.383"W
P-217	P-218	8.266.031,63	198.848,45	146°30'23"	83,27 m	15°39'57.047"S	47°48'32.872"W
P-218	P-219	8.266.018,05	198.821,17	243°32'09"	30,47 m	15°39'57.477"S	47°48'33.794"W
P-219	P-220	8.266.077,13	198.781,22	325°56'00"	71,32 m	15°39'55.539"S	47°48'35.108"W
P-220	P-221	8.266.147,16	198.710,33	314°39'01"	99,65 m	15°39'53.232"S	47°48'37.455"W
P-221	P-222	8.266.306,89	198.616,25	329°30'08"	185,38 m	15°39'47.999"S	47°48'40.541"W
P-222	P-223	8.266.336,78	198.581,07	310°21'08"	46,16 m	15°39'47.012"S	47°48'41.708"W
P-223	P-224	8.266.413,75	198.455,41	301°29'19"	147,36 m	15°39'44.456"S	47°48'45.889"W
P-224	P-225	8.266.433,62	198.449,95	344°38'07"	20,61 m	15°39'43.808"S	47°48'46.064"W
P-225	P-226	8.266.596,35	198.448,81	359°35'55"	162,73 m	15°39'38.517"S	47°48'46.030"W
P-226	P-227	8.266.635,83	198.443,85	352°50'21"	39,79 m	15°39'37.232"S	47°48'46.178"W
P-227	P-228	8.266.695,53	198.444,20	0°20'09"	59,70 m	15°39'35.291"S	47°48'46.140"W
P-228	P-229	8.266.771,24	198.363,69	313°14'24"	110,52 m	15°39'32.796"S	47°48'48.808"W
P-229	P-230	8.266.918,13	198.255,60	323°39'08"	182,37 m	15°39'27.974"S	47°48'52.369"W
P-230	P-231	8.266.977,76	198.173,11	305°51'44"	101,79 m	15°39'26.000"S	47°48'55.110"W
P-231	P-232	8.266.994,92	198.164,17	332°28'53"	19,35 m	15°39'25.438"S	47°48'55.402"W
P-232	P-233	8.267.054,12	198.133,38	332°31'16"	66,73 m	15°39'23.501"S	47°48'56.409"W
P-233	P-234	8.267.087,42	198.080,93	302°24'40"	62,13 m	15°39'22.395"S	47°48'58.153"W
P-234	P-235	8.267.222,65	198.022,91	336°46'42"	147,15 m	15°39'17.975"S	47°49'00.040"W
P-235	P-236	8.267.284,59	198.013,34	351°13'01"	62,67 m	15°39'15.957"S	47°49'00.333"W
P-236	P-237	8.267.313,56	197.958,38	297°47'39"	62,13 m	15°39'14.991"S	47°49'02.164"W
P-237	P-238	8.267.333,36	197.858,46	281°12'30"	101,86 m	15°39'14.305"S	47°49'05.508"W
P-238	P-239	8.267.317,51	197.659,12	265°27'14"	199,97 m	15°39'14.734"S	47°49'12.202"W
P-239	P-240	8.267.318,55	197.537,11	270°29'18"	122,01 m	15°39'14.647"S	47°49'16.295"W
P-240	P-241	8.267.319,11	197.471,56	270°29'22"	65,55 m	15°39'14.601"S	47°49'18.494"W
P-241	P-242	8.267.272,20	197.332,04	251°24'58"	147,20 m	15°39'16.065"S	47°49'23.196"W
P-242	P-243	8.267.252,53	197.214,66	260°29'13"	119,02 m	15°39'16.654"S	47°49'27.143"W
P-243	P-244	8.267.215,41	197.090,10	253°24'20"	129,97 m	15°39'17.807"S	47°49'31.338"W
P-244	P-245	8.267.210,73	197.030,61	265°30'07"	59,67 m	15°39'17.933"S	47°49'33.336"W

P-245	P-246	8.267.258,58	196.899,01	289°58'53"	140,03 m	15°39'16.321"S	47°49'37.730"W
P-246	P-247	8.267.309,45	196.799,30	297°01'47"	111,94 m	15°39'14.624"S	47°49'41.052"W
P-247	P-248	8.267.382,40	196.747,93	324°50'51"	89,22 m	15°39'12.230"S	47°49'42.743"W
P-248	P-249	8.267.447,46	196.629,51	298°47'04"	135,12 m	15°39'10.064"S	47°49'46.687"W
P-249	P-250	8.267.514,77	196.573,44	320°12'19"	87,60 m	15°39'07.852"S	47°49'48.538"W
P-250	P-251	8.267.546,65	196.540,50	314°03'47"	45,84 m	15°39'06.801"S	47°49'49.629"W
P-251	P-252	8.267.772,02	196.392,83	326°45'57"	269,44 m	15°38'59.411"S	47°49'54.482"W
P-252	P-253	8.267.921,58	196.378,54	354°32'32"	150,24 m	15°38'54.543"S	47°49'54.894"W
P-253	P-254	8.268.055,85	196.347,34	346°55'06"	137,85 m	15°38'50.165"S	47°49'55.881"W
P-254	P-255	8.268.433,43	196.194,89	338°00'48"	407,19 m	15°38'37.825"S	47°50'00.826"W
P-255	P-256	8.268.672,68	196.098,30	338°00'54"	258,01 m	15°38'30.006"S	47°50'03.960"W
P-256	P-257	8.268.642,85	196.058,02	233°28'39"	50,12 m	15°38'30.958"S	47°50'05.324"W
P-257	P-258	8.268.617,91	196.040,57	214°58'47"	30,44 m	15°38'31.761"S	47°50'05.921"W
P-258	P-259	8.268.807,75	195.870,16	318°05'14"	255,11 m	15°38'25.516"S	47°50'11.552"W
P-259	P-260	8.268.869,25	195.838,18	332°31'32"	69,32 m	15°38'23.503"S	47°50'12.598"W
P-260	P-261	8.268.938,56	195.839,87	1°23'48"	69,33 m	15°38'21.251"S	47°50'12.510"W
P-261	P-262	8.268.998,47	195.874,78	30°13'47"	69,34 m	15°38'19.319"S	47°50'11.312"W
P-262	P-263	8.269.033,98	195.934,33	59°11'32"	69,33 m	15°38'18.190"S	47°50'09.298"W
P-263	P-264	8.269.101,91	196.164,91	73°35'05"	240,38 m	15°38'16.082"S	47°50'01.533"W
P-264	P-265	8.269.178,69	196.163,72	359°06'43"	76,79 m	15°38'13.586"S	47°50'01.538"W
P-265	P-266	8.269.182,66	196.181,46	77°23'09"	18,18 m	15°38'13.464"S	47°50'00.942"W
P-266	P-153	8.269.228,36	196.369,99	76°22'27"	193,99 m	15°38'12.060"S	47°49'54.597"W
Zona de Amortecimento							
Área: 59,3912 ha				Perímetro: 10.324,07 m			
De	Para	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Azimute	Distância	Latitude	Longitude
P-256	P-255	8.268.433,43	196.194,89	158°00'54"	258,01 m	15°38'37.825"S	47°50'00.826"W
P-255	P-254	8.268.055,85	196.347,34	158°00'48"	407,19 m	15°38'50.165"S	47°49'55.881"W
P-254	P-253	8.267.921,58	196.378,54	166°55'06"	137,85 m	15°38'54.543"S	47°49'54.894"W
P-253	P-252	8.267.772,02	196.392,83	174°32'32"	150,24 m	15°38'59.411"S	47°49'54.482"W
P-252	P-251	8.267.546,65	196.540,50	146°45'57"	269,44 m	15°39'06.801"S	47°49'49.629"W
P-251	P-250	8.267.514,77	196.573,44	134°03'47"	45,84 m	15°39'07.852"S	47°49'48.538"W
P-250	P-249	8.267.447,46	196.629,51	140°12'19"	87,60 m	15°39'10.064"S	47°49'46.687"W
P-249	P-248	8.267.382,40	196.747,93	118°47'04"	135,12 m	15°39'12.230"S	47°49'42.743"W
P-248	P-247	8.267.309,45	196.799,30	144°50'51"	89,22 m	15°39'14.624"S	47°49'41.052"W
P-247	P-246	8.267.258,58	196.899,01	117°01'47"	111,94 m	15°39'16.321"S	47°49'37.730"W
P-246	P-245	8.267.210,73	197.030,61	109°58'53"	140,03 m	15°39'17.933"S	47°49'33.336"W
P-245	P-244	8.267.215,41	197.090,10	85°30'07"	59,67 m	15°39'17.807"S	47°49'31.338"W
P-244	P-243	8.267.252,53	197.214,66	73°24'20"	129,97 m	15°39'16.654"S	47°49'27.143"W
P-243	P-242	8.267.272,20	197.332,04	80°29'13"	119,02 m	15°39'16.065"S	47°49'23.196"W

P-242	P-241	8.267.319,11	197.471,56	71°24'58"	147,20 m	15°39'14.601"S	47°49'18.494"W
P-241	P-240	8.267.318,55	197.537,11	90°29'22"	65,55 m	15°39'14.647"S	47°49'16.295"W
P-240	P-239	8.267.317,51	197.659,12	90°29'18"	122,01 m	15°39'14.734"S	47°49'12.202"W
P-239	P-238	8.267.333,36	197.858,46	85°27'14"	199,97 m	15°39'14.305"S	47°49'05.508"W
P-238	P-237	8.267.313,56	197.958,38	101°12'30"	101,86 m	15°39'14.991"S	47°49'02.164"W
P-237	P-236	8.267.284,59	198.013,34	117°47'39"	62,13 m	15°39'15.957"S	47°49'00.333"W
P-236	P-235	8.267.222,65	198.022,91	171°13'01"	62,67 m	15°39'17.975"S	47°49'00.040"W
P-235	P-234	8.267.087,42	198.080,93	156°46'42"	147,15 m	15°39'22.395"S	47°48'58.153"W
P-234	P-233	8.267.054,12	198.133,38	122°24'40"	62,13 m	15°39'23.501"S	47°48'56.409"W
P-233	P-232	8.266.994,92	198.164,17	152°31'16"	66,73 m	15°39'25.438"S	47°48'55.402"W
P-232	P-231	8.266.977,76	198.173,11	152°28'53"	19,35 m	15°39'26.000"S	47°48'55.110"W
P-231	P-230	8.266.918,13	198.255,60	125°51'44"	101,79 m	15°39'27.974"S	47°48'52.369"W
P-230	P-229	8.266.771,24	198.363,69	143°39'08"	182,37 m	15°39'32.796"S	47°48'48.808"W
P-229	P-228	8.266.695,53	198.444,20	133°14'24"	110,52 m	15°39'35.291"S	47°48'46.140"W
P-228	P-227	8.266.635,83	198.443,85	180°20'09"	59,70 m	15°39'37.232"S	47°48'46.178"W
P-227	P-226	8.266.596,35	198.448,81	172°50'21"	39,79 m	15°39'38.517"S	47°48'46.030"W
P-226	P-225	8.266.433,62	198.449,95	179°35'55"	162,73 m	15°39'43.808"S	47°48'46.064"W
P-225	P-224	8.266.413,75	198.455,41	164°38'07"	20,61 m	15°39'44.456"S	47°48'45.889"W
P-224	P-223	8.266.336,78	198.581,07	121°29'19"	147,36 m	15°39'47.012"S	47°48'41.708"W
P-223	P-222	8.266.306,89	198.616,25	130°21'08"	46,16 m	15°39'47.999"S	47°48'40.541"W
P-222	P-221	8.266.147,16	198.710,33	149°30'08"	185,38 m	15°39'53.232"S	47°48'37.455"W
P-221	P-220	8.266.077,13	198.781,22	134°39'01"	99,65 m	15°39'55.539"S	47°48'35.108"W
P-220	P-219	8.266.018,05	198.821,17	145°56'00"	71,32 m	15°39'57.477"S	47°48'33.794"W
P-219	P-267	8.265.966,73	198.718,06	243°32'22"	115,18 m	15°39'59.101"S	47°48'37.276"W
P-267	P-268	8.266.145,34	198.616,63	330°24'30"	205,40 m	15°39'53.251"S	47°48'40.600"W
P-268	P-269	8.266.236,30	198.403,55	293°07'00"	231,68 m	15°39'50.202"S	47°48'47.708"W
P-269	P-270	8.266.453,11	198.398,18	358°34'52"	216,88 m	15°39'43.152"S	47°48'47.792"W
P-270	P-271	8.266.671,35	198.289,61	333°33'02"	243,75 m	15°39'36.011"S	47°48'51.337"W
P-271	P-272	8.266.869,64	198.084,18	313°59'12"	285,52 m	15°39'29.476"S	47°48'58.141"W
P-272	P-273	8.266.937,92	198.124,38	30°29'15"	79,24 m	15°39'27.274"S	47°48'56.762"W
P-273	P-274	8.267.222,96	197.749,88	307°16'32"	470,64 m	15°39'17.847"S	47°49'09.200"W
P-274	P-275	8.267.177,12	197.517,89	258°49'22"	236,48 m	15°39'19.236"S	47°49'17.003"W
P-275	P-276	8.267.189,27	197.339,53	273°53'49"	178,77 m	15°39'18.764"S	47°49'22.982"W
P-276	P-277	8.266.940,73	197.041,34	230°11'20"	388,19 m	15°39'26.715"S	47°49'33.097"W
P-277	P-278	8.266.955,41	196.930,80	277°33'53"	111,51 m	15°39'26.189"S	47°49'36.799"W
P-278	P-279	8.266.854,65	196.865,10	213°06'22"	120,29 m	15°39'29.436"S	47°49'39.048"W
P-279	P-280	8.266.776,80	196.873,76	173°39'09"	78,33 m	15°39'31.971"S	47°49'38.793"W
P-280	P-281	8.266.717,65	196.931,78	135°33'09"	82,86 m	15°39'33.919"S	47°49'36.872"W

P-281	P-282	8.266.633,71	196.913,24	192°27'18"	85,96 m	15°39'36.639"S	47°49'37.532"W
P-282	P-284	8.266.647,58	196.703,13	273°46'36"	210,57 m	15°39'36.097"S	47°49'44.575"W
P-284	P-285	8.266.790,65	196.638,56	335°42'34"	156,97 m	15°39'31.419"S	47°49'46.677"W
P-285	P-286	8.266.916,34	196.774,56	47°15'22"	185,19 m	15°39'27.392"S	47°49'42.058"W
P-286	P-287	8.267.038,28	196.877,56	40°11'13"	159,62 m	15°39'23.473"S	47°49'38.548"W
P-287	P-288	8.267.170,89	196.812,73	333°56'49"	147,61 m	15°39'19.134"S	47°49'40.664"W
P-288	P-289	8.267.192,05	196.695,41	280°13'27"	119,21 m	15°39'18.395"S	47°49'44.590"W
P-289	P-290	8.267.287,51	196.623,97	323°11'23"	119,23 m	15°39'15.261"S	47°49'46.944"W
P-290	P-291	8.267.259,54	196.611,69	203°42'13"	30,55 m	15°39'16.165"S	47°49'47.369"W
P-291	P-292	8.267.275,80	196.534,39	281°52'44"	78,99 m	15°39'15.603"S	47°49'49.955"W
P-292	P-293	8.267.328,73	196.488,86	319°17'53"	69,82 m	15°39'13.863"S	47°49'51.459"W
P-293	P-294	8.267.469,66	196.527,87	15°28'20"	146,23 m	15°39'09.298"S	47°49'50.087"W
P-294	P-295	8.267.735,50	196.337,16	324°20'41"	327,17 m	15°39'00.574"S	47°49'56.366"W
P-295	P-296	8.268.049,14	196.272,30	348°18'58"	320,28 m	15°38'50.351"S	47°49'58.402"W
P-296	P-297	8.268.296,14	196.145,15	332°45'42"	277,81 m	15°38'42.266"S	47°50'02.556"W
P-297	P-258	8.268.617,91	196.040,57	341°59'42"	338,34 m	15°38'31.761"S	47°50'05.921"W
P-258	P-257	8.268.642,85	196.058,02	34°58'47"	30,44 m	15°38'30.958"S	47°50'05.324"W
P-257	P-256	8.268.672,68	196.098,30	53°28'39"	50,12 m	15°38'30.006"S	47°50'03.960"W

DECRETO Nº 49.089, DE 07 DE AGOSTO DE 2026 (*)

Regulamenta a Lei nº 7.923, de 17 de julho de 2026, que institui a Política Distrital de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua no Distrito Federal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.923, de 17 de julho de 2026, que institui a Política Distrital de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua no Distrito Federal, estabelecendo:

I - o fluxo assistencial de Cuidado Humanizado Integrado para a população em situação de rua, com foco em saúde física, mental e dependência química;

II - as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública distrital responsáveis pela execução da Política Pública;

III - a coordenação intersetorial das ações previstas na Lei nº 7.923, de 2026.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Cuidado Humanizado Integrado: fluxo assistencial estruturado em fases sucessivas de pré-triagem, triagem, intervenção e remoção, e decisão médica, destinado a articular a abordagem de rua, a Rede de Atenção à Saúde e a Rede Socioassistencial na atenção à pessoa em situação de rua, com foco em saúde física, mental e dependência química;

II - abordagem ativa: busca ativa realizada por equipe multidisciplinar em logradouros públicos, áreas degradadas e demais espaços de permanência da população em situação de rua;

III - adesão voluntária: regra geral de acesso aos programas, serviços e ao acolhimento previstos neste Decreto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de internação involuntária previstas em lei.

Art. 3º A execução da Política de que trata este Decreto deve observar os princípios e as diretrizes estabelecidos na Lei nº 7.923, de 2026, com especial observância:

I - à voluntariedade do acolhimento, como regra geral;

II - à excepcionalidade e à temporariedade da internação involuntária, como medida terapêutica de última instância;

III - à vedação de ações indiscriminadas que impliquem recolhimento forçado, ressalvados os mutirões de acolhimento e de zeladoria urbana.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, ao qual compete:

I - acompanhar a implementação do fluxo assistencial de que trata este Decreto;

II - propor protocolos, fluxos e instrumentos de referência entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, da Rede Socioassistencial e dos demais serviços públicos envolvidos;

III - dirimir, em primeira instância, conflitos de atribuição entre os órgãos executores da Política; e,

IV - elaborar relatório anual de monitoramento e avaliação da Política, a partir dos dados de que trata a Lei nº 7.923, de 2026.

§ 1º O Comitê Gestor de Acolhimento Humanizado é composto por um representante titular e um suplente de cada um dos seguintes órgãos e entidades, correspondentes às áreas relacionadas na Lei nº 7.923, de 2026:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

II - Casa Civil do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

VIII - Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal;

IX - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL;

X - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal;

XII - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

XIII - Secretaria de Estado da Família e Secretaria de Estado de Juventude do Distrito Federal;

XIV - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

XV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal; e

XVI - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º devem ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades, no prazo de 15 dias contados da publicação deste Decreto.

§ 3º A participação no Comitê Gestor Intersetorial é considerada prestação de serviço público relevante e não é remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor de Acolhimento Humanizado deve aprovar o próprio regimento interno em sua primeira reunião, disciplinando, no mínimo, a periodicidade das reuniões, o quórum de deliberação e a forma de substituição dos representantes.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES é o órgão coordenador da Política Distrital de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua e preside o Comitê Gestor Intersetorial, responsável por:

I - convocar e coordenar as reuniões do Comitê Gestor Intersetorial;

II - consolidar e monitorar os dados e indicadores da Política, em articulação com os demais órgãos executores;

III - articular a atuação dos órgãos e entidades relacionados neste Decreto; e,

IV - submeter ao Comitê Gestor Intersetorial, anualmente, o relatório de execução da Política.

Parágrafo único. No exercício da coordenação, a SEDES pode convidar outros órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições de apoio à população em situação de rua a participar das ações decorrentes deste Decreto.

CAPÍTULO III DO FLUXO ASSISTENCIAL DO MODELO DE CUIDADO HUMANIZADO INTEGRADO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º O fluxo de atenção à saúde deve observar o Modelo de Cuidado Humanizado Integrado, estruturado nas seguintes fases sucessivas:

I - Pré-Triagem;

II - Triagem;

III - Intervenção e Remoção; e,

IV - Decisão Médica.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não afasta o acesso direto e a qualquer tempo da pessoa em situação de rua aos pontos da Rede de Atenção à Saúde e da Rede Socioassistencial, observada a livre demanda inerente a esses sistemas.

Seção II - Da Pré-Triagem

Art. 7º A pré-triagem consiste na abordagem de rua e nos cuidados de saúde realizados em caráter de busca ativa por equipe multidisciplinar, no âmbito da atuação conjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, por meio do Consultório na Rua, e da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS, por meio do Programa AcolheDF e respectivos Conselhos Tutelares, com as seguintes finalidades:

I - promover o acesso da pessoa em situação de rua aos programas socioassistenciais;

II - promover o acesso da pessoa em situação de rua aos cuidados em saúde e à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS;

III - estimular a adesão voluntária a tratamento, como regra geral;

IV - garantir o atendimento das necessidades específicas das crianças e adolescentes;

V - identificar sinais de alerta para eventual necessidade de acionamento da equipe especializada de triagem.

Art. 8º Constituem sinais de alerta para a necessidade de internação involuntária, a serem identificados na fase de pré-triagem:

I - risco à vida;

II - violência;

III - negligência extrema com autocuidados básicos;

IV - presença de sintomas psicóticos.

Parágrafo único. Identificado qualquer dos sinais de alerta de que trata o caput, a equipe de pré-triagem deve acionar, de imediato, a Equipe Especializada de que trata o art. 9º.

Seção III - Da Triagem

Art. 9º A triagem para identificação da necessidade de cuidados de saúde, considerando o quadro de saúde física e mental, é realizada pelo Núcleo de Saúde Mental (NUSAM), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - (SAMU), Equipe Especializada da Secretaria de Estado de Saúde, composta por psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, à qual compete:

I - avaliar a necessidade de remoção para Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou unidade hospitalar de referência em saúde mental;

II - indicar a internação involuntária em casos de crise ou quadro psíquico agudo.

Parágrafo único. A Equipe Especializada de que trata o caput deste artigo, funciona 24h e deve ser acionada pelo canal de telefone 192.

Art. 10. A internação involuntária somente ocorre em caráter excepcional, por determinação médica, sendo vedada, em qualquer hipótese, a adoção de ações indiscriminadas que impliquem recolhimento forçado, admitidos os mutirões de acolhimento e zeladoria urbana.

Parágrafo único. A internação involuntária deve ser comunicada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos demais órgãos de fiscalização no prazo de 72 horas, cabendo à Secretaria de Estado de Saúde a referida comunicação.

Seção IV - Da Articulação com a Segurança Pública em Casos de Custódia Policial

Art. 11. Quando pessoa em situação de rua for conduzida à Delegacia de Polícia em razão de ocorrência policial e, no momento da abordagem ou da custódia, apresentar sinais sugestivos de quadro psicótico agudo ou de crise de transtorno mental, ou, ainda, de dependência química de álcool e outras drogas, a autoridade policial deve solicitar à Secretaria de Estado de Saúde a realização de avaliação da condição de saúde física e mental, sem prejuízo dos procedimentos previstos na legislação processual penal.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput não supre nem substitui o incidente de insanidade mental de que trata o Código de Processo Penal.

Art. 12. Nos casos em que a pessoa em situação de rua apresentar indícios de que a conduta possa estar relacionada a quadro psicótico agudo ou a outro transtorno mental e a infração penal admitir a lavratura de termo circunstanciado, a autoridade policial comunicará o fato à Secretaria de Estado de Saúde, pelo canal de telefone 192, para adoção das providências assistenciais cabíveis.

§ 1º Recebida a comunicação, a Secretaria de Estado de Saúde deve providenciar avaliação presencial da pessoa por equipe de saúde, mediante acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ou outro serviço equivalente, preferencialmente no prazo de até 2 horas, adotando as medidas assistenciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A avaliação de que trata o § 1º deve resultar em documento médico, do qual conste, no mínimo, a identificação do profissional responsável e a descrição do quadro clínico observado.

Art. 13. Nas hipóteses em que a infração penal não admitir a lavratura de termo circunstanciado, ou, ainda que admita, resultar em auto de prisão em flagrante, o documento médico deve ser encaminhado à autoridade policial responsável pela ocorrência e juntado aos autos, para conhecimento da autoridade judicial e do Ministério Público, a quem cabe, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decidir sobre a medida cabível, inclusive quanto à instauração do incidente de insanidade mental.

Art. 14. A atuação da Secretaria de Estado de Saúde de que trata esta Seção não importa, em nenhuma hipótese, manifestação sobre a existência de fato típico, a imputabilidade penal ou qualquer outra matéria de competência da autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, limitando-se ao fornecimento de subsídio técnico em saúde.

Seção V - Da Intervenção e Remoção

Art. 15. Identificado risco de morte iminente ou necessidade de estabilização clínica, a remoção da pessoa em situação de rua é realizada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, com apoio do Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, para Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou Hospital Geral, conforme o quadro clínico apresentado.

Parágrafo único. Obtida a estabilização clínica, o paciente deve ser encaminhado à unidade hospitalar de referência em saúde mental.

Seção VI - Da Decisão Médica e da Continuidade do Cuidado

Art. 16. Compete à unidade hospitalar de referência em saúde mental avaliar o caso e determinar a conduta terapêutica, que pode compreender:

I - alta referenciada, para continuidade do tratamento no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de referência da residência ou do local de vinculação da pessoa atendida;

II - internação em unidade de saúde, com elaboração de Plano Terapêutico, pelo prazo de até 90 dias, contado nos termos da Lei nº 7.923, de 2026.

Parágrafo único. Os casos de saúde mental, inclusive aqueles relacionados ao uso de álcool e outras drogas, deverão ser atendidos no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), tendo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) como serviços de referência.

Art. 17. Concedida a alta referenciada, cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social assegurar o acolhimento, mediante:

I - a continuidade do acompanhamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - o acesso aos programas socioassistenciais;

III - encaminhamento para a inserção nos serviços das demais políticas públicas, com vistas a promover a saída qualificada da situação de rua, com preservação da autonomia e do projeto de vida da pessoa atendida.

Art. 18. O Programa Integrado de Atenção à Saúde Mental, pode ser executado diretamente pela Secretaria de Estado de Saúde ou por entidades privadas de saúde por ela credenciadas, observados os requisitos mínimos fixados na Lei nº 7.923, de 2026.

Seção VII - Do Fluxo de Cidadania

Art. 19. O Fluxo de Cidadania tem por finalidade assegurar às pessoas em situação de rua o acesso à carteira de identidade, como condição para o exercício da cidadania e para o acesso às políticas públicas.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - Sedes deve encaminhar diretamente à Polícia Civil do Distrito Federal as pessoas em situação de rua para emissão de carteira de identidade, quando constatada a sua inexistência ou a necessidade da segunda via.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput deve observar o fluxo operacional estabelecido entre a Sedes e a PCDF, podendo ser realizado presencialmente ou eletronicamente.

§ 2º A Sedes deve prestar o apoio necessário para a orientação da pessoa em situação de rua e para a organização da documentação eventualmente disponível, visando à celeridade do atendimento.

Art. 21. A Polícia Civil do Distrito Federal deve dar tratamento prioritário e manter canais específicos para atendimento dos encaminhamentos realizados pela Sedes, observadas as normas aplicáveis à identificação civil.

Art. 22. Para viabilizar a emissão da carteira de identidade, a Polícia Civil do Distrito Federal pode adotar medidas de busca ativa destinadas à localização e obtenção de documentos e informações indispensáveis à identificação da pessoa, inclusive mediante consultas a bases de dados oficiais e solicitação de certidões e outros documentos junto aos cartórios de registro civil e aos demais órgãos e entidades competentes, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 23. Sem prejuízo das competências legais e regulamentares de cada órgão e entidade, ficam estabelecidas as competências específicas necessárias à execução da Política Distrital de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua.

Art. 24. A Casa Civil do Distrito Federal, compete coordenar a articulação político-administrativa entre os órgãos e entidades da Administração Pública distrital e a sociedade civil.

Art. 25. À Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV, compete:

I - acompanhar a execução das ações interinstitucionais previstas neste Decreto;

II - supervisionar e coordenar a atuação das Administrações Regionais na execução, no âmbito de sua jurisdição, dos programas e políticas públicas relacionados a este Decreto;

III - apoiar a organização de mutirões de acolhimento e de zeladoria urbana, vedado, em qualquer hipótese, o recolhimento forçado.

Art. 26. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, compete:

I - executar as ações de assistência e ação social, transferência de renda, inclusão social e segurança alimentar e nutricional destinadas à população em situação de rua;

II - assegurar a continuidade do acompanhamento no SUAS e o acesso aos programas socioassistenciais de que trata este Decreto;

III - gerir os restaurantes comunitários, abrigos e demais unidades de acolhimento a ela vinculados, observados os requisitos de segurança e proteção às mulheres.

Art. 27. À Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, compete:

I - executar as ações de justiça e cidadania, incluindo o Programa AcolheDF;

II - coordenar e disponibilizar equipe do Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa para a intervenção nas situações de supostas violação de direitos de crianças e adolescentes, sendo indispensável o acompanhamento direto de respectivo Conselheiro Tutelar.

III - articular o acesso à justiça, às garantias constitucionais e aos direitos humanos da população em situação de rua;

IV - coordenar o apoio a vítimas de violência, com atendimento prioritário às mulheres em situação de vulnerabilidade, às gestantes, puérperas e lactantes;

V - articular, no que couber, as ações de enfrentamento às drogas de que trata sua área de atuação.

Art. 28. À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, compete:

I - executar as ações de saúde relacionadas a este Decreto, incluindo o Consultório na Rua, o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o Núcleo de Saúde Mental - NUSAM, as Unidades de Pronto Atendimento e as unidades hospitalares de referência para saúde mental;

II - coordenar as ações de atenção à saúde da população em situação de rua;

III - estruturar ou credenciar o Programa Integrado de Atenção à Saúde Mental;

IV - comunicar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no prazo de 72 horas, as internações involuntárias realizadas.

Art. 29. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET, compete:

I - executar as ações de desenvolvimento econômico, trabalho e renda relacionadas a este Decreto;

II - promover a qualificação e a inserção da população em situação de rua no sistema público de emprego e em linhas de microcrédito e apoio a pequenos empreendedores.

Art. 30. À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE, compete executar as ações de educação relacionadas a este Decreto, incluindo a educação de jovens e adultos e a educação profissional voltadas à população em situação de rua.

Art. 31. À Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal - SEPAN, compete executar as ações de proteção e bem-estar animal relacionadas a este Decreto, incluindo a articulação de soluções voltadas aos animais sob a guarda de pessoas em situação de rua.

Art. 32. À Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, compete executar as ações de proteção da ordem urbanística relacionadas a este Decreto, vedada, em qualquer hipótese, a adoção de ações indiscriminadas que impliquem recolhimento forçado.

Art. 33. À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, compete:

I - executar as ações de orçamento, planejamento e gestão relacionadas a este Decreto;

II - assegurar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Distrito Federal, a alocação das dotações necessárias à execução da Política.

Art. 34. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, compete executar as ações de desenvolvimento urbano e habitação e de desenvolvimento habitacional relacionadas a este Decreto, promovendo soluções de moradia digna, com acompanhamento técnico e social.

Art. 35. À Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF, compete:

I - executar as ações de proteção e promoção dos direitos das mulheres relacionadas a este Decreto;

II - assegurar atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou sexual, às gestantes, puérperas, lactantes e mulheres com filhos ou dependentes.

Art. 36. À Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Juventude do Distrito Federal, compete:

I - executar as ações relativas a família e juventude relacionadas a este Decreto;

II - apoiar a reconstrução de vínculos familiares e sociais.

Art. 37. À Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP, compete:

I - executar as ações de segurança pública relacionadas a este Decreto;

II - zelar pela preservação de direitos e bens da população em situação de rua, especialmente quanto ao direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade privada;

III - prestar apoio operacional ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, quando necessário, nas ações de intervenção e remoção.

Art. 38. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA e ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, compete executar as ações de meio ambiente e limpeza urbana relacionadas a este Decreto, incluindo a zeladoria urbana, vedado, em qualquer hipótese, o recolhimento forçado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Distrito Federal pode celebrar convênios, termos de colaboração, contratos de gestão, ajustes ou instrumentos congêneres com entidades privadas de saúde, comunidades terapêuticas cadastradas e outras instituições públicas ou privadas que atuam na promoção e reabilitação da saúde, prevenção, tratamento e capacitação para reinserção social.

Art. 40. Os órgãos e entidades relacionados neste Decreto devem disponibilizar à Sedes, na condição de órgão coordenador da Política, os dados e informações necessários à consolidação do sistema de indicadores de que trata a Lei nº 7.923, de 2026, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Parágrafo único. Sempre que possível, os dados devem ser desagregados e disponibilizados de forma anonimizada.

Art. 41. Compete à Casa Civil a coordenação do grupo executivo da Política Distrital para a população em situação de rua, de que trata o Decreto nº 45.558, de 05 de março de 2024.

Art. 42. Os casos omissos e os conflitos de atribuição não dirimidos no âmbito do Comitê Gestor de Acolhimento Humanizado devem ser submetidos à deliberação do órgão coordenador, com possibilidade de avocação pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original publicado na Edição Extra nº 81-A, de 07 de agosto de 2026.

DECRETO Nº 49.208, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 21 de janeiro de 2026, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

ISENÇÕES

(Operações ou prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....			
11		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 18 – O Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 38, de 1991, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 6 de maio de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
24		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 16 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 78, de 1992, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
27		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 21 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 57, de 1991, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
32		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 21 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 41, de 1991, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
33		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			

	NOTA 18 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 20, de 1992, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
36		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 16 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 20, de 1992, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
37		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 21 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 24, de 1989, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
68		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 15 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 82, de 1995, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
71		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 24 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 42, de 1995, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
93		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 15 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 38, de 2001, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
94		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026a
.....			
	NOTA 18 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 84, de 1997, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		

95		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 18 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 123, de 1997, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
98		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 16 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 47, de 1998, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
99		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 15 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 57, de 1998, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
101		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 18 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 95, de 1998, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
111		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 17 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 33, de 2001, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
120		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				
.....	NOTA 17 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 31, de 2002, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
121		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
.....				

	NOTA 63 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 87, de 2002, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
123		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 30 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 140, de 2001, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
130		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 17 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 38, de 2012, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
131		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 20 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 51, de 2005, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
132		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 15 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 106, de 2010, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
135		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 11 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 79, de 2005, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
.....			
137		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
.....			
	NOTA 17 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 122, de 2005, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		

140	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 14 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 30, de 2006, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
143	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 9 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 53, de 2007, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.297, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
145	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 12 – O Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 10, de 30 de março de 2007, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 6 de maio de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
158	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 7 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 26, de 2009, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
161	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 10 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 73, de 2010, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
166	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 10 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 5, de 1998, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
187	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a

NOTA 6 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 137, de 2015, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
193	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 4 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 101, de 2016, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
194	ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026	a
NOTA 5 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 50, de 2020, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			

"(NR)

"ANEXO I DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(Operações ou prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
NOTA 31 – O Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 75, de 1991, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 6 de maio de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
29		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
NOTA 20 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 50, de 1993, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.			
40		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026

	NOTA 23 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 133, de 2002, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
56		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
	NOTA 8 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 61, de 2012, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		

"(NR)

"ANEXO I DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO III
CRÉDITO PRESUMIDO
(Operações a que se refere o art. 8º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
9		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
	NOTA 8 – O Convênio ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 56, de 2012, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 18 de fevereiro de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 6 de maio de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		
11		ICMS 21/26	1º/05/2026 31/12/2026
	NOTA 2 – O Convênio ICMS nº 21, de 2026, que prorroga o Convênio ICMS nº 21, de 2023, foi publicado no DOU de 29/01/2026, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 2026, publicado no DOU de 19/02/2026, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.672, de 2026, publicado no DODF de 12/05/2026.		

"(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.209, DE 21 DE AGOSTO DE 2026
Altera o Anexo Único ao Decreto nº 43.183, de 4 de abril de 2022, que aprova o novo Regimento Interno do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 43.183, de 04 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3º
.....
II - Secretário-Adjunto de Economia;
III - Secretário-Executivo da Receita;
.....
Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração é exercida pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e, na sua ausência, pelo Secretário-Adjunto de Economia." (NR)

"Art. 8º
I – 20% do produto total das multas tributárias aplicadas no âmbito da competência da Secretaria Executiva da Receita da Secretaria de Estado de Economia;
....." (NR)
"Art. 18. O Fundo funciona junto à Secretaria Executiva da Receita e suas reuniões ocorrem no Gabinete do Secretário de Estado de Economia." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.210, DE 21 DE AGOSTO DE 2026
Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º O Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 111. ...
...
§ 2º Os titulares das Unidades da Administração Direta devem remeter ao órgão central de contabilidade, até o 5o dia útil seguinte ao término de cada trimestre, expediente informando a conformidade dos registros de que trata o caput.
..." (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.211, DE 21 DE AGOSTO DE 2026
Altera o Decreto nº 38.022, de 22 de fevereiro de 2017, que institui o Programa Simplifica PJ, destinado à simplificação, desburocratização do atendimento às empresas, fomento ao empreendedorismo e melhoria do ambiente de negócio no Distrito Federal, e dá outras providências.
A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º O Decreto nº 38.022, de 22 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º O Programa Simplifica PJ tem por finalidade promover estudos e planejamento estratégico voltados à identificação dos processos de gestão do Poder Público e ao estabelecimento de diretrizes para a efetiva implementação de seus objetivos.
§ 1º O Programa Simplifica PJ presta atendimento:
I - às empresas participantes de programas e políticas públicas de desenvolvimento econômico e de compras governamentais do Distrito Federal; e
II - para apoio e orientação nos processos de registro, encerramento de empresas e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal.
§ 2º As atividades do Programa Simplifica PJ são executadas de forma complementar e articulada com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, cuja integração no Distrito Federal compete à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF, nos termos da Lei nº 6.315, de 27 de junho de 2019." (NR)
"Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal instituir unidade de atendimento integrada voltada à execução das diretrizes do Programa Simplifica PJ.
§ 1º A instituição de unidade de atendimento integrada tem por objetivo facilitar o atendimento a empresas e empreendedores, bem como apoiar e orientar os processos de registro, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, em integração com a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - Jucis-DF, na qualidade de órgão integrador estadual da Redesim.
...
§ 3º A coordenação executiva e operacional da unidade de atendimento do Programa Simplifica PJ é exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, em articulação com a Jucis-DF e os demais órgãos integrantes da Redesim, cabendo-lhe promover a capacitação e o treinamento dos servidores nela lotados.
§ 4º Compete à Escola de Governo do Distrito Federal instituir cursos e treinamentos destinados aos servidores lotados na unidade de atendimento do Programa Simplifica PJ." (NR)
"Art. 4º A unidade de atendimento do Programa Simplifica PJ disponibiliza apoio presencial e orientação integrada aos empreendedores, bem como postos de atendimento avançado, físicos ou virtuais, dos órgãos e entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, observada a integração e a compatibilidade com os sistemas da Redesim, especialmente:
I - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal;
II - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
III - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal;
IV - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
VI - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;
VII - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
VIII - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;
IX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;
X - Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil; e
XI - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal.

§ 1º O espaço físico e o quantitativo de servidores dos postos avançados são definidos de acordo com a demanda e as especificidades do atendimento, garantidas a continuidade e a celeridade da prestação do serviço, sendo obrigatória a indicação de servidores pelos titulares dos órgãos e entidades referidos neste artigo.

§ 2º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal deve prover o local e toda a infraestrutura necessária ao funcionamento das unidades do Programa Simplifica PJ, podendo disponibilizá-los a outros órgãos e entidades públicas, entidades paraestatais e instituições financeiras, desde que contribuam para o cumprimento dos objetivos e diretrizes do Programa.” (NR)

“Art. 5º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal pode firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, entidades paraestatais e instituições financeiras, com vistas à implementação das ações do Programa Simplifica PJ, em consonância com as diretrizes da Redesign, bem como à implantação dos espaços físicos e digitais e à disponibilização dos equipamentos necessários ao seu funcionamento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.212, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Altera dispositivos do Decreto nº 47.970, de 25 de novembro de 2025, que regulamenta a Lei nº 7.765, de 25 de novembro de 2025, que institui o Programa de Apoio aos Protetores de Animais no âmbito do Distrito Federal.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 47.970, de 25 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11º

VI - se pessoa jurídica, apresentar certidões negativas de débitos junto à Receita do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 14

IV - se pessoa jurídica, apresentar certidões negativas de débitos junto à Receita do Distrito Federal;

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.213, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Aprova o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Fraternidade - Etapa II, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o art. 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, o Decreto nº 28.864, de 17 de março de 2008, o Decreto nº 28.863, de 17 de março de 2008, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, o Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF 00390-00008381/2020-62, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Fraternidade - Etapa II, localizado no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo - URB 040/21, no Memorial Descritivo - MDE 040/21, com seu respectivo Quadro Demonstrativo de Unidades Imobiliárias - QDUI e na Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 040/21.

Art. 2º Na aprovação do projeto urbanístico de regularização de que trata o art. 1º deste Decreto, não incide, originariamente, a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A não incidência da cobrança de Onalt, regulada no caput, refere-se exclusivamente à aprovação do projeto urbanístico de regularização do parcelamento, ressalvando-se a possibilidade de sua cobrança, na forma da legislação aplicável, caso haja ulterior alteração de uso ou atividade das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º deste Decreto devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo

de 7 dias, contados da publicação deste decreto no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - Seduh, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - Sisduc.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 48.055, de 12 de dezembro de 2025.

Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.214, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Aprova o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Nosso Lar, localizado no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o art. 75 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, atualizada pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 1.007, de 28 de abril de 2022, a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, o Decreto nº 28.864, de 17 de março de 2008, o Decreto nº 28.863, de 17 de março de 2008, o Decreto nº 38.247, de 1º de junho de 2017, e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF nº 0429-005090/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de regularização do parcelamento denominado Nosso Lar, localizado no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI, consubstanciado no Projeto de Urbanismo de Regularização de Parcelamento - URB-RP 044/2010 e no Memorial Descritivo - MDE-RP 044/2010, com seu respectivo Quadro Demonstrativo de Unidades Imobiliárias - QDUI.

Art. 2º Na aprovação do projeto urbanístico de regularização de que trata o art. 1º deste Decreto, não incide, originariamente, a cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A não incidência da cobrança de Onalt, regulada no caput, refere-se exclusivamente à aprovação do projeto urbanístico de regularização do parcelamento, ressalvando-se a possibilidade de sua cobrança, na forma da legislação aplicável, caso haja ulterior alteração de uso ou atividade das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 3º Os documentos urbanísticos mencionados no art. 1º devem estar disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo de 7 dias, contados da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - Sisduc.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o Decreto nº 48.114, de 30 de dezembro de 2025.

Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.215, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta a Lei nº 7.710, de 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a produção artesanal de produtos de origem animal, vegetal e fúngica no Distrito Federal, institui o Selo Artesanal do Distrito Federal, disciplina o procedimento de validação da artesanidade e a concessão do Selo ARTE, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a produção artesanal de produtos de origem animal, vegetal e fúngica no Distrito Federal, estabelece critérios para validação da artesanidade, disciplina a concessão do Selo Artesanal do Distrito Federal e do Selo ARTE e define procedimentos complementares.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - aditivo cosmético: aditivo alimentar incorporado ao produto com a finalidade principal de modificar propriedades sensoriais, como cor, aroma, sabor, textura ou aparência, sem exercer função de conservação ou manutenção de sua integridade;

II - agroindústria artesanal: agroindústrias de pequeno porte que processam exclusivamente produtos artesanais;

III - agroindústria de pequeno porte: estabelecimentos registrados no Serviço oficial de inspeção ou licenciados pela Vigilância Sanitária, nos termos das legislações específicas, que industrializam, manipulam, beneficiam, transformam, preparam, acondicionam, embalam, armazenam e distribuem produtos de origem animal, vegetal ou fúngica;

IV - alimentos minimamente processados: são alimentos in natura submetidos a processos como remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fermentação, pasteurização ou congelamento, sem adição de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outros ingredientes;

V - alimentos processados: são alimentos in natura ou minimamente processados aos quais são adicionados sal, açúcar, vinagre ou óleo, com a finalidade de aumentar sua durabilidade, mediante técnicas como cozimento, fermentação, salmoura, entre outros;

VI - comunicação de início de fabricação: procedimento por meio do qual o fabricante de alimentos de origem vegetal ou fúngica regulariza seus produtos junto à vigilância sanitária conforme a legislação vigente;

VII - produto artesanal: alimento produzido em escala reduzida, com predominância de técnicas manuais e preservação de características tradicionais, culturais ou regionais, com matérias-primas próprias ou de origem definida;

VIII - produto artesanal de origem animal: produto artesanal sujeito a registro no serviço oficial de inspeção, cuja composição centesimal apresenta mais de 50% de matéria-prima de origem animal;

IX - produto artesanal de origem fúngica: produto artesanal cuja composição centesimal apresente mais de 50% de matéria-prima de origem fúngica;

X - produto artesanal de origem vegetal: produto artesanal cuja composição centesimal apresente mais de 50% de matéria-prima de origem vegetal;

XI - produtos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes);

XII - Selo Artesanal do Distrito Federal: identificação oficial distrital concedida aos produtos validados como artesanais; e

XIII - Selo ARTE: identificação nacional instituída por Lei Federal específica.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização do processo de elaboração dos produtos artesanais têm natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARTESANALIDADE

Art. 4º Considerando as diretrizes de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no âmbito das políticas públicas, deve ser incentivada a adequação das receitas artesanais a critérios de qualidade nutricional, valorização de trabalho justo e sustentabilidade.

Art. 5º A validação da artesanidade deve observar cumulativamente os seguintes critérios:

I - predominância de técnicas manuais, admitindo-se a utilização de máquinas, equipamentos, tecnologias ou processos produtivos, desde que a inovação tecnológica adotada não comprometa a inocuidade do alimento, a segurança sanitária nem as características tradicionais, culturais e regionais do produto, sendo permitida sua utilização quando destinada à melhoria das condições higiênicas-sanitárias, da eficiência produtiva ou da sustentabilidade, sem descaracterizar o modo artesanal de produção;

II - produção em escala reduzida e não massificada, em quantidade limitada, de modo a preservar a individualização e o caráter artesanal do processo produtivo, vedado o emprego de linhas de produção industriais contínuas e automatizadas de grande porte; e

III - identidade cultural, tradicional ou regional:

a) consideram-se características culturais aquelas que expressam a identidade de grupo ou comunidade, de origem local, migrante ou estrangeira, transmitidas, adaptadas e valorizadas no território brasileiro, desde que observados os princípios da produção artesanal;

b) consideram-se características tradicionais aquelas provenientes de saberes e práticas de produção transmitidas entre gerações, comunidades ou grupos sociais, locais ou estrangeiros, desde que mantidas com autenticidade e com vínculo ao modo artesanal de produção, incluindo o emprego de técnicas reconhecidas por sua permanência histórica, por preservarem a identidade do produto e por não seguirem padrões industriais rígidos nem produção em larga escala, admitindo, em razão dessas particularidades, variações naturais de sabor, textura ou aparência;

c) consideram-se características regionais aquelas que vinculam o produto a determinada região específica, seja em razão da forma de produção, da identidade territorial, da adaptação de receitas de origem estrangeira ao território nacional ou da utilização de insumos locais.

IV - domínio do processo pelo produtor;

V - uso restrito de ultraprocessados, sendo vedado o uso de corantes artificiais, aromatizantes e outros aditivos considerados cosméticos;

VI - observância das normas sanitárias e das boas práticas agropecuárias e de fabricação, bem como cumprimento da legislação sanitária e de inspeção vigente, de forma a assegurar a qualidade e a segurança do alimento destinado ao consumo humano; e

VII - uso predominante de matérias-primas próprias ou regionais, emprego preferencial de insumos provenientes da própria unidade produtiva, da agricultura familiar ou da região geográfica em que se insere a produção, assegurando-se a autenticidade, a rastreabilidade e o fortalecimento da economia local.

§ 1º A indicação geográfica ou a denominação de origem pode servir como elemento adicional de comprovação da relevância tradicional, cultural ou regional do produto, não constituindo requisito obrigatório.

§ 2º A ausência de indicação geográfica não impede a certificação da artesanidade, desde que atendidos os critérios previstos neste Decreto.

§ 3º A existência de indicação geográfica não garante, por si só, o reconhecimento da artesanidade, sendo necessária a conformidade com os requisitos específicos estabelecidos.

Art. 6º Para fins deste Decreto, os produtos artesanais de origem vegetal caracterizam-se como alimentos obtidos integralmente ou predominantemente a partir de matérias-primas vegetais, submetidos a operações de processamento, transformação, conservação, embalagem e acondicionamento.

Parágrafo único. Não se incluem nesta definição os alimentos in natura, os minimamente processados, as refeições e os alimentos destinados ao consumo imediato em serviços de alimentação e comércio de alimentos.

Art. 7º Podem, excepcionalmente, ser reconhecidos como produtos artesanais, mediante análise técnica do Conselho de Produtos Artesanais do Distrito Federal, aqueles alimentos minimamente processados e processados que apresentem características singulares e atributos sensoriais, culturais ou qualitativos que não possam ser reproduzidos por processos industriais automatizados.

Art. 8º Para efeito deste Decreto, não podem ser considerados artesanais os produtos ultraprocessados e as bebidas.

CAPÍTULO III

DO SELO ARTESANAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Fica instituído o Selo Artesanal do Distrito Federal como forma de reconhecimento dos produtos artesanais como patrimônio imaterial, sociocultural e econômico do povo brasileiro.

§ 1º O Selo Artesanal do DF tem caráter oficial e é concedido aos produtos que demonstrarem conformidade com os critérios de artesanidade estabelecidos neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Os produtos de origem animal certificados apenas com o Selo Artesanal do DF não estão autorizados ao comércio interestadual, devendo sua circulação e comercialização restringir-se ao território do Distrito Federal, nos termos da legislação sanitária vigente.

§ 3º A identidade visual e as regras de uso do Selo Artesanal do Distrito Federal são definidas conjuntamente pelo Serviço de Inspeção Distrital - SID, pela Diretoria de Vigilância Sanitária - Divisa e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater e publicadas nos sítios eletrônicos oficiais da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater.

CAPÍTULO IV

DO SELO ARTE

Art. 10. O Selo ARTE é concedido, mediante requerimento do interessado, pelo órgão distrital de inspeção aos produtos artesanais que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação federal.

§ 1º A requisição pode ser apresentada ao órgão no mesmo momento em que for protocolada a solicitação do Selo artesanal do DF.

§ 2º É facultado o uso concomitante do Selo ARTE com o Selo Artesanal do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE PRODUTOS ARTESANAIS

Art. 11. Fica instituído o Conselho de Produtos Artesanais do Distrito Federal, instância responsável pela análise documental de pedidos com vistas à validação de produtos artesanais.

Art. 12. O Conselho é composto por:

I - 1 servidor público do Serviço de Inspeção Distrital - SID da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri;

II - 1 servidor público da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES;

III - 1 empregado público da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater-DF;

IV - 1 representante de instituição de pesquisa em área correlata à matéria disciplinada por este Decreto; e

V - 1 representante do setor acadêmico de instituição localizada no Distrito Federal, com atuação em área correlata à matéria disciplinada por este Decreto.

§ 1º Os membros têm mandato de 2 anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros definidos nos incisos I a III são indicados pelos gestores dos respectivos órgãos.

§ 3º Para cada indicação deve ser nomeado um suplente.

§ 4º O processo de escolha deve priorizar profissionais que possuam experiência ou formação técnica relacionada à produção artesanal, qualidade de alimentos, inspeção sanitária, pesquisa científica ou extensão rural.

§ 5º As vagas decorrentes de renúncia, afastamento ou impedimento são preenchidas pelo respectivo suplente até o término do mandato em curso.

§ 6º É realizado procedimento público que assegura a observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como a seleção de pessoas com perfil compatível para representar as instituições referidas nos incisos IV e V.

§ 7º Os termos do procedimento público, prazos e procedimentos são definidos em regulamento específico.

§ 8º Na ausência de representantes legalmente indicados, o Conselho é composto apenas pelos membros do SID, Divisa e Emater.

§ 9º A participação no Conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE VALIDAÇÃO DA ARTESANALIDADE

Art. 13. O pedido de validação da artesanidade é protocolado pelo requerente em meio eletrônico perante o Conselho.

Art. 14. O processo deve ser instruído com:

I - requerimento de validação da artesanidade; e

II - formulário de descrição de produto artesanal, contendo:

a) formulação do produto;

- b) relação dos equipamentos utilizados;
- c) descrição do processo de fabricação;
- d) croqui do rótulo.

III - descrição das características da artesanidade;

IV - comprovação da origem das matérias-primas e demais ingredientes; e

V - declaração de observância das boas práticas aplicáveis.

§ 1º Conforme o tipo de matéria-prima predominante no produto, aplica-se, além das disposições neste artigo, o disposto no art. 15 ou do art. 16.

§ 2º O Conselho pode solicitar documentos complementares para comprovação da artesanidade.

§ 3º A não apresentação dos documentos obrigatórios ou complementares no prazo de 15 dias implica o arquivamento do requerimento.

Art. 15. Para produtos de origem animal, devem ser apresentados, adicionalmente:

I - registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Distrital; e

II - requerimento de registro de produto, em caso de primeiro registro, ou nota técnica, em caso de produto previamente registrado pelo SID.

Parágrafo único. É permitida a apresentação concomitante da solicitação de registro da agroindústria e dos documentos necessários à validação da artesanidade dos produtos. Nesse caso, a documentação é apresentada diretamente ao SID, que encaminha ao Conselho a solicitação de validação após o deferimento do registro do estabelecimento e dos respectivos produtos.

Art. 16. Para produtos de origem vegetal e fúngica, devem ser apresentados a licença sanitária do estabelecimento e o parecer de comunicação de início de fabricação do produto.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO DA ARTESANALIDADE

Art. 17. O Conselho tem o prazo de 120 dias para analisar a documentação e emitir parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de validação.

§ 1º O prazo referido no caput inicia-se após o recebimento de toda a documentação exigida.

§ 2º Caso a documentação esteja incompleta, o responsável é cientificado para regularização.

Art. 18. O indeferimento do pedido deve ser motivado e comunicado ao requerente.

Art. 19. O deferimento do pedido de validação autoriza o uso da denominação “produto artesanal”, do Selo Artesanal do Distrito Federal e do Selo ARTE, quando solicitado, na rotulagem e material de divulgação do respectivo produto.

Art. 20. A relação dos produtos validados é publicada nos sítios eletrônicos oficiais da Seagri, da SES e da Emater-DF.

Art. 21. São vedadas alterações nos produtos que descaracterizem sua natureza artesanal.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 22. Os estabelecimentos que utilizarem a denominação “produto artesanal”, o Selo Artesanal do Distrito Federal ou o Selo ARTE sem a devida autorização, ou que modificarem os critérios definidores da artesanidade sem prévia comunicação ao Conselho, ficam sujeitos às medidas previstas na legislação sanitária.

Art. 23. As infrações às normas estabelecidas neste Regulamento são apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, e sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às sanções previstas na Lei nº 7.710, de 12 de junho de 2025, e nas demais normas aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As agroindústrias registradas no Serviço de Inspeção Distrital - SID sob a égide da Lei nº 4.096, de 2008, revogada pela Lei nº 7.710, de 2025, ficam automaticamente enquadradas no regime jurídico da Lei nº 6.401, de 22 de outubro de 2019, mantida a validade dos registros e das autorizações anteriormente concedidos e dispensada a realização de novo procedimento de registro exclusivamente em razão da alteração do regime jurídico.

§ 1º O enquadramento previsto no caput não confere, por si só, a condição de produto artesanal nem autoriza o uso da denominação “artesanal”, do Selo Artesanal do Distrito Federal ou do Selo ARTE.

§ 2º As agroindústrias de que trata o caput que pretendam utilizar a denominação “artesanal” em produtos de origem animal, vegetal ou fúngica devem protocolar pedido de validação da artesanidade perante o Conselho de Produtos Artesanais do Distrito Federal no prazo de 180 dias, contado da entrada em vigor deste Decreto.

§ 3º Após o protocolo do pedido, aplicam-se ao processo de validação os procedimentos e os prazos previstos neste Decreto, mantida a validade dos registros dos estabelecimentos e dos produtos anteriormente concedidos pelo órgão competente.

Art. 25. Os órgãos competentes podem editar atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 26. A execução das ações decorrentes deste Decreto ocorre à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira, sem a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto nº 29.813, de 10 de dezembro de 2008.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137ª da República e 67ª de Brasília

CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.216, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta o Comitê Gestor de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Distrito Federal - CORC/DF, criado pela Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a organização, o funcionamento, as competências e os instrumentos operacionais do Comitê Gestor de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Distrito Federal - CORC/DF, instituído pela Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 2º O CORC/DF é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, propositiva e normativa, no âmbito das competências estabelecidas pela Lei nº 4.704, de 2011, observadas as normas Federais e Distritais aplicáveis à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º O CORC/DF exerce suas atribuições com autonomia técnica, respeitadas as competências legais dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 2º A atuação normativa do CORC/DF deve observar, especialmente, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a Lei Distrital nº 4.704, de 2011, a Lei Distrital nº 5.418, de 2014, a Lei Distrital nº 6.138, de 26 de abril de 2018, a Lei Distrital nº 6.454, de 26 de dezembro de 2019, e os respectivos regulamentos.

Art. 3º A composição do CORC/DF observa o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 4.704, de 2011, assegurada:

I - a participação de 7 representantes do Poder Executivo, sendo:

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - Sema;

b) Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa;

c) Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU;

d) Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal;

e) Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental;

f) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap;

g) Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF.

II - a reserva de 2 vagas para representantes da sociedade civil organizada;

III - a reserva de 4 vagas para representantes dos geradores, transportadores e recicladores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do CORC/DF devem indicar representantes com atuação técnica ou institucional relacionada à gestão, regulação, fiscalização, licenciamento, execução de obras públicas, manejo, transporte, destinação, reciclagem ou controle dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º A indicação dos representantes Titulares e Suplentes deve ser publicada por ato próprio do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, observados os critérios de representatividade previstos na legislação aplicável e no Regimento Interno do CORC/DF.

Art. 4º A Coordenação Geral do CORC/DF é exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - Sema.

Parágrafo único. Compete à Coordenação Geral:

I - convocar e presidir as reuniões plenárias;

II - exercer o voto pessoal e, em caso de empate, o voto de qualidade;

III - representar institucionalmente o Comitê;

IV - articular a atuação integrada dos órgãos e entidades integrantes do CORC/DF;

V - zelar pelo cumprimento das deliberações do Comitê;

VI - promover o alinhamento das deliberações do CORC/DF com a Política Distrital de Resíduos Sólidos e demais instrumentos de planejamento ambiental do Distrito Federal.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CORC/DF é exercida por representante indicado pelo Secretário da Sema, em mandatos bianuais, permitida a recondução, conforme critérios definidos no Regimento Interno.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar apoio administrativo e operacional ao CORC/DF;

II - organizar e secretariar as reuniões;

III - elaborar atas e providenciar os encaminhamentos necessários à sua publicação;

IV - manter o controle processual e documental das deliberações;

V - organizar a pauta das reuniões, em articulação com a Coordenação Geral;

VI - acompanhar os prazos de cumprimento das deliberações do Comitê;

VII - executar outras atividades administrativas necessárias ao funcionamento do colegiado.

§ 2º O Regimento Interno estabelece mecanismos de apoio compartilhado à Secretaria Executiva, inclusive mediante distribuição de tarefas administrativas entre os órgãos integrantes do CORC/DF.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do CORC/DF, a Câmara Técnica Multi-institucional de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de caráter permanente, consultivo e técnico, destinada a prestar suporte às atividades do Comitê.

§ 1º A Câmara Técnica Multi-institucional é coordenada pela SEMA e integrada, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Sema;

II - SLU;

III - Adasa;

IV - DF Legal;
V - Brasília Ambiental;
VI - Novacap; e
VII - SODF.

§ 2º A Câmara Técnica Multi-institucional tem por atribuições:

I - elaborar estudos, diagnósticos, relatórios técnicos e propostas de aprimoramento da gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - consolidar dados operacionais, estatísticos, regulatórios, ambientais e de fiscalização;

III - apoiar o monitoramento e a avaliação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

IV - subsidiar tecnicamente as deliberações do CORC/DF;

V - propor diretrizes para integração de sistemas de controle, rastreabilidade e fiscalização;

VI - apoiar a identificação de áreas críticas de descarte irregular e a definição de estratégias integradas de enfrentamento;

VII - propor critérios técnicos para incentivo à reutilização, reciclagem e uso preferencial de agregados reciclados em obras públicas;

VIII - apoiar tecnicamente a elaboração de propostas de revisão normativa e de instrumentos de governança relacionados à gestão dos resíduos da construção civil e volumosos.

§ 3º A Câmara Técnica Multi-institucional pode convidar especialistas, representantes de universidades, centros de pesquisa, entidades técnicas, setor produtivo e demais instituições públicas ou privadas para contribuir em estudos específicos, sem direito a voto.

§ 4º A atuação da Câmara Técnica Multi-institucional não implica subordinação administrativa do CORC/DF a qualquer de seus órgãos integrantes, nem exercício de competência deliberativa, normativa ou decisória.

Art. 7º Compete ao CORC/DF, observada a Lei nº 4.704, de 2011:

I - aprovar o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e suas atualizações, mediante proposta técnica do órgão ou entidade competente, precedida, quando cabível, de Consulta Pública, Audiência Pública ou outro mecanismo de participação social;

II - monitorar e avaliar a execução do Plano Integrado;

III - coordenar, acompanhar e avaliar os programas e ações dele decorrentes;

IV - regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos administrativos necessários à execução da Lei nº 4.704, de 2011;

V - fomentar pesquisas, estudos e iniciativas relacionados à reutilização, reciclagem, triagem, beneficiamento, rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VI - supervisionar o Sistema de Informações sobre a Gestão de Resíduos da Construção Civil no Distrito Federal;

VII - propor a Governadora do Distrito Federal regulamentações complementares à Lei nº 4.704, de 2011;

VIII - propor diretrizes para integração de dados, informações e sistemas de controle relacionados à geração, transporte, triagem, reciclagem, destinação e disposição final dos resíduos da construção civil e volumosos;

IX - propor diretrizes para o uso preferencial de agregados reciclados em obras públicas de infraestrutura e edificações, observadas as normas técnicas aplicáveis;

X - propor medidas de incentivo à reutilização, desmontagem, reciclagem e beneficiamento de resíduos da construção civil nos canteiros de obras;

XI - propor diretrizes de fiscalização, controle, monitoramento e responsabilização administrativa de geradores, transportadores, destinatários e demais agentes envolvidos no manejo de resíduos da construção civil e volumosos;

XII - propor medidas de aperfeiçoamento normativo destinadas a inibir o descarte e o transporte irregular de resíduos da construção civil e volumosos, inclusive quanto à reincidência;

XIII - promover a articulação entre órgãos e entidades públicas para realização de ações integradas de combate ao descarte irregular, ocupações indevidas de áreas públicas e demais infrações correlatas;

XIV - coletar, sistematizar e disponibilizar ao público dados e informações sobre o gerenciamento dos resíduos da construção civil produzidos no Distrito Federal, observadas as normas de transparência e proteção de dados aplicáveis.

Art. 8º O CORC/DF tem a seguinte estrutura funcional:

I - Reunião Plenária;

II - Coordenação Geral;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmara Técnica Multi-institucional;

V - Grupos de Trabalho, quando instituídos.

§ 1º A Reunião Plenária é a instância máxima deliberativa do CORC/DF.

§ 2º A Câmara Técnica Multi-institucional é instância permanente de assessoramento técnico do CORC/DF.

§ 3º Os Grupos de Trabalho têm caráter temporário e podem ser instituídos para análise de matérias específicas, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Pode ser instituído Grupo de Trabalho específico para tratar de fiscalização, controle, rastreabilidade e monitoramento dos resíduos da construção civil e volumosos, com participação da DF Legal e dos demais órgãos competentes.

Art. 9º Compete ao Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal:

I - Designar o Membro da Secretaria Executiva;

II - Designar os Membros Titulares e Suplentes indicados pelos órgãos, entidades e segmentos representados;

III - Designar o Coordenador Geral e seu Suplente;

IV - formalizar a composição da Câmara Técnica Multi-institucional;

V - adotar as medidas administrativas necessárias ao regular funcionamento do CORC/DF;

VI - praticar os atos necessários à publicação das deliberações, resoluções e do Regimento Interno do Comitê, quando cabível.

Parágrafo único. As designações são formalizadas por ato próprio, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10. São atribuições dos Membros Titulares do CORC/DF:

I - participar das reuniões;

II - deliberar sobre matérias submetidas ao colegiado;

III - relatar Processos e matérias distribuídas;

IV - propor temas para deliberação;

V - integrar a Câmara Técnica Multi-institucional ou Grupos de Trabalho, quando designados;

VI - apresentar informações, dados e subsídios técnicos relacionados às competências do órgão ou entidade que representam;

VII - acompanhar, no âmbito de sua instituição, os encaminhamentos decorrentes das deliberações do CORC/DF.

Art. 11. São atribuições dos Membros Suplentes:

I - substituir o Titular em suas ausências ou impedimentos;

II - participar das reuniões e dos Grupos de Trabalho;

III - exercer plenamente as atribuições do Titular quando em substituição formal;

IV - acompanhar as deliberações do Comitê, de modo a assegurar continuidade institucional.

Art. 12. O funcionamento do CORC/DF é disciplinado por Regimento Interno, aprovado e alterado por Resolução do próprio colegiado, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá, no mínimo, sobre:

I - organização interna;

II - convocação e funcionamento das reuniões;

III - quórum de instalação e deliberação;

IV - funcionamento da Câmara Técnica Multi-institucional;

V - criação, composição e funcionamento dos Grupos de Trabalho;

VI - procedimentos administrativos;

VII - critérios para participação de convidados, especialistas e representantes de instituições Públicas ou Privadas;

VIII - mecanismos de acompanhamento das deliberações;

IX - procedimentos para integração, sistematização e disponibilização de dados e informações.

Art. 13. Os órgãos e entidades integrantes do CORC/DF, no âmbito de suas competências, podem compartilhar dados, informações, estudos, diagnósticos e relatórios necessários ao planejamento, monitoramento, fiscalização e avaliação da gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Distrito Federal.

§ 1º O compartilhamento de informações deve observar as normas de transparência, proteção de dados, sigilo legal e governança da informação aplicáveis.

§ 2º O CORC/DF pode propor a integração de sistemas de controle, cadastros, documentos de transporte, registros de destinação, dados de fiscalização e demais instrumentos de rastreabilidade dos resíduos da construção civil e volumosos.

Art. 14. As funções exercidas no CORC/DF, na Câmara Técnica Multi-institucional e nos Grupos de Trabalho não são remuneradas, sendo consideradas, para todos os fins, prestação de serviço Público relevante.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 33.825, de 8 de agosto de 2012;

II - o Decreto nº 35.142, de 6 de fevereiro de 2014;

III - o Decreto nº 37.404, de 13 de junho de 2016.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.217, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Plano Integrado de Equidade de Gênero nas Forças de Segurança do Distrito Federal - Equidade na Segurança, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Equidade de Gênero nas Forças de Segurança do Distrito Federal - Equidade na Segurança, no âmbito da Política das Mulheres na área de Segurança Pública do Distrito Federal, instituída pelo Decreto nº 45.414, de 15 de janeiro de 2024.

§ 1º O Equidade na Segurança aplica-se às mulheres integrantes dos órgãos e das entidades de segurança pública do Distrito Federal.

§ 2º O Equidade na Segurança é instrumento estratégico de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação das ações destinadas:

I - à promoção da igualdade material de oportunidades;

II - à valorização profissional;

III - à saúde integral;

IV - à integridade institucional; e
V - à proteção das mulheres.

§ 3º As ações de que trata o §2º deste artigo, devem ser realizadas por meio de diretrizes, metas e iniciativas integradas.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Equidade: garantia de condições adequadas às necessidades e desigualdades específicas das mulheres, com vistas à igualdade de direitos e oportunidades;

II - Índice de Participação Feminina: instrumento destinado a mensurar e acompanhar a participação de mulheres nas posições de alta liderança e de liderança dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto;

III - alta liderança: o conjunto de cargos, funções e postos responsáveis pela direção superior, pelo comando institucional, pela formulação de estratégias e pela tomada de decisões de alcance institucional; e

IV - liderança: o conjunto de cargos, funções e postos que envolvam atribuições de chefia, coordenação, supervisão ou assessoramento com responsabilidade sobre equipes, unidades administrativas, processos ou áreas de atuação institucional.

Art. 3º São objetivos do Equidade na Segurança:

I - promover a igualdade material de oportunidades entre mulheres e homens nas instituições de segurança pública do Distrito Federal;

II - fortalecer a valorização, o desenvolvimento profissional e a ampliação da participação feminina em funções de liderança;

III - promover ambientes de trabalho seguros, inclusivos, respeitosos e livres de discriminação, violência e assédio;

IV - promover ações voltadas à saúde física, mental e ocupacional das mulheres;

V - incentivar a adoção de instrumentos permanentes de gestão, monitoramento e avaliação das políticas de equidade de gênero; e

VI - fortalecer a atuação integrada dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto na implementação de políticas institucionais de equidade de gênero.

Art. 4º O Equidade na Segurança aplica-se:

I - à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF;

II - à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - Seape/DF;

III - à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF;

IV - à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF;

V - ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; e

VI - ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

Parágrafo único. A implementação do Equidade na Segurança deve observar as competências legais, a autonomia administrativa, os regimes jurídicos próprios e as especificidades institucionais de cada órgão ou entidade.

Art. 5º O Equidade na Segurança estrutura-se nos seguintes eixos estratégicos:

I - formação;

II - carreira;

III - saúde; e

IV - integridade.

§ 1º Os eixos estratégicos devem orientar a elaboração dos Planos Estratégicos Institucionais de Equidade de Gênero e a implementação das ações previstas neste Decreto.

§ 2º Cada eixo deve contemplar objetivos, programas, ações, indicadores e metas específicas, definidos nos Planos Estratégicos Institucionais elaborados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Art. 6º A governança do Equidade na Segurança é exercida de forma integrada pelas instituições a seguir, observadas as competências legais e regulamentares de cada uma:

I - Conselho das Mulheres da Segurança Pública do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

III - Comitês Permanentes instituídos no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto; e

IV - demais órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, entre outras atribuições:

I - coordenar a implementação do Equidade na Segurança;

II - prestar apoio técnico, administrativo e institucional ao funcionamento de sua governança;

III - coordenar os instrumentos de gestão instituídos por este Decreto;

IV - consolidar as informações necessárias ao monitoramento e à avaliação do Plano;

V - promover a articulação institucional entre os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto; e

VI - editar os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

§ 2º Compete ao Conselho das Mulheres da Segurança Pública do Distrito Federal:

I - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Equidade na Segurança;

II - acompanhar os indicadores estratégicos relacionados à equidade de gênero;

III - consolidar as informações encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento;

V - expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento das ações previstas neste Decreto; e

VI - promover a articulação institucional necessária ao fortalecimento da política de equidade de gênero.

§ 3º Compete aos Comitês Permanentes:

I - elaborar e acompanhar a execução dos respectivos Planos Estratégicos Institucionais de Equidade de Gênero;

II - promover a articulação entre as unidades administrativas do respectivo órgão ou entidade;

III - acompanhar a implementação das ações previstas neste Decreto;

IV - subsidiar a alimentação da Gestão da Equidade;

V - acompanhar os indicadores institucionais relacionados à equidade de gênero; e

VI - encaminhar ao Conselho das Mulheres as informações necessárias ao monitoramento do Equidade na Segurança.

§ 4º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto devem:

I - incorporar as diretrizes do Equidade na Segurança aos respectivos instrumentos de planejamento institucional;

II - adotar as providências necessárias à implementação das ações previstas neste Decreto;

III - promover a articulação entre suas unidades administrativas para a execução das iniciativas previstas;

IV - fornecer as informações necessárias ao monitoramento e à avaliação do Plano; e

V - colaborar com os processos de avaliação promovidos pelo Conselho das Mulheres da Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 7º O Equidade na Segurança tem ciclo inicial de execução correspondente ao triênio de 2027 a 2029.

§ 1º O inteiro teor do Plano deve ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 2º Os instrumentos de gestão instituídos por este Decreto têm vigência permanente, permanecendo válidos até sua revisão, substituição ou revogação por ato competente.

§ 3º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução deste Decreto deve observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 8º Para a implementação do Equidade na Segurança, ficam instituídos os seguintes instrumentos de implementação e gestão:

I - Gestão da Equidade;

II - Índice de Participação Feminina em Liderança na Segurança Pública;

III - Banco de Talentos Delas;

IV - Planos Estratégicos Institucionais de Equidade de Gênero; e

V - Canal Único de Denúncia e Acompanhamento.

Art. 9º A Gestão da Equidade constitui instrumento de monitoramento contínuo das ações, metas, indicadores e resultados do Equidade na Segurança, bem como de consolidação dos resultados e das informações encaminhadas pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

§ 1º O monitoramento é realizado periodicamente pelo Conselho das Mulheres da Segurança Pública do Distrito Federal, com apoio dos Comitês Permanentes e dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

§ 2º O monitoramento pode compreender a realização periódica de pesquisas de clima organizacional, destinadas a avaliar, entre outros aspectos, a segurança psicológica, o pertencimento e a percepção de igualdade no ambiente de trabalho.

§ 3º A metodologia, a periodicidade, os indicadores e os procedimentos para coleta, tratamento e divulgação dos resultados são definidos em ato próprio, observadas as especificidades institucionais, a proteção de dados pessoais e o sigilo legal.

§ 4º Os resultados do monitoramento devem subsidiar a revisão periódica dos Planos Estratégicos Institucionais de Equidade de Gênero e do Equidade na Segurança.

Art. 10. O Índice de Participação Feminina em Liderança na Segurança Pública é utilizado para acompanhar a participação de mulheres em posições de alta liderança e de liderança nos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

§ 1º No âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a participação de mulheres nas posições de alta liderança e de liderança deve observar percentual mínimo inicial de 30%, aferido separadamente em cada nível e em cada grupo homogêneo de cargos comissionados, funções, postos ou designações equivalentes, conforme classificação estabelecida neste artigo.

§ 2º Fica vedada a aferição do percentual exclusivamente com base no quantitativo global da Polícia Civil do Distrito Federal e a compensação entre diferentes níveis ou grupos para fins de cumprimento do percentual mínimo inicial de 30%.

§ 3º O órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal deve disponibilizar trimestralmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os dados necessários à apuração do Índice, na forma estabelecida em ato próprio.

§ 4º Os dados de que trata o § 3º são disponibilizados em formato estruturado, de acordo com a classificação estabelecida nos atos próprios dos órgãos e entidades e em observância às normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo legal.

§ 5º O Índice de Participação Feminina em Liderança deve ser divulgado de forma desagregada por nível de liderança e por grupo de cargos comissionados, funções, postos ou designações equivalentes.

§ 6º Fica vedada a apresentação apenas do percentual global da instituição referente ao Índice de Participação Feminina em Liderança.

§ 7º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto devem definir, em ato próprio, observadas suas competências legais, estruturas organizacionais, especificidades institucionais e regimes jurídicos próprios:

I - os cargos, funções e postos enquadrados nas categorias previstas no caput deste artigo, com a indicação das respectivas denominações, símbolos, códigos ou outros elementos que permitam sua identificação; e

II - as metas progressivas de ampliação da participação feminina nas posições de alta liderança e de liderança.

Art. 11. O Banco de Talentos Delas constitui instrumento destinado ao mapeamento, à identificação e à valorização das competências, experiências, formações, trajetórias e perfis profissionais das mulheres integrantes dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

§ 1º O Banco de Talentos Delas tem como finalidade subsidiar políticas de desenvolvimento profissional, sucessão, capacitação, mentoria, formação gerencial e ocupação de posições de liderança.

§ 2º Compete ao titular de cada órgão ou entidade disciplinar, no âmbito de sua instituição, os procedimentos relativos à criação, alimentação, atualização, gestão e utilização do Banco de Talentos Delas.

Art. 12. Os Planos Estratégicos Institucionais de Equidade de Gênero constituem instrumentos setoriais destinados ao desdobramento das diretrizes, objetivos, eixos estratégicos e ações da Equidade na Segurança no âmbito de cada órgão ou entidade.

§ 1º Cada órgão ou entidade deve elaborar seu Plano Estratégico Institucional no prazo de até 90 dias, contado da publicação deste Decreto.

§ 2º Os Planos Estratégicos Institucionais devem conter, no mínimo:

I - diagnóstico institucional;

II - objetivos;

III - ações prioritárias;

IV - metas;

V - indicadores de monitoramento; e

VI - responsáveis pela execução das iniciativas.

Art. 13. O Canal Único de Denúncias constitui instrumento destinado ao recebimento, à triagem, ao encaminhamento e ao acompanhamento de denúncias relacionadas:

I - à equidade de gênero;

II - à violência, ao assédio; e

III - às outras situações que comprometam a integridade das mulheres no ambiente de trabalho.

§ 1º O fluxo de funcionamento do Canal deve ser disciplinado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 2º O Canal deve assegurar:

I - o sigilo das informações;

II - o acolhimento da denunciante;

III - a proteção contra qualquer forma de retaliação;

IV - a preservação da intimidade e da identidade das pessoas envolvidas;

V - o encaminhamento às instâncias competentes para apuração e adoção das providências cabíveis;

VI - o respeito ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis; e

VII - a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e das demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal devem instituir programas permanentes destinados ao desenvolvimento de lideranças femininas.

§ 1º Os programas de que trata o caput podem contemplar, entre outras iniciativas:

I - identificação de talentos;

II - capacitação;

III - mentoria;

IV - formação gerencial;

V - planejamento sucessório; e

VI - preparação para o exercício de funções de alta liderança e de liderança.

§ 2º Os demais órgãos e entidades abrangidos por este Decreto promoverão, progressivamente, programas e iniciativas voltados ao desenvolvimento de lideranças femininas, observadas suas competências legais, especificidades institucionais, planejamento estratégico e disponibilidade administrativa.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal pode editar os atos complementares necessários à execução deste Decreto, observado o disposto nas competências legais e regulamentares dos órgãos e entidades abrangidos.

Art. 16. A implementação das ações previstas neste Decreto deve observar a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.218, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Sistema Correcional Integrado - SCI como plataforma oficial e de uso obrigatório no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Correcional Integrado - SCI, plataforma oficial e de uso obrigatório destinada à gestão e condução de procedimentos correccionais no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do SCI observa cronograma de implantação, diretrizes operacionais e atos normativos expedidos pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Fica vedada a criação, contratação, desenvolvimento, manutenção ou utilização, pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, de sistemas, plataformas, fluxos paralelos ou quaisquer soluções tecnológicas destinadas ao desempenho de funcionalidades equivalentes, concorrentes ou incompatíveis com aquelas atribuídas ao SCI.

Art. 2º São objetivos do Sistema Correcional Integrado:

I - promover a padronização da gestão, elaboração, instrução, tramitação, registro, controle e guarda dos procedimentos correccionais, assegurando uniformidade procedimental, segurança jurídica e observância às normas aplicáveis;

II - garantir a rastreabilidade, integridade, confiabilidade, autenticidade e transparência das informações e registros correccionais, assegurando a adequada governança documental e a prestação de contas institucional;

III - viabilizar a gestão integrada, centralizada e estratégica das informações relacionadas às atividades correccionais;

IV - possibilitar o monitoramento de indicadores de desempenho, produtividade, conformidade e cumprimento de prazos, de modo a subsidiar a tomada de decisão, a gestão estratégica e o aperfeiçoamento contínuo da atividade correcional;

V - promover a eficiência operacional, a mitigação de riscos institucionais e o fortalecimento da governança correcional; e

VI - aprimorar a qualidade, a celeridade, a efetividade e a uniformidade dos procedimentos disciplinares, investigativos e sancionatórios.

Art. 3º A gestão do SCI é exercida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, à qual compete:

I - exercer a administração funcional, normativa e operacional do SCI;

II - definir perfis de acesso, níveis de permissão, regras de utilização e parâmetros de governança do sistema, em articulação com o órgão central de tecnologia da informação do Distrito Federal, quando exigido por norma específica;

III - disciplinar fluxos operacionais, padrões de utilização e diretrizes de funcionamento do sistema;

IV - coordenar processos de implantação, expansão, evolução tecnológica e integração sistêmica do SCI;

V - supervisionar a consistência, integridade e confiabilidade dos dados, registros e indicadores gerenciais produzidos pelo sistema;

VI - promover ações de capacitação, orientação e uniformização de procedimentos relacionados à utilização do SCI;

VII - monitorar a utilização, o desempenho, a conformidade e a aderência das funcionalidades do SCI às normas e diretrizes aplicáveis;

VIII - propor, priorizar, validar e homologar melhorias, integrações, adequações e novas funcionalidades do sistema; e

IX - expedir normas complementares, manuais, orientações técnicas, procedimentos operacionais e demais atos e instrumentos necessários à execução deste Decreto e à utilização do SCI.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades usuários do SCI:

I - utilizar, obrigatoriamente, o Sistema Correcional Integrado - SCI;

II - assegurar a adequada alimentação do sistema, bem como a integridade, qualidade, consistência e veracidade das informações registradas;

III - observar os fluxos operacionais, orientações técnicas, normas complementares e prazos definidos pela Controladoria-Geral do Distrito Federal;

IV - assegurar o adequado tratamento das informações sigilosas, sensíveis ou protegidas por restrição de acesso, em conformidade com os perfis de acesso e as normas aplicáveis; e

V - promover a atualização cadastral e a adequada gestão dos usuários vinculados à respectiva unidade administrativa.

Art. 5º Os registros, documentos, manifestações, atos processuais e movimentações realizados no âmbito do SCI constituem meio eletrônico de gestão, controle e rastreabilidade dos procedimentos correccionais nele conduzidos.

Art. 6º Os atos praticados no âmbito do SCI gozam de presunção de autenticidade e integridade, asseguradas a identificação de autoria e a rastreabilidade dos registros eletrônicos, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 39.149, de 26 de junho de 2018.

Art. 7º O SCI pode integrar-se aos demais sistemas utilizados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, inclusive sistemas de ouvidoria destinados ao encaminhamento de manifestações com potencial correcional, bem como a outros sistemas necessários ao exercício de suas competências institucionais, observadas as normas legais, regulamentares e de segurança da informação aplicáveis.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do SCI observa as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas complementares.

Art. 9º A Controladoria-Geral do Distrito Federal publica o cronograma de implantação de que trata o § 1º do art. 1º no prazo de 60 dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste Decreto são dirimidos pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.219, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Altera o Decreto nº 38.981, de 10 de abril de 2018, que aprova o regulamento da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de micro-organismos no Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.800, de 10 de janeiro de 2017.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O anexo único, do Decreto nº 38.981, de 10 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

...

XV - estabelecimento varejista: estabelecimento comercial que, preponderantemente, efetue vendas diretas ao consumidor final, sem realizar beneficiamento industrial.

..." (NR)

"Art. 4º ...

...

VII - os exames sensoriais, microbiológicos, físico-químicos, de biologia molecular e histológicos das matérias primas, produtos ou subprodutos;

..." (NR)

"Art. 7º ...

...

§ 2º A fiscalização dos estabelecimentos varejistas é de competência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os estabelecimentos varejistas que realizarem beneficiamento industrial de produtos de origem animal devem possuir local com estrutura física de acordo com este Decreto e possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Distrital." (NR)

"Art. 29 ...

...

§ 4º Para que seja efetivada a transferência, o responsável deve apresentar toda a documentação relativa ao registro do estabelecimento que esteja vinculada ao seu proprietário, além da comprovação de quitação de débitos junto à SEAGRI-DF.

..." (NR)

"Art. 31. Todo produto acabado, fabricado por estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Distrital, deve possuir rotulagem registrada neste Serviço, com um respectivo número.

§ 1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o croqui do rótulo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos produtos isentos de registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 32. ...

§ 1º Os procedimentos e documentos necessários para requerimento da análise da rotulagem, bem como para sua aprovação, são definidos pela DIPOVA em normas complementares.

§ 2º Os produtos registrados devem seguir os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade oficiais ou normas e diretrizes federais equivalentes." (NR)

"Art. 33. ...

...

Parágrafo único. Nos produtos isentos de registro deve constar a expressão: "Produto Isento de Registro no Serviço de Inspeção Distrital." (NR)

"Art. 34. O registro da rotulagem pelo SID não exime os estabelecimentos de cumprirem as determinações de outros órgãos sanitários, de controle de qualidade e de defesa do consumidor." (NR)

"Art. 35. Nenhum estabelecimento pode comercializar produtos sem formulação e rótulo registrados no Serviço de Inspeção Distrital." (NR)

"Art. 47. ...

Parágrafo único. Estabelecimentos registrados que recebam matérias-primas de origem animal, oriundas de unidades produtoras primárias, devem garantir que a propriedade fornecedora esteja cadastrada junto ao órgão de defesa agropecuária competente." (NR)

"Art. 58. ...

...

II - ...

...

c) supressão de um ou mais elementos, adição ou substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

..." (NR)

"Art. 62. ...

I - abatedouro frigorífico;

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§ 1º Entende-se por "abatedouro frigorífico" o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Entende-se por "unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos" o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.

§ 3º Podem ser definidas outras modalidades de abatedouro, bem como exigências distintas para o registro e implementação, por ato do titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF, desde que fundamentados em conhecimento científico." (NR)

"Art. 67. ...

§ 1º No caso de abatedouros, devem ser seguidas as medidas determinadas pela legislação vigente para cada espécie animal.

§ 2º Os abatedouros devem possuir estrutura apropriada e elementos de contenção, anexo aos locais de descanso e jejum dos animais, para avaliação clínica ante mortem, sempre que necessário.

§ 3º Os abatedouros devem possuir estrutura adequada para descarte de animais com doenças de interesse em saúde pública e sanidade animal ou suas partes, quando não puderem ser encaminhados à graxaria." (NR)

"Art. 70. ...

§ 1º A água dos esterilizadores por imersão deve ser continuamente renovada e mantida em temperatura mínima de 82°C.

§ 2º Nas salas de abate não são aceitos esterilizadores elétricos.

§ 3º Nas unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos em que forem utilizados outros tipos de esterilizadores ou outros métodos de esterilização de utensílios ou superfícies, deve ser apresentada a comprovação da eficiência na esterilização e, quando necessário, a apresentação de outros parâmetros que levem à esterilização de instrumentos e utensílios utilizados na manipulação de carnes, embasados em artigos científicos ou legislações." (NR)

"Art. 73. ...

§ 1º O estabelecimento deve implementar um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para o controle de pragas e vetores.

§ 2º A dependência deve ser protegida contra entrada de pragas, possuir ventilação adequada e escoamento de águas residuais.

§ 3º De modo a evitar acúmulo, a retirada e o descarte de fâneros, pelos e chifres deve ser frequente." (NR)

"Art. 89. O recebimento de animais em estabelecimento de abate desacompanhados de documentos zootecitários de porte obrigatório ou com a documentação irregular, incluindo quantidades divergentes na documentação, deve ser comunicado oficialmente, de imediato ao Serviço Veterinário Oficial, o qual deve determinar a destinação dos animais, conforme legislação sanitária animal vigente." (NR)

"Art. 98. Os currais, apriscos ou pocilgas devem dispor de bebedouro compatível com o número de animais, com dimensionamento e vazão adequados, de acordo com normas distritais e federais vigentes.

..." (NR)

"Art. 108. ...

I - unidade de beneficiamento de leite e derivados;

II - queijaria;

III - granja leiteira.

§ 1º Entende-se por "unidade de beneficiamento de leite e derivados" o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

§ 2º Entende-se por "queijaria" o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.

§ 3º Entende-se por "granja leiteira" o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição." (NR)

"Art. 123. ...

I - abatedouro frigorífico de pescado;

II - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.

§ 1º Entende-se por "abatedouro frigorífico de pescado" o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

§ 2º Entende-se por "unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado" o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização." (NR)

"Art. 124. A denominação genérica "pescado" compreende os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

..." (NR)

"Art. 126. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

§ 1º É obrigatória a prévia lavagem do pescado a ser destinado ao consumo ou à industrialização, pelo estabelecimento.

§ 2º É obrigatória a verificação visual de lesões atribuíveis a doenças ou infecções, bem como a presença de parasitas, realizada por pessoal capacitado do estabelecimento, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua ausência, em recomendações internacionais.

§ 3º Na recepção, o pescado vindo da produção primária deve ser submetido pelo estabelecimento ao controle de qualidade, com análises sensoriais e avaliação de perigos químicos, físicos e biológicos.

§ 4º O pescado fresco próprio para o consumo humano deve apresentar as características sensoriais descritas em regulamento federal." (NR)

"Art.131. O pescado proveniente da fonte produtora e o recebido nos estabelecimentos industriais somente podem ser destinados à venda direta ao consumidor ou utilizados na elaboração de produtos comestíveis depois de submetidos à inspeção sanitária, impedindo o uso daquele que não estiver em condições satisfatórias." (NR)

"Art. 136. ...

...

VII - dispor, nos estabelecimentos que elaboram produtos congelados, de instalações frigoríficas independentes para congelamento rápido e estocagem do produto final a -18°C;

..." (NR)

"Art. 141. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados e definidos em unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

Parágrafo único. Entende-se por "unidade de beneficiamento de produtos de abelhas" o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

"Art. 152. Os estabelecimentos de produtos de abelhas que recebem matérias-primas de produtores rurais devem disponibilizar, sempre que solicitado, relação atualizada de fornecedores, contendo nome, localização da propriedade rural e o respectivo cadastro no serviço de defesa agropecuária competente." (NR)

"Art. 155. Os estabelecimentos de ovos e ovoprodutos são assim classificados e definidos:

I - granja avícola;

II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por "granja avícola" o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§ 2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por "unidade de beneficiamento de ovos e derivados" o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§ 4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.

§ 5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, pode ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

§ 6º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares." (NR)

"Art. 156. ...

I - estar cadastrada junto ao órgão de defesa agropecuária competente;

..." (NR)

"Art. 157. As unidades de beneficiamento de ovos e derivados são registradas no Serviço de Inspeção Distrital, desde que satisfaçam as seguintes especificações, além das já previstas neste Regulamento:

...

III - dispor de dependência para classificação comercial, quando for o caso;

..." (NR)

"Art. 215. ...

§ 1º Nos estabelecimentos de abate de animais de açougue, de caça, de anfíbios e répteis, a inspeção deve ocorrer em caráter permanente.

§ 2º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, o caráter das inspeções deve ser periódico, com base em critérios de análise de risco." (NR)

"Art. 241. As infrações sanitárias são classificadas em:

I - leves: as condutas previstas nos incisos I, II, V, XVI, XXII, XXIV, XXXI, XXXVI, XL, LIV, LV, LVI, LXI, LXX, LXXIII e LXXVIII do artigo 267.

II - grave: as condutas previstas nos incisos III, VII, IX, XV, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LVIII, LIX, LX, LXII, LXIII, LXIV, LXVI, LXXI, LXXII, LXXVI, LXXVII e LXXIX o artigo 267.

III - gravíssimas: as condutas previstas nos incisos IV, VI, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVIII, XXXV, XXXVIII, XLVII, LVII, LXV, LXVII, LXVIII, LXIX, LXXIV e LXXV do artigo 267." (NR)

"Art. 244. ...

...

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública;

...

IX - valer-se de sábados, domingos, feriados e períodos noturnos para cometer infrações;

...

Parágrafo único. A reincidência específica caracteriza-se pela condenação pela mesma infração no período de 2 anos da data em que transitar em julgado decisão condenatória referente à infração anterior." (NR)

"Art. 251. As multas são arbitradas pelo titular da diretoria em que foi lavrado o auto de infração, conforme os valores fixados nos incisos I a III do artigo 250, deste Decreto.

§ 1º O valor da multa é calculado por meio das fórmulas matemáticas descritas no Anexo II deste Regulamento, nas quais deve ser considerado o número de atenuantes e agravantes estipulado nos autos do processo instaurado para apuração da infração.

..." (NR)

"Art. 260. ...

...

IV - o produto estiver sem identificação de validade ou com embalagem danificada;

..." (NR)

Art. 267. ...

...

XV - construir, reformar, ampliar ou remodelar qualquer dependência dos estabelecimentos registrados ou relacionados sem prévia aprovação ou autorização pelo Serviço de Inspeção Distrital, ou contrariando o projeto aprovado;

...

XXIV - deixar de fornecer ao Serviço de Inspeção Distrital, no prazo estipulado, os documentos referentes ao cadastro da propriedade junto ao órgão de defesa agropecuária ou à sanidade do rebanho fornecedor de matérias-primas;

...

XXXVII - deixar de apresentar a documentação zoossanitária dos animais de abate previamente ao exame ante mortem ou apresentá-la em desacordo com a legislação e normativas distritais e federais;

...

LVII - deixar de notificar previamente ao Serviço de Inspeção Distrital a realização de abate, no prazo estabelecido, bem como deixar de comunicar, nos casos de enfermidades de interesse à saúde pública ou à defesa agropecuária, a execução de abate sanitário;

...

LXXIX - deixar de realizar as análises obrigatórias previstas em legislações específicas na recepção da matéria-prima." (NR)

"Art. 272-A. Os atos administrativos fiscalizatórios são formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico e cujo prolongamento cause prejuízo à instrução do processo ou à execução do ato.

§ 1º Cabe ao Serviço de Inspeção Distrital estabelecer o meio eletrônico, os procedimentos e as regras que adotará para proceder às ações de que trata o caput.

§ 2º O autuado tem direito a ter vistas do processo administrativo a qualquer tempo." (NR)

"Art. 275. ...

...

VI - identificação da autoridade competente responsável pela lavratura do auto;

...

§ 2º O Auto de Infração não tem seu valor probatório condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

..." (NR)

"Art. 278. O julgamento da defesa, em primeira instância, compete ao titular da diretoria em que foi lavrado o auto de infração.

Parágrafo único. Para proferir a decisão, o titular da diretoria da lavratura do auto pode se valer de parecer técnico, abordando aspectos jurídicos do processo administrativo." (NR)

"Art. 282. ...

I - eletronicamente;

II - pessoalmente;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital, se não for localizado.

Parágrafo único. O autuado tem direito a ter vistas do processo administrativo a qualquer tempo e dele extrair cópia, independentemente de requerimento formal." (NR)

"Art. 283. Considera-se notificado o autuado:

I - eletronicamente, na data em que ele consultar ou der ciência de seu recebimento, ou após dez dias da data registrada de entrega ou da data de disponibilização da notificação no endereço eletrônico ou recurso digital do autuado, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro.

II - pessoalmente, a contar da assinatura do documento;

III - pelo correio, a partir da juntada do Aviso de Recebimento nos autos do processo de infração;

IV - por edital, a contar da publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual pode, de acordo com a gravidade e circunstâncias da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Distrital, ser novamente autuado e aplicada multa no dobro da multa anterior, interdito parcial ou totalmente o estabelecimento ou cancelado o correspondente registro sanitário." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III, do Anexo Único do Decreto nº 38.891, de 10 de abril de 2018, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados do Decreto nº 38.891, de 10 de abril de 2018:

I - os incisos I a III do §2º do art. 7º;

II - o inciso III e o §4º do art. 62;

III - o art. 63;

IV - o parágrafo único do art. 67;

V - o inciso IV e o §4º do art. 108;

VI - o inciso III e o §3º do art. 123;

VII - os incisos I e II, e os parágrafos 1º e 2º do art. 141;

VIII - o inciso III do art. 155;

IX - o parágrafo único do art. 157;

X - o inciso X do art. 207;

XI - os parágrafos 1º e 2º do art. 278;

XII - os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 282.

Brasília, 21 de agosto de 2026.
137º da República e 67º de Brasília
CELINA LEÃO

ANEXO I SELOS DE INSPEÇÃO

(a que se referem o inciso II, do art. 33 deste Regulamento)

I - Os modelos de carimbos da inspeção distrital representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA, e são a garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado pelo órgão competente;

II - As iniciais "SID" representam a sigla do "Serviço de Inspeção Distrital";

III - O carimbo oficial de Inspeção Distrital é representado pelos modelos 1, 2, 3, 4 e 5.

MODELO 1:

a) FORMA: Elíptica no sentido horizontal;

b) DIZERES: "SECRETARIA DE AGRICULTURA" acompanhando a curva superior da elipse; número de Registro do Estabelecimento encimado pela palavra "INSPECIONADO", colocada horizontalmente, entre duas linhas e logo abaixo do número de registro, iniciais DIPOVA-SID; e acompanhando a curva inferior, a expressão "DISTRITO FEDERAL".

c) DIMENSÕES e USO:

1 - 0,07m X 0,05m (sete por cinco centímetros) e será usado em carcaças ou quartos de grandes animais em condições de consumo em natureza e em carnes destinadas à industrialização posterior, aplicando externamente sobre as massas musculares: coxão, lombo, ponta de agulha, e paleta; com tinta comestível e de forma que o carimbo se mostre perfeitamente legível e sem borrões;

2 - 0,05m X 0,03m (cinco por três centímetros) e será usado em carcaças de pequenos e médios animais (pernis, região lombar e paleta) e em cortes de carnes frescas ou frigoríficas de qualquer espécie de açaúgue; com tinta comestível e de forma que o carimbo se mostre perfeitamente legível e sem borrões.

MODELO 2:

a) FORMA: Circular;

b) DIZERES: "SECRETARIA DE AGRICULTURA" acompanhando a curva superior do círculo; número de Registro do Estabelecimento encimado pela palavra "INSPECIONADO", colocada horizontalmente, entre duas linhas e logo abaixo do número de registro, iniciais DIPOVA-SID; e acompanhando a curva inferior, a expressão "DISTRITO FEDERAL";

c) DIMENSÕES e USO: o diâmetro varia de 0,02m (dois centímetros) a 0,30m (trinta centímetros), cujas dimensões são escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, para o uso no rótulo de produtos comestíveis de origem vegetal e animal manipulados e/ou industrializados, inclusive doces, conservas, caixa ou engradados contendo ovos, pescados, mel e cera de abelhas.

MODELO 3:

a) FORMA: quadrada, permitindo-se ângulos arredondados quando cravados em recipientes metálicos;

b) DIZERES: "SECRETARIA DE AGRICULTURA" acompanhando a linha superior do quadrado; número de Registro do Estabelecimento encimado pela palavra "INSPECIONADO", colocada horizontalmente, entre duas linhas e logo abaixo do número de registro, iniciais DIPOVA-SID; e acompanhando a linha inferior, a expressão "DISTRITO FEDERAL";

c) DIMENSÕES e USO: os lados terão a dimensão variando de 0,03m (três centímetros) a 0,15m (quinze centímetros), cujas dimensões serão escolhidas considerando-se a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, para o uso no rótulo de produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais.

MODELO 4:

a) FORMA: elíptica, no sentido vertical;

b) DIZERES: "SECRETARIA DE AGRICULTURA" acompanhando a curva superior da elipse; número de Registro do Estabelecimento encimado pela palavra "CONDENADO", colocada horizontalmente, entre duas linhas e logo abaixo do número de registro, iniciais DIPOVA-SID; e acompanhando a curva inferior, a expressão "DISTRITO FEDERAL".

c) DIMENSÕES e USO: 0,07m X 0,06m (sete por seis centímetros) e será usado em carcaças, cortes e produtos diversos quando condenados pela inspeção, sendo aplicado com tinta verde.

MODELO 5:

a) FORMA: retangular no sentido horizontal;

b) DIZERES: a expressão "DISTRITO FEDERAL" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo; abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais "S.I.D."; na lateral direita, dispostas verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5cm (cinco centímetros); ou "TF" ou "FC" com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra;

c) DIMENSÕES E USO: 7cm x 6cm (sete centímetros por seis centímetros) e será usado em carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC).

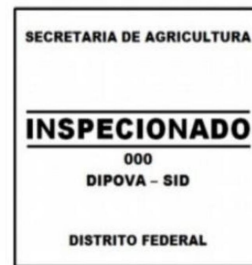
MODELO 1



MODELO 2



MODELO 3



MODELO 4



Modelo 5



ANEXO II	
BASE DE CÁLCULO PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES DE MULTA	
CÁLCULO DO VALOR FINAL DE MULTA (VFM)	
(a que se referem o §1º do art. 251 deste Regulamento)	
Fórmula:	
VFM = VCML + VCMG + VCMGs	
Onde:	
VFM:	Valor Final da Multa (R\$)
VCML:	Valor Corrigido de Multa Leve (R\$)
VCMG:	Valor Corrigido de Multa Grave (R\$)
VCMGs:	Valor Corrigido de Multa Gravíssima (R\$)
CÁLCULO DO VALOR CORRIGIDO DE MULTA (VCM)	
Fórmulas:	
VCML = (nL x VMML*) – (nAt x 1/9 VMML*) + (nAg x 1/10 VMML*)	
VCMG = (nG x VMMG*) – (nAt x 1/9 VMMG*) + (nAg x 1/10 VMMG*)	
VCMGs = (nGs x VMMGs*) – (nAt x 1/9 VMMGs*) + (nAg x 1/10 VMMGs*)	
Onde:	
VCML:	Valor Corrigido de Multa Leve (R\$)
VCMG:	Valor Corrigido de Multa Grave (R\$)
VCMGs:	Valor Corrigido de Multa Gravíssima (R\$)
nL:	Número de autuações leves
nG:	Número de autuações graves
nGs:	Número de autuações gravíssimas
nAt:	Número de Atenuantes
nAg:	Número de Agravantes
VMML*:	Valor Mínimo de Multa Leve* (R\$)
VMMG*:	Valor Mínimo de Multa Grave* (R\$)
VMMGs*:	Valor Mínimo de Multa Gravíssima * (R\$)
* Valores periodicamente corrigidos, previstos em legislação.	

ANEXO III	
TABELA COM AS PENALIDADES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS	
(a que se referem o art. 269 deste Regulamento)	
INCISOS	PENALIDADES
I. II. III.	advertência ou multa.
IV.	interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
V.	advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
VI.	apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento e/ou multa.
VII.	advertência, apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
VIII. IX. X. XI. XII. XIII.	apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produtos; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento de registro do produto; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XIV.	apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; e/ou multa.

XV.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento de registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XVI.	advertência; interdição total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento de registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XVII.	cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XVIII. XIX.	suspensão de vendas e fabricação de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XX.	suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XXI.	advertência; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XXII.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto e/ou multa.
XXIII.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; proibição ou suspensão de propaganda; imposição de mensagem retificadora; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XXIV. XXV. XXVI. XXVII. XXVIII. XXIX. XXX. XXXI. XXXII. XXXIII. XXXIV. XXXV. XXXVI. XXXVII. XXXVIII. XXXIX. LXXIX	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
XL. XLI. XLII. XLIII. XLIV. XLV. XLVI. XLVII. XLVIII. XLIX. L. LI. LII. LIII. LIV. LV. LVI. LVII. LVIII.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.
LIX.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; proibição ou suspensão de propaganda; imposição de mensagem retificadora e/ou multa.
LX. LXI. LXII. LXIII. LXIV. LXV. LXVI. LXVII. LXVIII. LXIX.	apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; proibição ou suspensão de propaganda; imposição de mensagem retificadora; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa
LXX. LXXI. LXXII. LXXIII. LXXIV. LXXV. LXXVI. LXXVII. LXXVIII.	advertência; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; suspensão de vendas e fabricação de produto; cancelamento de registro de produto; interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou do equipamento; proibição ou suspensão de propaganda; imposição de mensagem retificadora; cancelamento do registro sanitário do estabelecimento e/ou multa.

DECRETO Nº 49.220, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação denominada Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VI, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XXI, do artigo 279, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, e o que consta no Processo SEI-GDF 0391-000.05135/2018-14, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação da categoria Refúgio de Vida Silvestre (RVS), denominada Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão, situada na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, nos termos do que estabelecem o art. 8º e o art. 13 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC.

Parágrafo único. A criação do RVS referida neste artigo foi precedida de estudos técnicos e submetida à consulta pública pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão tem área total de 743,0351 hectares e perímetro de 28.282,12 metros, subdividida em dois Módulos, o Módulo 1 com área de 121,2717 hectares e perímetro de 7.402,39 m, e o Módulo 2 com área de 621,7634 hectares e perímetro de 20.879,73 m, sendo suas poligonais definidas conforme coordenadas da Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), SIRGAS 2000, Zona 23 S, constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A área do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão inclui trechos da Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental (ZOEIA) e da Zona de Conservação de Vida Silvestre (ZCVS), compondo o corredor ecológico da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, de acordo com o Rezoneamento Ambiental, aprovado pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014.

Art. 3º O Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão tem como objetivo geral proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão é constituído por áreas públicas e particulares e visa compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este Decreto, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário da área, quando for de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º Nas propriedades particulares localizadas no Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão são permitidas atividades agrícolas, pecuária, a criação de animais domésticos e o cultivo de plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 4º São objetivos específicos do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão:

I - preservar importantes remanescentes do Cerrado, que constituem hotspot botânico local, possuindo atributos importantes para a conservação, com alta diversidade e riqueza de espécies endêmicas do Cerrado, inclusive raras e ameaçadas de extinção;

II - garantir a preservação e a proteção da fauna e a manutenção da conectividade entre a área do RVS e os remanescentes de vegetação da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu e Unidades de Conservação contíguas, consolidando um corredor ecológico regional;

III - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente;

IV - recuperar áreas degradadas;

V - incentivar o turismo ecológico, a educação ambiental e a pesquisa científica;

VI - regular o uso admissível no Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação e preservação da natureza;

VII - proteger e recuperar os recursos hídricos com ações que busquem, especialmente, a balneabilidade e o restabelecimento do uso público das cachoeiras do córrego Cachoeirinha;

VIII - proteger sítios arqueológicos e locais de relevante beleza cênica;

IX - proporcionar a manutenção das atividades hoje existentes, com controles ambientais estabelecidos pelos órgãos gestores ambientais e de acordo com o Plano de Manejo a ser elaborado; e

X - estabelecer parâmetros ambientais para a proteção dos recursos naturais na Zona de Amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão.

Art. 5º Fica estabelecida a Zona de Amortecimento (ZA) do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão, compreendendo a área de 513,8474 hectares e perímetro de 22.425,63 metros, subdividida em três setores, delimitados conforme Anexo Único deste Decreto, e assim definidos:

I - Setor 1 (ZA 1): zona composta por áreas correspondentes ao Núcleo Rural Desembargador Colombo Cerqueira e área destinada à ampliação da Floresta Distrital dos Pinheiros, localizadas na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental, estabelecida pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que aprova o Rezoneamento Ambiental e o Plano de Manejo da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, compreendendo a área de 327,4373 hectares e perímetro de 9.915,15 metros;

II - Setor 2 (ZA 2): zona composta por áreas correspondentes ao Núcleo Rural Boqueirão, localizada na Zona de Conservação da Vida Silvestre e na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental, estabelecidas pela Lei nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que aprova o Rezoneamento Ambiental e o Plano de Manejo da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, compreendendo a área de 185,1415 hectares e perímetro de 12.035,01 metros; e

III - Setor 3 (ZA 3): zona composta pela área ocupada pela Pequena Central Hidrelétrica Paranoá e gerida pela CEB Geração S.A., compreendendo a área de 1,2686 hectares e perímetro de 475,47 metros.

Art. 6º Ficam definidas as seguintes diretrizes e normas para a Zona de Amortecimento (ZA) do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão:

I - promover a melhoria da permeabilidade ecológica, por meio dos seguintes instrumentos:

a) implementação de programas de recuperação de áreas degradadas; e
b) fiscalização, especialmente no cumprimento das normas relacionadas às áreas de preservação permanente.

II - avaliar o grau de comprometimento da conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa e unidades de conservação no licenciamento de empreendimentos localizados na zona de amortecimento por meio de consulta e aprovação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, considerando que:

a) fica proibida a instalação de estruturas de aterros sanitários e lixões; outros tipos de estruturas para deposição de resíduos devem ser submetidas à anuência da gestão da unidade;

b) não é permitida a construção de prédios espelhados;

c) qualquer alteração em normas urbanísticas existentes deve ser precedida de consulta e aprovação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, em especial aquelas que impliquem modificação no padrão de densidade demográfica, nas normas de gabarito e no uso e na ocupação do solo; e

d) a criação de novos parcelamentos do solo deve ser precedida de consulta e aprovação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, devendo manter densidade demográfica e taxas de permeabilidade que privilegiem a manutenção de áreas verdes e a infiltração de água pluvial para a recarga de aquíferos.

III - priorizar a proteção dos cursos d'água da área da UC, tais como córrego Cachoeirinha, córrego Coqueirão e rio Paranoá, por meio da manutenção das áreas de recarga desses corpos hídricos;

IV - incentivar a utilização de técnicas alternativas de manejo do solo, de forma a minimizar a ocorrência de incêndios na região;

V - promover o monitoramento das atividades impactantes, bem como o acompanhamento das condicionantes ambientais previstas nos processos de licenciamento ambiental destas atividades;

VI - as comunidades residentes na zona de amortecimento da Unidade de Conservação devem ser alvo de programas de educação ambiental, para que sejam sensibilizadas da importância da unidade e obtenham instruções de convivência com a fauna sinantrópica, com a fauna silvestre em geral e para que a fauna doméstica, criada nessas áreas, seja controlada para não invadir, ameaçar ou alterar a área protegida;

VII - apresentar um Plano de Ação Emergencial para acidentes ambientais e medidas de contenção de poluentes de veiculação hídrica no licenciamento ambiental de rodovias, inseridas no RVS e na Zona de Amortecimento;

VIII - incentivar as práticas agroecológicas e orgânicas na produção rural;

IX - cultivar a terra de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelo órgão oficial de extensão rural;

X - toda propriedade deve contar com sistema de coleta e tratamento de esgotos domésticos e de criadouros, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - não é permitida a instalação de indústrias potencialmente poluidoras ou degradadoras no RVS e na Zona de Amortecimento;

XII - as reservas legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento do RVS devem ser registradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR, buscando a conectividade entre áreas conservadas;

XIII - as glebas com características rurais, inseridas na Zona de Amortecimento, podem ser objeto de contrato específico, nos termos do art. 278 da Lei Complementar nº 803/2009, priorizando a manutenção do uso rural na Zona de Amortecimento (ZA) do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão; e

XIV - devem ser abordados no Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão os Planos de Contingenciamento, as medidas preventivas de alerta, definição de rotas de fuga e estratégias de prevenção de acidentes e salvamento, em caso de galgamento, em função da existência de edificações na área de risco da Barragem da UHE Paranoá, no Setor 2 (ZA 2), na comunidade do Boqueirão.

Art. 7º A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) que compõe o corredor ecológico da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu e se sobrepõe ao Setor 2 da Zona de Amortecimento (ZA 2) é destinada à conservação dos recursos naturais e à integridade dos ecossistemas e possui as seguintes normas:

I - as atividades de baixo impacto ambiental e de utilidade pública são permitidas;

II - as atividades existentes na data de publicação do ato de criação da (ZA) podem ser mantidas, desde que cumpridas as demais exigências legais;

III - as atividades desenvolvidas devem respeitar as normas estabelecidas para o corredor ecológico da APA da BRSB;

IV - as práticas sustentáveis nas atividades agropecuárias devem ser incentivadas;

V - a silvicultura de espécies arbóreas e arbustivas nativas deve ser incentivada;

VI - o uso de práticas agroecológicas e orgânicas na produção rural deve ser incentivado;

VII - o estabelecimento de Reserva Legal deve ser priorizado;

VIII - a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser priorizada;

IX - a instalação de hortos para produção de mudas de espécies nativas deve ser permitida e incentivada;

X - é proibida a supressão de vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, sem autorização do órgão ambiental; e

XI - é proibida a prática de esportes motorizados nos ambientes naturais.

Art. 8º O Plano de Manejo do Refúgio de Vida Silvestre dos Córregos Cachoeirinha e Coqueirão deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, assegurada a ampla participação da comunidade, em especial da população residente nas propriedades rurais localizadas no seu interior e entorno.

§ 1º O Plano de Manejo deve definir onde serão instalados os equipamentos básicos, de acordo com as características e a finalidade da Unidade de Conservação.

§ 2º Ficam proibidas atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, o Plano de Manejo e os Regulamentos do Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão.

Art. 9º O Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão é administrado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, responsável pela gestão das unidades de conservação.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão pode ser administrado por outras entidades que tenham objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, conforme estabelece o art. 27 da Lei Complementar nº 827/2010.

§ 2º Os proprietários de áreas particulares onde se situa o Refúgio de Vida Silvestre dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão também podem administrar a unidade de conservação, mediante instrumento a ser firmado com o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Art. 10. O Refúgio de Vida Silvestre deve ter um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos proprietários de áreas particulares inseridas nesta unidade.

§ 1º A composição do Conselho Gestor Consultivo e suas atribuições devem ser regulamentadas em ato normativo específico.

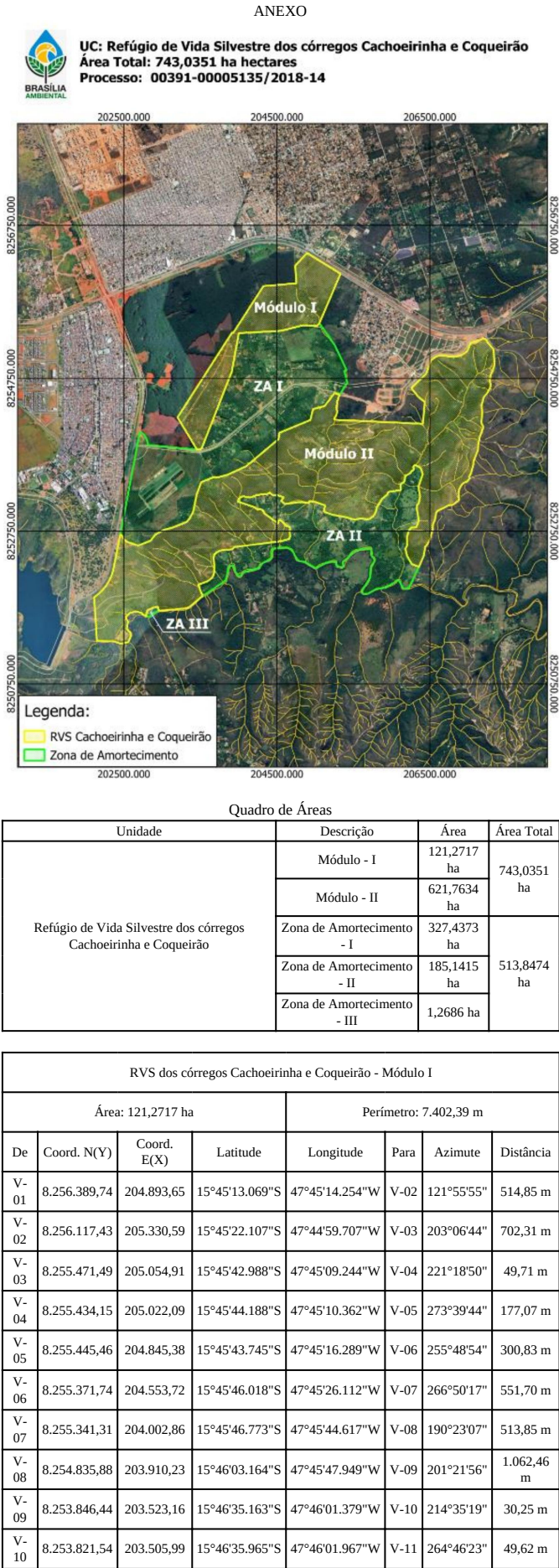
§ 2º O Refúgio de Vida Silvestre pode integrar um Mosaico de Unidades de Conservação e ter seu colegiado representado pelo Conselho Gestor Consultivo do Mosaico.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO



V-11	8.253.817,02	203.456,58	15°46'36.091"S	47°46'03.627"W	V-12	328°59'43"	492,96 m
V-12	8.254.239,55	203.202,65	15°46'22.247"S	47°46'11.966"W	V-13	32°40'01"	1.320,24 m
V-13	8.255.350,96	203.915,26	15°45'46.421"S	47°45'47.554"W	V-14	122°43'28"	15,96 m
V-14	8.255.342,33	203.928,69	15°45'46.708"S	47°45'47.107"W	V-15	32°44'21"	729,97 m
V-15	8.255.956,34	204.323,47	15°45'26.916"S	47°45'33.584"W	V-16	84°56'46"	434,10 m
V-16	8.255.994,58	204.755,88	15°45'25.856"S	47°45'19.052"W	V-17	355°51'30"	229,98 m
V-17	8.256.223,96	204.739,27	15°45'18.392"S	47°45'19.509"W	V-01	42°57'39"	226,53 m
RVS dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão - Módulo II							
Área: 621,7634 ha				Perímetro: 20.879,73 m			
De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Latitude	Longitude	Para	Azimute	Distância
V-18	8.255.269,90	207.196,72	15°45'50.448"S	47°43'57.432"W	V-19	101°29'13"	10,32 m
V-19	8.255.267,84	207.206,83	15°45'50.519"S	47°43'57.094"W	V-20	97°32'59"	10,32 m
V-20	8.255.266,49	207.217,06	15°45'50.567"S	47°43'56.751"W	V-21	93°36'38"	11,03 m
V-21	8.255.265,79	207.228,06	15°45'50.594"S	47°43'56.382"W	V-22	150°39'18"	7,63 m
V-22	8.255.259,14	207.231,80	15°45'50.812"S	47°43'56.259"W	V-23	149°22'17"	6,13 m
V-23	8.255.253,87	207.234,92	15°45'50.985"S	47°43'56.157"W	V-24	145°52'03"	17,15 m
V-24	8.255.239,68	207.244,54	15°45'51.450"S	47°43'55.840"W	V-25	143°09'00"	23,72 m
V-25	8.255.220,69	207.258,77	15°45'52.073"S	47°43'55.371"W	V-26	143°22'40"	20,88 m
V-26	8.255.203,94	207.271,23	15°45'52.623"S	47°43'54.960"W	V-27	143°24'53"	20,38 m
V-27	8.255.187,57	207.283,37	15°45'53.161"S	47°43'54.559"W	V-28	143°12'55"	25,24 m
V-28	8.255.167,36	207.298,49	15°45'53.824"S	47°43'54.061"W	V-29	140°48'32"	18,43 m
V-29	8.255.153,07	207.310,14	15°45'54.293"S	47°43'53.676"W	V-30	137°55'25"	5,79 m
V-30	8.255.148,78	207.314,01	15°45'54.435"S	47°43'53.548"W	V-31	135°36'08"	5,62 m
V-31	8.255.144,76	207.317,94	15°45'54.567"S	47°43'53.417"W	V-32	133°16'55"	5,58 m
V-32	8.255.140,94	207.322,00	15°45'54.693"S	47°43'53.283"W	V-33	131°09'11"	7,24 m
V-33	8.255.136,17	207.327,46	15°45'54.850"S	47°43'53.102"W	V-34	129°37'08"	5,07 m
V-34	8.255.132,94	207.331,36	15°45'54.957"S	47°43'52.972"W	V-35	174°57'17"	154,20 m
V-35	8.254.979,34	207.344,92	15°45'59.956"S	47°43'52.584"W	V-36	180°22'40"	60,19 m
V-36	8.254.919,15	207.344,53	15°46'01.912"S	47°43'52.623"W	V-37	199°15'45"	89,83 m
V-37	8.254.834,35	207.314,89	15°46'04.657"S	47°43'53.655"W	V-38	206°43'45"	41,17 m
V-38	8.254.797,58	207.296,37	15°46'05.844"S	47°43'54.293"W	V-39	187°30'59"	76,86 m
V-39	8.254.721,38	207.286,32	15°46'08.317"S	47°43'54.663"W	V-40	178°29'33"	20,12 m
V-40	8.254.701,26	207.286,85	15°46'08.971"S	47°43'54.654"W	V-41	158°40'55"	23,29 m
V-41	8.254.679,57	207.295,32	15°46'09.680"S	47°43'54.380"W	V-42	184°29'50"	47,24 m
V-42	8.254.632,47	207.291,61	15°46'11.210"S	47°43'54.524"W	V-43	207°33'10"	78,94 m
V-43	8.254.562,48	207.255,10	15°46'13.470"S	47°43'55.781"W	V-44	220°52'21"	72,78 m
V-44	8.254.507,45	207.207,47	15°46'15.239"S	47°43'57.404"W	V-45	195°07'38"	119,64 m
V-45	8.254.391,95	207.176,25	15°46'18.980"S	47°43'58.502"W	V-46	174°08'07"	93,22 m
V-46	8.254.299,22	207.185,77	15°46'21.999"S	47°43'58.223"W	V-47	185°40'43"	117,66 m

V-47	8.254.182,14	207.174,13	15°46'25.800"S	47°43'58.665"W	V-48	173°39'36"	23,96 m
V-48	8.254.158,33	207.176,78	15°46'26.575"S	47°43'58.586"W	V-49	150°49'56"	39,09 m
V-49	8.254.124,19	207.195,83	15°46'27.693"S	47°43'57.961"W	V-50	176°05'58"	23,34 m
V-50	8.254.100,91	207.197,41	15°46'28.451"S	47°43'57.918"W	V-51	200°30'43"	141,96 m
V-51	8.253.967,95	207.147,67	15°46'32.752"S	47°43'59.646"W	V-52	176°49'13"	19,08 m
V-52	8.253.948,90	207.148,73	15°46'33.372"S	47°43'59.619"W	V-53	195°48'20"	44,68 m
V-53	8.253.905,91	207.136,56	15°46'34.764"S	47°44'00.046"W	V-54	184°19'20"	91,27 m
V-54	8.253.814,90	207.129,68	15°46'37.720"S	47°44'00.317"W	V-55	200°53'15"	163,27 m
V-55	8.253.662,36	207.071,47	15°46'42.654"S	47°44'02.338"W	V-56	180°49'06"	37,05 m
V-56	8.253.625,31	207.070,94	15°46'43.858"S	47°44'02.371"W	V-57	195°21'09"	115,93 m
V-57	8.253.513,52	207.040,25	15°46'47.479"S	47°44'03.451"W	V-58	206°33'57"	57,97 m
V-58	8.253.461,67	207.014,32	15°46'49.154"S	47°44'04.344"W	V-59	154°34'23"	8,94 m
V-59	8.253.453,60	207.018,16	15°46'49.418"S	47°44'04.218"W	V-60	128°41'42"	9,64 m
V-60	8.253.447,57	207.025,68	15°46'49.617"S	47°44'03.968"W	V-61	218°06'18"	58,92 m
V-61	8.253.401,21	206.989,32	15°46'51.109"S	47°44'05.209"W	V-62	247°45'04"	50,31 m
V-62	8.253.382,16	206.942,76	15°46'51.709"S	47°44'06.781"W	V-63	227°01'17"	31,82 m
V-63	8.253.360,47	206.919,48	15°46'52.404"S	47°44'07.572"W	V-64	210°21'51"	60,72 m
V-64	8.253.308,08	206.888,79	15°46'54.094"S	47°44'08.625"W	V-65	193°46'18"	55,57 m
V-65	8.253.254,10	206.875,56	15°46'55.843"S	47°44'09.093"W	V-66	177°43'56"	53,49 m
V-66	8.253.200,66	206.877,68	15°46'57.582"S	47°44'09.045"W	V-67	167°22'00"	31,45 m
V-67	8.253.169,97	206.884,55	15°46'58.582"S	47°44'08.828"W	V-68	206°33'54"	28,40 m
V-68	8.253.144,57	206.871,85	15°46'59.403"S	47°44'09.265"W	V-69	249°53'38"	15,78 m
V-69	8.253.139,14	206.857,03	15°46'59.573"S	47°44'09.765"W	V-70	230°33'36"	42,48 m
V-70	8.253.112,16	206.824,23	15°47'00.436"S	47°44'10.878"W	V-71	238°43'41"	34,11 m
V-71	8.253.094,45	206.795,07	15°47'01.000"S	47°44'11.865"W	V-72	269°08'39"	28,00 m
V-72	8.253.094,03	206.767,08	15°47'01.001"S	47°44'12.805"W	V-73	255°08'29"	26,83 m
V-73	8.253.087,15	206.741,14	15°47'01.214"S	47°44'13.678"W	V-74	241°45'45"	64,87 m
V-74	8.253.056,46	206.683,99	15°47'02.188"S	47°44'15.611"W	V-75	245°07'11"	80,50 m
V-75	8.253.022,59	206.610,96	15°47'03.258"S	47°44'18.077"W	V-76	225°46'29"	35,48 m
V-76	8.252.997,84	206.585,54	15°47'04.051"S	47°44'18.942"W	V-77	189°51'57"	101,77 m
V-77	8.252.897,58	206.568,10	15°47'07.304"S	47°44'19.571"W	V-78	205°54'27"	47,53 m
V-78	8.252.854,83	206.547,34	15°47'08.685"S	47°44'20.287"W	V-79	190°37'11"	42,38 m
V-79	8.252.813,17	206.539,53	15°47'10.035"S	47°44'20.567"W	V-80	181°41'05"	36,00 m
V-80	8.252.777,19	206.538,47	15°47'11.205"S	47°44'20.618"W	V-81	188°07'48"	18,71 m
V-81	8.252.758,67	206.535,82	15°47'11.806"S	47°44'20.715"W	V-82	199°24'56"	68,45 m
V-82	8.252.694,11	206.513,07	15°47'13.895"S	47°44'21.507"W	V-83	180°00'00"	17,07 m
V-83	8.252.677,04	206.513,07	15°47'14.450"S	47°44'21.515"W	V-84	205°49'16"	36,45 m
V-84	8.252.644,23	206.497,19	15°47'15.510"S	47°44'22.062"W	V-85	182°17'25"	13,24 m

V-85	8.252.631,00	206.496,66	15°47'15.940"S	47°44'22.086"W	V-86	208°46'04"	84,66 m
V-86	8.252.556,78	206.455,92	15°47'18.335"S	47°44'23.486"W	V-87	238°23'33"	16,15 m
V-87	8.252.548,32	206.442,16	15°47'18.604"S	47°44'23.952"W	V-88	189°05'05"	122,15 m
V-88	8.252.427,70	206.422,88	15°47'22.517"S	47°44'24.652"W	V-89	203°15'34"	161,72 m
V-89	8.252.279,12	206.359,01	15°47'27.320"S	47°44'26.861"W	V-90	291°51'29"	101,37 m
V-90	8.252.316,86	206.264,93	15°47'26.054"S	47°44'30.003"W	V-91	330°05'22"	123,07 m
V-91	8.252.423,54	206.203,56	15°47'22.560"S	47°44'32.017"W	V-92	346°45'37"	94,92 m
V-92	8.252.515,94	206.181,82	15°47'19.547"S	47°44'32.706"W	V-93	25°31'18"	55,26 m
V-93	8.252.565,81	206.205,63	15°47'17.935"S	47°44'31.885"W	V-94	358°36'21"	108,51 m
V-94	8.252.674,29	206.202,99	15°47'14.408"S	47°44'31.926"W	V-95	15°59'26"	76,59 m
V-95	8.252.747,92	206.224,09	15°47'12.023"S	47°44'31.186"W	V-96	32°47'45"	59,71 m
V-96	8.252.798,11	206.256,43	15°47'10.405"S	47°44'30.078"W	V-97	86°13'42"	68,41 m
V-97	8.252.802,61	206.324,69	15°47'10.288"S	47°44'27.784"W	V-98	21°05'09"	78,97 m
V-98	8.252.876,29	206.353,10	15°47'07.905"S	47°44'26.798"W	V-99	2°55'02"	29,28 m
V-99	8.252.905,53	206.354,59	15°47'06.955"S	47°44'26.736"W	V-100	350°29'08"	137,39 m
V-100	8.253.041,03	206.331,88	15°47'02.540"S	47°44'27.439"W	V-101	2°44'45"	54,27 m
V-101	8.253.095,24	206.334,48	15°47'00.779"S	47°44'27.328"W	V-102	47°36'27"	29,53 m
V-102	8.253.115,15	206.356,29	15°47'00.141"S	47°44'26.587"W	V-103	10°54'25"	90,06 m
V-103	8.253.203,58	206.373,33	15°46'57.273"S	47°44'25.976"W	V-104	351°02'30"	130,43 m
V-104	8.253.332,42	206.353,02	15°46'53.076"S	47°44'26.602"W	V-105	18°10'43"	175,24 m
V-105	8.253.498,91	206.407,69	15°46'47.687"S	47°44'24.693"W	V-106	341°52'48"	80,54 m
V-106	8.253.575,46	206.382,64	15°46'45.188"S	47°44'25.501"W	V-107	300°28'00"	83,41 m
V-107	8.253.617,75	206.310,75	15°46'43.783"S	47°44'27.896"W	V-108	234°37'31"	24,53 m
V-108	8.253.603,55	206.290,75	15°46'44.236"S	47°44'28.574"W	V-109	209°47'02"	9,08 m
V-109	8.253.595,67	206.286,24	15°46'44.490"S	47°44'28.729"W	V-110	190°02'42"	11,64 m
V-110	8.253.584,21	206.284,21	15°46'44.862"S	47°44'28.802"W	V-111	158°55'27"	21,41 m
V-111	8.253.564,23	206.291,91	15°46'45.515"S	47°44'28.552"W	V-112	199°05'32"	15,71 m
V-112	8.253.549,38	206.286,77	15°46'45.995"S	47°44'28.731"W	V-113	231°27'21"	7,74 m
V-113	8.253.544,56	206.280,72	15°46'46.149"S	47°44'28.936"W	V-114	255°11'40"	15,54 m
V-114	8.253.540,59	206.265,70	15°46'46.272"S	47°44'29.442"W	V-115	210°36'25"	27,54 m
V-115	8.253.516,89	206.251,68	15°46'47.037"S	47°44'29.923"W	V-116	229°46'12"	21,09 m
V-116	8.253.503,27	206.235,58	15°46'47.473"S	47°44'30.470"W	V-117	241°02'04"	61,18 m
V-117	8.253.473,64	206.182,05	15°46'48.413"S	47°44'32.280"W	V-118	189°35'25"	70,65 m
V-118	8.253.403,98	206.170,28	15°46'50.673"S	47°44'32.705"W	V-119	220°53'27"	15,89 m
V-119	8.253.391,97	206.159,88	15°46'51.059"S	47°44'33.060"W	V-120	237°39'43"	31,03 m
V-120	8.253.375,37	206.133,66	15°46'51.587"S	47°44'33.947"W	V-121	226°16'31"	15,89 m
V-121	8.253.364,39	206.122,18	15°46'51.939"S	47°44'34.338"W	V-122	203°53'27"	8,91 m
V-122	8.253.356,24	206.118,57	15°46'52.203"S	47°44'34.462"W	V-123	183°29'29"	18,06 m

V-123	8.253.338,21	206.117,47	15°46'52.788"S	47°44'34.507"W	V-124	172°35'48"	49,05 m
V-124	8.253.289,57	206.123,79	15°46'54.372"S	47°44'34.316"W	V-125	261°08'20"	167,62 m
V-125	8.253.263,75	205.958,17	15°46'55.142"S	47°44'39.888"W	V-126	201°55'56"	34,16 m
V-126	8.253.232,06	205.945,41	15°46'56.166"S	47°44'40.330"W	V-127	228°23'37"	95,92 m
V-127	8.253.168,37	205.873,69	15°46'58.206"S	47°44'42.766"W	V-128	210°19'22"	89,39 m
V-128	8.253.091,21	205.828,56	15°47'00.696"S	47°44'44.315"W	V-129	223°45'38"	28,44 m
V-129	8.253.070,67	205.808,89	15°47'01.355"S	47°44'44.984"W	V-130	186°41'03"	41,92 m
V-130	8.253.029,03	205.804,01	15°47'02.707"S	47°44'45.166"W	V-131	201°52'59"	52,21 m
V-131	8.252.980,58	205.784,55	15°47'04.273"S	47°44'45.841"W	V-132	214°08'27"	37,72 m
V-132	8.252.949,36	205.763,38	15°47'05.279"S	47°44'46.565"W	V-133	235°20'37"	65,61 m
V-133	8.252.912,05	205.709,41	15°47'06.469"S	47°44'48.393"W	V-134	251°28'51"	25,82 m
V-134	8.252.903,85	205.684,93	15°47'06.726"S	47°44'49.219"W	V-135	279°35'46"	75,41 m
V-135	8.252.916,42	205.610,58	15°47'06.285"S	47°44'51.709"W	V-136	265°17'34"	38,75 m
V-136	8.252.913,24	205.571,96	15°47'06.372"S	47°44'53.007"W	V-137	259°15'49"	62,48 m
V-137	8.252.901,60	205.510,57	15°47'06.725"S	47°44'55.074"W	V-138	286°36'56"	105,47 m
V-138	8.252.931,76	205.409,50	15°47'05.701"S	47°44'58.454"W	V-139	280°26'06"	193,57 m
V-139	8.252.966,82	205.219,13	15°47'04.481"S	47°45'04.829"W	V-140	290°37'10"	99,39 m
V-140	8.253.001,82	205.126,11	15°47'03.303"S	47°45'07.937"W	V-141	332°05'39"	17,20 m
V-141	8.253.017,02	205.118,06	15°47'02.806"S	47°45'08.201"W	V-142	352°21'16"	17,89 m
V-142	8.253.034,75	205.115,68	15°47'02.228"S	47°45'08.273"W	V-143	11°52'43"	20,55 m
V-143	8.253.054,86	205.119,91	15°47'01.576"S	47°45'08.122"W	V-144	22°01'54"	25,41 m
V-144	8.253.078,41	205.129,44	15°47'00.815"S	47°45'07.792"W	V-145	335°26'46"	13,38 m
V-145	8.253.090,58	205.123,88	15°47'00.417"S	47°45'07.973"W	V-146	289°05'56"	130,20 m
V-146	8.253.133,18	205.000,85	15°46'58.980"S	47°45'12.085"W	V-147	281°12'00"	31,66 m
V-147	8.253.139,33	204.969,79	15°46'58.767"S	47°45'13.125"W	V-148	276°14'57"	50,80 m
V-148	8.253.144,86	204.919,29	15°46'58.565"S	47°45'14.818"W	V-149	182°16'22"	25,72 m
V-149	8.253.119,16	204.918,27	15°46'59.400"S	47°45'14.863"W	V-150	276°51'40"	114,68 m
V-150	8.253.132,86	204.804,41	15°46'58.907"S	47°45'18.680"W	V-151	262°26'57"	202,66 m
V-151	8.253.106,23	204.603,51	15°46'59.687"S	47°45'25.436"W	V-152	311°57'37"	65,07 m
V-152	8.253.149,74	204.555,12	15°46'58.252"S	47°45'27.042"W	V-153	37°04'15"	55,31 m
V-153	8.253.193,87	204.588,46	15°46'56.831"S	47°45'25.903"W	V-154	288°14'39"	89,25 m
V-154	8.253.221,81	204.503,70	15°46'55.887"S	47°45'28.736"W	V-155	266°06'21"	46,68 m
V-155	8.253.218,64	204.457,13	15°46'55.970"S	47°45'30.301"W	V-156	301°54'40"	44,40 m
V-156	8.253.242,11	204.419,44	15°46'55.191"S	47°45'31.556"W	V-157	337°23'33"	14,13 m
V-157	8.253.255,15	204.414,01	15°46'54.765"S	47°45'31.733"W	V-158	284°56'58"	8,22 m
V-158	8.253.257,27	204.406,07	15°46'54.693"S	47°45'31.998"W	V-159	225°43'51"	14,41 m
V-159	8.253.247,21	204.395,75	15°46'55.015"S	47°45'32.349"W	V-160	250°08'45"	30,39 m
V-160	8.253.236,89	204.367,17	15°46'55.339"S	47°45'33.313"W	V-161	266°15'52"	71,37 m

V-161	8.253.232,24	204.295,95	15°46'55.459"S	47°45'35.706"W	V-162	259°07'01"	71,34 m
V-162	8.253.218,77	204.225,89	15°46'55.867"S	47°45'38.064"W	V-163	249°45'36"	80,82 m
V-163	8.253.190,81	204.150,06	15°46'56.744"S	47°45'40.622"W	V-164	280°10'05"	85,42 m
V-164	8.253.205,89	204.065,98	15°46'56.218"S	47°45'43.438"W	V-165	262°43'21"	24,71 m
V-165	8.253.202,76	204.041,47	15°46'56.309"S	47°45'44.263"W	V-166	237°15'59"	44,03 m
V-166	8.253.178,95	204.004,43	15°46'57.067"S	47°45'45.517"W	V-167	200°07'57"	42,27 m
V-167	8.253.139,26	203.989,88	15°46'58.351"S	47°45'46.023"W	V-168	108°55'41"	233,27 m
V-168	8.253.063,59	204.210,54	15°47'00.906"S	47°45'38.648"W	V-169	129°14'49"	52,27 m
V-169	8.253.030,52	204.251,02	15°47'01.998"S	47°45'37.303"W	V-170	65°04'07"	25,10 m
V-170	8.253.041,10	204.273,78	15°47'01.664"S	47°45'36.535"W	V-171	107°15'50"	41,01 m
V-171	8.253.028,93	204.312,94	15°47'02.076"S	47°45'35.225"W	V-172	150°54'02"	53,30 m
V-172	8.252.982,36	204.338,86	15°47'03.601"S	47°45'34.376"W	V-173	126°23'33"	223,19 m
V-173	8.252.849,94	204.518,52	15°47'07.982"S	47°45'28.402"W	V-174	7°35'44"	48,04 m
V-174	8.252.897,56	204.524,87	15°47'06.437"S	47°45'28.168"W	V-175	106°27'50"	31,72 m
V-175	8.252.888,57	204.555,29	15°47'06.742"S	47°45'27.151"W	V-176	126°17'12"	30,85 m
V-176	8.252.870,31	204.580,16	15°47'07.346"S	47°45'26.324"W	V-177	140°15'42"	66,62 m
V-177	8.252.819,08	204.622,75	15°47'09.030"S	47°45'24.916"W	V-178	103°41'31"	36,33 m
V-178	8.252.810,48	204.658,05	15°47'09.324"S	47°45'23.735"W	V-179	131°28'11"	14,24 m
V-179	8.252.801,05	204.668,72	15°47'09.635"S	47°45'23.381"W	V-180	166°51'58"	12,01 m
V-180	8.252.789,35	204.671,45	15°47'10.017"S	47°45'23.295"W	V-181	184°29'10"	50,76 m
V-181	8.252.738,75	204.667,48	15°47'11.660"S	47°45'23.450"W	V-182	174°30'38"	58,02 m
V-182	8.252.681,00	204.673,03	15°47'13.540"S	47°45'23.289"W	V-183	202°23'07"	36,63 m
V-183	8.252.647,13	204.659,08	15°47'14.635"S	47°45'23.772"W	V-184	255°37'20"	117,63 m
V-184	8.252.617,92	204.545,13	15°47'15.536"S	47°45'27.611"W	V-185	263°55'00"	122,39 m
V-185	8.252.604,95	204.423,43	15°47'15.906"S	47°45'31.702"W	V-186	262°11'10"	483,68 m
V-186	8.252.539,19	203.944,24	15°47'17.839"S	47°45'47.819"W	V-187	221°54'56"	39,82 m
V-187	8.252.509,56	203.917,64	15°47'18.791"S	47°45'48.725"W	V-188	265°28'07"	120,63 m
V-188	8.252.500,03	203.797,39	15°47'19.049"S	47°45'52.767"W	V-189	261°33'34"	21,66 m
V-189	8.252.496,85	203.775,96	15°47'19.144"S	47°45'53.488"W	V-190	251°34'46"	25,10 m
V-190	8.252.488,92	203.752,15	15°47'19.391"S	47°45'54.291"W	V-191	245°27'46"	29,96 m
V-191	8.252.476,48	203.724,90	15°47'19.784"S	47°45'55.211"W	V-192	233°13'16"	34,02 m
V-192	8.252.456,11	203.697,65	15°47'20.435"S	47°45'56.135"W	V-193	220°08'59"	22,16 m
V-193	8.252.439,17	203.683,36	15°47'20.979"S	47°45'56.622"W	V-194	199°52'23"	21,80 m
V-194	8.252.418,67	203.675,95	15°47'21.642"S	47°45'56.880"W	V-195	185°38'41"	24,20 m
V-195	8.252.394,59	203.673,57	15°47'22.424"S	47°45'56.970"W	V-196	175°41'20"	106,02 m
V-196	8.252.288,87	203.681,54	15°47'25.864"S	47°45'56.749"W	V-197	180°24'54"	77,30 m
V-197	8.252.211,57	203.680,98	15°47'28.377"S	47°45'56.802"W	V-198	192°25'46"	35,64 m
V-198	8.252.176,77	203.673,31	15°47'29.505"S	47°45'57.075"W	V-199	207°19'07"	45,56 m

V-199	8.252.136,29	203.652,40	15°47'30.812"S	47°45'57.795"W	V-200	232°34'59"	72,28 m
V-200	8.252.092,37	203.594,99	15°47'32.215"S	47°45'59.742"W	V-201	249°27'46"	131,91 m
V-201	8.252.046,09	203.471,46	15°47'33.667"S	47°46'03.910"W	V-202	158°43'01"	159,04 m
V-202	8.251.897,90	203.529,19	15°47'38.509"S	47°46'02.037"W	V-203	230°33'20"	246,54 m
V-203	8.251.741,27	203.338,80	15°47'43.519"S	47°46'08.498"W	V-204	264°17'16"	378,49 m
V-204	8.251.703,59	202.962,19	15°47'44.583"S	47°46'21.159"W	V-205	341°25'12"	59,11 m
V-205	8.251.759,62	202.943,36	15°47'42.753"S	47°46'21.767"W	V-206	257°37'52"	52,75 m
V-206	8.251.748,32	202.891,83	15°47'43.098"S	47°46'23.502"W	V-207	246°50'23"	88,49 m
V-207	8.251.713,52	202.810,47	15°47'44.195"S	47°46'26.249"W	V-208	198°24'38"	39,98 m
V-208	8.251.675,59	202.797,85	15°47'45.423"S	47°46'26.689"W	V-209	183°49'33"	45,49 m
V-209	8.251.630,20	202.794,81	15°47'46.897"S	47°46'26.811"W	V-210	299°18'28"	55,38 m
V-210	8.251.657,31	202.746,52	15°47'45.995"S	47°46'28.421"W	V-211	333°13'00"	21,40 m
V-211	8.251.676,41	202.736,88	15°47'45.370"S	47°46'28.736"W	V-212	285°20'03"	82,62 m
V-212	8.251.698,26	202.657,20	15°47'44.625"S	47°46'31.402"W	V-213	253°52'38"	83,89 m
V-213	8.251.674,97	202.576,61	15°47'45.348"S	47°46'34.117"W	V-214	224°47'00"	59,84 m
V-214	8.251.632,50	202.534,46	15°47'46.710"S	47°46'35.552"W	V-215	177°26'40"	36,43 m
V-215	8.251.596,10	202.536,08	15°47'47.894"S	47°46'35.513"W	V-216	151°49'49"	42,14 m
V-216	8.251.558,96	202.555,97	15°47'49.110"S	47°46'34.862"W	V-217	191°24'25"	90,42 m
V-217	8.251.470,33	202.538,09	15°47'51.984"S	47°46'35.501"W	V-218	135°29'08"	70,72 m
V-218	8.251.419,90	202.587,67	15°47'53.644"S	47°46'33.859"W	V-219	176°02'42"	49,84 m
V-219	8.251.370,18	202.591,11	15°47'55.262"S	47°46'33.766"W	V-220	202°22'05"	80,37 m
V-220	8.251.295,86	202.560,53	15°47'57.665"S	47°46'34.826"W	V-221	257°18'32"	100,05 m
V-221	8.251.273,88	202.462,92	15°47'58.337"S	47°46'38.112"W	V-222	289°19'44"	101,05 m
V-222	8.251.307,33	202.367,57	15°47'57.209"S	47°46'41.299"W	V-223	270°32'58"	217,90 m
V-223	8.251.309,42	202.149,68	15°47'57.048"S	47°46'48.613"W	V-224	289°53'07"	0,00 m
V-224	8.251.883,85	202.113,91	15°47'38.359"S	47°46'49.559"W	V-225	55°38'38"	10,42 m
V-225	8.251.889,73	202.122,51	15°47'38.171"S	47°46'49.268"W	V-226	54°38'38"	10,48 m
V-226	8.251.895,79	202.131,06	15°47'37.978"S	47°46'48.978"W	V-227	53°38'40"	10,48 m
V-227	8.251.902,01	202.139,50	15°47'37.780"S	47°46'48.692"W	V-228	52°38'38"	10,48 m
V-228	8.251.908,37	202.147,83	15°47'37.576"S	47°46'48.410"W	V-229	51°38'40"	10,48 m
V-229	8.251.914,87	202.156,04	15°47'37.369"S	47°46'48.131"W	V-230	50°38'40"	10,48 m
V-230	8.251.921,51	202.164,15	15°47'37.156"S	47°46'47.856"W	V-231	49°38'37"	10,48 m
V-231	8.251.928,30	202.172,13	15°47'36.939"S	47°46'47.585"W	V-232	48°38'42"	10,48 m
V-232	8.251.935,22	202.180,00	15°47'36.717"S	47°46'47.318"W	V-233	47°38'37"	10,48 m
V-233	8.251.942,29	202.187,75	15°47'36.491"S	47°46'47.055"W	V-234	46°38'38"	10,48 m
V-234	8.251.949,48	202.195,37	15°47'36.260"S	47°46'46.796"W	V-235	45°38'39"	10,48 m
V-235	8.251.956,81	202.202,86	15°47'36.025"S	47°46'46.541"W	V-236	44°38'41"	10,48 m
V-236	8.251.964,26	202.210,22	15°47'35.786"S	47°46'46.290"W	V-237	43°38'37"	10,48 m

V-237	8.251.971,85	202.217,46	15°47'35.543"S	47°46'46.044"W	V-238	42°38'39"	10,48 m
V-238	8.251.979,56	202.224,56	15°47'35.295"S	47°46'45.802"W	V-239	41°38'39"	10,48 m
V-239	8.251.987,39	202.231,52	15°47'35.044"S	47°46'45.565"W	V-240	40°38'38"	10,48 m
V-240	8.251.995,34	202.238,35	15°47'34.788"S	47°46'45.332"W	V-241	39°38'40"	10,48 m
V-241	8.252.003,41	202.245,03	15°47'34.529"S	47°46'45.104"W	V-242	38°38'38"	10,48 m
V-242	8.252.011,59	202.251,58	15°47'34.265"S	47°46'44.881"W	V-243	37°38'38"	10,48 m
V-243	8.252.019,89	202.257,98	15°47'33.998"S	47°46'44.662"W	V-244	36°38'40"	10,48 m
V-244	8.252.028,30	202.264,23	15°47'33.728"S	47°46'44.448"W	V-245	35°38'39"	10,48 m
V-245	8.252.036,82	202.270,34	15°47'33.453"S	47°46'44.240"W	V-246	34°38'38"	10,48 m
V-246	8.252.045,44	202.276,30	15°47'33.176"S	47°46'44.036"W	V-247	33°38'40"	10,48 m
V-247	8.252.054,16	202.282,10	15°47'32.895"S	47°46'43.837"W	V-248	32°38'39"	10,48 m
V-248	8.252.062,99	202.287,76	15°47'32.610"S	47°46'43.643"W	V-249	31°38'39"	10,48 m
V-249	8.252.071,91	202.293,25	15°47'32.322"S	47°46'43.455"W	V-250	30°38'39"	10,48 m
V-250	8.252.080,93	202.298,60	15°47'32.032"S	47°46'43.271"W	V-251	29°38'41"	10,48 m
V-251	8.252.090,04	202.303,78	15°47'31.738"S	47°46'43.093"W	V-252	28°38'37"	10,48 m
V-252	8.252.099,23	202.308,80	15°47'31.441"S	47°46'42.921"W	V-253	27°38'40"	10,48 m
V-253	8.252.108,52	202.313,67	15°47'31.141"S	47°46'42.753"W	V-254	26°38'38"	10,48 m
V-254	8.252.117,88	202.318,37	15°47'30.839"S	47°46'42.591"W	V-255	25°38'39"	10,48 m
V-255	8.252.127,33	202.322,90	15°47'30.534"S	47°46'42.435"W	V-256	24°38'40"	10,48 m
V-256	8.252.136,86	202.327,27	15°47'30.226"S	47°46'42.284"W	V-257	23°38'38"	10,48 m
V-257	8.252.146,46	202.331,47	15°47'29.916"S	47°46'42.139"W	V-258	22°38'39"	10,48 m
V-258	8.252.156,13	202.335,51	15°47'29.603"S	47°46'41.999"W	V-259	21°38'40"	10,48 m
V-259	8.252.165,87	202.339,38	15°47'29.288"S	47°46'41.865"W	V-260	20°38'38"	10,48 m
V-260	8.252.175,68	202.343,07	15°47'28.971"S	47°46'41.736"W	V-261	19°38'40"	10,48 m
V-261	8.252.185,55	202.346,59	15°47'28.651"S	47°46'41.614"W	V-262	18°38'38"	10,48 m
V-262	8.252.195,48	202.349,94	15°47'28.330"S	47°46'41.497"W	V-263	17°38'38"	10,48 m
V-263	8.252.205,46	202.353,12	15°47'28.007"S	47°46'41.386"W	V-264	16°38'40"	10,48 m
V-264	8.252.215,51	202.356,12	15°47'27.682"S	47°46'41.280"W	V-265	15°38'38"	10,48 m
V-265	8.252.225,60	202.358,95	15°47'27.355"S	47°46'41.181"W	V-266	14°38'39"	10,48 m
V-266	8.252.235,74	202.361,60	15°47'27.026"S	47°46'41.088"W	V-267	13°38'40"	10,48 m
V-267	8.252.245,92	202.364,07	15°47'26.696"S	47°46'41.000"W	V-268	12°38'38"	10,48 m
V-268	8.252.256,15	202.366,36	15°47'26.365"S	47°46'40.919"W	V-269	11°38'39"	10,48 m
V-269	8.252.266,41	202.368,48	15°47'26.032"S	47°46'40.843"W	V-270	11°11'07"	448,37 m
V-270	8.252.706,26	202.455,45	15°47'11.771"S	47°46'37.728"W	V-271	101°11'17"	16,05 m
V-271	8.252.703,15	202.471,20	15°47'11.879"S	47°46'37.201"W	V-272	154°07'37"	48,88 m
V-272	8.252.659,17	202.492,53	15°47'13.318"S	47°46'36.504"W	V-273	140°35'17"	29,26 m
V-273	8.252.636,56	202.511,11	15°47'14.061"S	47°46'35.890"W	V-274	127°20'28"	41,60 m
V-274	8.252.611,33	202.544,18	15°47'14.895"S	47°46'34.791"W	V-275	108°42'12"	153,21 m
V-275	8.252.562,20	202.689,30	15°47'16.554"S	47°46'29.941"W	V-276	67°47'09"	177,56 m
V-276	8.252.629,33	202.853,68	15°47'14.442"S	47°46'24.393"W	V-277	36°18'44"	93,91 m
V-277	8.252.705,00	202.909,29	15°47'12.006"S	47°46'22.492"W	V-278	60°35'59"	126,03 m
V-278	8.252.766,87	203.019,09	15°47'10.042"S	47°46'18.779"W	V-279	74°37'40"	133,05 m
V-279	8.252.802,14	203.147,38	15°47'08.951"S	47°46'14.456"W	V-280	68°03'40"	186,37 m
V-280	8.252.871,77	203.320,25	15°47'06.761"S	47°46'08.622"W	V-281	40°35'17"	61,13 m
V-281	8.252.918,19	203.360,02	15°47'05.269"S	47°46'07.266"W	V-282	28°33'35"	99,09 m
V-282	8.253.005,23	203.407,39	15°47'02.460"S	47°46'05.637"W	V-283	11°15'23"	232,21 m
V-283	8.253.232,97	203.452,72	15°46'55.076"S	47°46'04.015"W	V-284	20°10'28"	169,43 m
V-284	8.253.392,01	203.511,15	15°46'49.931"S	47°46'01.983"W	V-285	67°43'45"	180,24 m
V-285	8.253.460,32	203.677,95	15°46'47.781"S	47°45'56.353"W	V-286	103°31'09"	38,37 m
V-286	8.253.451,35	203.715,26	15°46'48.089"S	47°45'55.105"W	V-287	75°03'48"	141,61 m
V-287	8.253.487,84	203.852,08	15°46'46.961"S	47°45'50.495"W	V-288	65°24'13"	274,80 m
V-288	8.253.602,22	204.101,95	15°46'43.349"S	47°45'42.056"W	V-289	49°49'02"	548,83 m
V-289	8.253.956,35	204.521,25	15°46'32.016"S	47°45'27.824"W	V-290	9°19'07"	84,00 m
V-290	8.254.039,24	204.534,85	15°46'29.327"S	47°45'27.331"W	V-291	67°33'49"	434,64 m
V-291	8.254.205,12	204.936,59	15°46'24.105"S	47°45'13.771"W	V-292	13°58'57"	147,92 m
V-292	8.254.348,66	204.972,33	15°46'19.454"S	47°45'12.508"W	V-293	75°28'39"	155,01 m
V-293	8.254.387,53	205.122,39	15°46'18.255"S	47°45'07.454"W	V-294	37°23'19"	213,61 m
V-294	8.254.557,25	205.252,10	15°46'12.792"S	47°45'03.025"W	V-295	109°53'40"	73,45 m
V-295	8.254.532,26	205.321,17	15°46'13.634"S	47°45'00.717"W	V-296	201°18'08"	14,81 m
V-296	8.254.518,46	205.315,79	15°46'14.080"S	47°45'00.904"W	V-297	287°22'30"	4,97 m
V-297	8.254.519,94	205.311,05	15°46'14.030"S	47°45'01.062"W	V-298	203°59'00"	2,78 m
V-298	8.254.517,40	205.309,92	15°46'14.112"S	47°45'01.101"W	V-299	198°18'32"	8,63 m
V-299	8.254.509,21	205.307,21	15°46'14.377"S	47°45'01.196"W	V-300	193°42'18"	13,00 m
V-300	8.254.496,58	205.304,13	15°46'14.787"S	47°45'01.305"W	V-301	189°19'25"	13,58 m
V-301	8.254.483,18	205.301,93	15°46'15.221"S	47°45'01.385"W	V-302	196°14'34"	5,29 m
V-302	8.254.478,10	205.300,45	15°46'15.386"S	47°45'01.437"W	V-303	204°48'20"	5,24 m
V-303	8.254.473,34	205.298,25	15°46'15.540"S	47°45'01.513"W	V-304	208°23'02"	19,16 m
V-304	8.254.456,48	205.289,14	15°46'16.084"S	47°45'01.826"W	V-305	203°29'55"	3,51 m
V-305	8.254.453,26	205.287,74	15°46'16.188"S	47°45'01.874"W	V-306	190°54'33"	3,65 m
V-306	8.254.449,68	205.287,05	15°46'16.304"S	47°45'01.899"W	V-307	180°05'59"	17,26 m
V-307	8.254.432,42	205.287,02	15°46'16.865"S	47°45'01.907"W	V-308	184°09'15"	13,11 m
V-308	8.254.419,34	205.286,07	15°46'17.290"S	47°45'01.945"W	V-309	190°22'35"	14,32 m
V-309	8.254.405,25	205.283,49	15°46'17.747"S	47°45'02.038"W	V-310	194°30'47"	19,23 m
V-310	8.254.386,63	205.278,67	15°46'18.350"S	47°45'02.208"W	V-311	168°41'24"	2,55 m
V-311	8.254.384,13	205.279,17	15°46'18.432"S	47°45'02.192"W	V-312	181°25'29"	22,93 m
V-312	8.254.361,21	205.278,60	15°46'19.177"S	47°45'02.221"W	V-313	177°39'13"	9,04 m

V-313	8.254.352,18	205.278,97	15°46'19.470"S	47°45'02.213"W	V-314	172°10'12"	7,56 m
V-314	8.254.344,69	205.280,00	15°46'19.714"S	47°45'02.182"W	V-315	164°03'17"	15,51 m
V-315	8.254.329,78	205.284,26	15°46'20.201"S	47°45'02.045"W	V-316	167°52'22"	6,19 m
V-316	8.254.323,73	205.285,56	15°46'20.398"S	47°45'02.004"W	V-317	176°24'28"	6,70 m
V-317	8.254.317,04	205.285,98	15°46'20.616"S	47°45'01.993"W	V-318	183°47'49"	11,17 m
V-318	8.254.305,89	205.285,24	15°46'20.978"S	47°45'02.023"W	V-319	189°48'29"	11,45 m
V-319	8.254.294,61	205.283,29	15°46'21.344"S	47°45'02.093"W	V-320	194°10'58"	11,39 m
V-320	8.254.283,57	205.280,50	15°46'21.701"S	47°45'02.192"W	V-321	200°28'51"	11,60 m
V-321	8.254.272,70	205.276,44	15°46'22.053"S	47°45'02.333"W	V-322	203°32'28"	15,60 m
V-322	8.254.258,40	205.270,21	15°46'22.515"S	47°45'02.548"W	V-323	198°58'36"	8,03 m
V-323	8.254.250,81	205.267,60	15°46'22.761"S	47°45'02.639"W	V-324	210°20'36"	1,90 m
V-324	8.254.249,17	205.266,64	15°46'22.814"S	47°45'02.672"W	V-325	222°44'32"	1,97 m
V-325	8.254.247,72	205.265,30	15°46'22.860"S	47°45'02.718"W	V-326	234°44'17"	8,70 m
V-326	8.254.242,70	205.258,20	15°46'23.020"S	47°45'02.958"W	V-327	228°21'59"	4,21 m
V-327	8.254.239,90	205.255,05	15°46'23.110"S	47°45'03.065"W	V-328	214°00'27"	2,00 m
V-328	8.254.238,24	205.253,93	15°46'23.164"S	47°45'03.103"W	V-329	202°37'12"	2,99 m
V-329	8.254.235,48	205.252,78	15°46'23.253"S	47°45'03.143"W	V-330	192°54'20"	6,27 m
V-330	8.254.229,37	205.251,38	15°46'23.451"S	47°45'03.193"W	V-331	184°14'01"	7,72 m
V-331	8.254.221,67	205.250,81	15°46'23.701"S	47°45'03.215"W	V-332	171°49'03"	6,18 m
V-332	8.254.215,55	205.251,69	15°46'23.900"S	47°45'03.189"W	V-333	163°47'24"	6,84 m
V-333	8.254.208,98	205.253,60	15°46'24.115"S	47°45'03.127"W	V-334	92°37'24"	204,94 m
V-334	8.254.199,60	205.458,33	15°46'24.506"S	47°44'56.258"W	V-335	92°37'23"	170,43 m
V-335	8.254.191,80	205.628,58	15°46'24.832"S	47°44'50.546"W	V-336	92°37'28"	782,29 m
V-336	8.254.155,98	206.410,05	15°46'26.328"S	47°44'24.327"W	V-337	4°56'05"	290,51 m
V-337	8.254.445,41	206.435,04	15°46'16.929"S	47°44'23.362"W	V-338	296°56'29"	17,70 m
V-338	8.254.453,43	206.419,26	15°46'16.662"S	47°44'23.888"W	V-339	298°12'35"	8,10 m
V-339	8.254.457,26	206.412,12	15°46'16.534"S	47°44'24.126"W	V-340	306°30'02"	12,10 m
V-340	8.254.464,46	206.402,39	15°46'16.296"S	47°44'24.450"W	V-341	313°59'28"	11,24 m
V-341	8.254.472,27	206.394,30	15°46'16.039"S	47°44'24.718"W	V-342	307°36'50"	20,79 m
V-342	8.254.484,96	206.377,83	15°46'15.619"S	47°44'25.265"W	V-343	309°11'13"	20,88 m
V-343	8.254.498,15	206.361,65	15°46'15.184"S	47°44'25.803"W	V-344	317°51'10"	18,90 m
V-344	8.254.512,16	206.348,97	15°46'14.723"S	47°44'26.222"W	V-345	311°25'39"	13,16 m
V-345	8.254.520,87	206.339,10	15°46'14.436"S	47°44'26.550"W	V-346	324°44'12"	11,41 m
V-346	8.254.530,19	206.332,51	15°46'14.130"S	47°44'26.767"W	V-347	326°23'14"	18,52 m
V-347	8.254.545,61	206.322,26	15°46'13.624"S	47°44'27.104"W	V-348	324°16'02"	22,88 m
V-348	8.254.564,18	206.308,90	15°46'13.015"S	47°44'27.545"W	V-349	315°51'44"	23,97 m
V-349	8.254.581,38	206.292,21	15°46'12.449"S	47°44'28.097"W	V-350	322°20'50"	51,79 m
V-350	8.254.622,38	206.260,57	15°46'11.102"S	47°44'29.141"W	V-351	45°40'09"	269,59 m

V-351	8.254.810,77	206.453,42	15°46'05.060"S	47°44'22.585"W	V-352	35°37'18"	4,71 m
V-352	8.254.814,60	206.456,16	15°46'04.936"S	47°44'22.492"W	V-353	19°21'11"	156,70 m
V-353	8.254.962,45	206.508,09	15°46'00.152"S	47°44'20.684"W	V-354	15°43'30"	10,81 m
V-354	8.254.972,86	206.511,02	15°45'59.815"S	47°44'20.581"W	V-355	33°59'15"	24,13 m
V-355	8.254.992,86	206.524,51	15°45'59.170"S	47°44'20.119"W	V-356	57°23'22"	21,92 m
V-356	8.255.004,68	206.542,98	15°45'58.794"S	47°44'19.494"W	V-357	52°14'32"	46,39 m
V-357	8.255.033,08	206.579,65	15°45'57.886"S	47°44'18.251"W	V-358	71°54'36"	44,03 m
V-358	8.255.046,76	206.621,51	15°45'57.459"S	47°44'16.840"W	V-359	82°57'15"	32,00 m
V-359	8.255.050,68	206.653,27	15°45'57.345"S	47°44'15.772"W	V-360	98°14'24"	57,91 m
V-360	8.255.042,38	206.710,58	15°45'57.639"S	47°44'13.851"W	V-361	95°07'32"	80,63 m
V-361	8.255.035,18	206.790,90	15°45'57.907"S	47°44'11.158"W	V-362	86°36'34"	61,37 m
V-362	8.255.038,81	206.852,16	15°45'57.815"S	47°44'09.100"W	V-363	76°02'14"	59,60 m
V-363	8.255.053,19	206.910,00	15°45'57.372"S	47°44'07.152"W	V-364	73°07'18"	3,14 m
V-364	8.255.054,10	206.913,00	15°45'57.343"S	47°44'07.051"W	V-365	59°35'09"	47,03 m
V-365	8.255.077,91	206.953,56	15°45'56.586"S	47°44'05.679"W	V-366	47°26'47"	50,61 m
V-366	8.255.112,14	206.990,84	15°45'55.490"S	47°44'04.412"W	V-367	39°22'33"	4,29 m
V-367	8.255.115,45	206.993,57	15°45'55.383"S	47°44'04.320"W	V-368	23°37'04"	62,60 m
V-368	8.255.172,81	207.018,65	15°45'53.529"S	47°44'03.453"W	V-369	17°37'21"	42,87 m
V-369	8.255.213,67	207.031,62	15°45'52.206"S	47°44'02.999"W	V-370	73°25'25"	110,89 m
V-370	8.255.245,30	207.137,90	15°45'51.222"S	47°43'59.418"W	V-371	73°24'54"	3,60 m
V-371	8.255.246,33	207.141,36	15°45'51.190"S	47°43'59.301"W	V-372	73°16'05"	4,25 m
V-372	8.255.247,55	207.145,42	15°45'51.152"S	47°43'59.164"W	V-373	72°55'28"	5,78 m
V-373	8.255.249,25	207.150,94	15°45'51.100"S	47°43'58.978"W	V-374	72°01'50"	6,82 m
V-374	8.255.251,36	207.157,44	15°45'51.034"S	47°43'58.759"W	V-375	70°42'26"	7,00 m
V-375	8.255.253,67	207.164,05	15°45'50.961"S	47°43'58.536"W	V-376	68°56'08"	7,20 m
V-376	8.255.256,26	207.170,77	15°45'50.880"S	47°43'58.310"W	V-377	66°42'56"	7,36 m
V-377	8.255.259,17	207.177,53	15°45'50.788"S	47°43'58.081"W	V-378	64°03'31"	6,20 m
V-378	8.255.261,88	207.183,10	15°45'50.703"S	47°43'57.893"W	V-379	62°02'14"	5,91 m
V-379	8.255.264,65	207.188,32	15°45'50.615"S	47°43'57.717"W	V-18	58°00'09"	9,90 m
RVS dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão - ZA I							
Área: 327,4373 ha				Perímetro: 9.915,15 m			
De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Latitude	Longitude	Para	Azimute	Distância
V-03	8.255.471,49	205.054,91	15°45'42.988"S	47°45'09.244"W	V-380	144°58'40"	348,27 m
V-380	8.255.186,28	205.254,78	15°45'52.345"S	47°45'02.659"W	V-381	154°42'22"	366,96 m
V-381	8.254.854,50	205.411,57	15°46'03.197"S	47°44'57.541"W	V-382	259°56'08"	32,08 m
V-382	8.254.848,90	205.379,98	15°46'03.366"S	47°44'58.604"W	V-383	165°58'46"	158,66 m
V-383	8.254.694,96	205.418,42	15°46'08.386"S	47°44'57.381"W	V-384	188°09'54"	2,32 m
V-384	8.254.692,66	205.418,09	15°46'08.461"S	47°44'57.393"W	V-385	197°23'13"	11,41 m
V-385	8.254.681,77	205.414,68	15°46'08.813"S	47°44'57.513"W	V-386	221°12'16"	14,63 m

V-386	8.254.670,76	205.405,04	15°46'09.167"S	47°44'57.841"W	V-387	216°51'15"	7,29 m
V-387	8.254.664,93	205.400,67	15°46'09.355"S	47°44'57.990"W	V-388	209°59'07"	16,27 m
V-388	8.254.650,84	205.392,54	15°46'09.809"S	47°44'58.269"W	V-389	213°31'34"	32,95 m
V-389	8.254.623,37	205.374,34	15°46'10.695"S	47°44'58.892"W	V-390	212°42'45"	25,68 m
V-390	8.254.601,76	205.360,46	15°46'11.391"S	47°44'59.368"W	V-391	211°54'32"	32,12 m
V-391	8.254.574,49	205.343,48	15°46'12.271"S	47°44'59.950"W	V-392	210°39'05"	22,34 m
V-392	8.254.555,27	205.332,09	15°46'12.891"S	47°45'00.341"W	V-295	205°22'36"	25,47 m
V-295	8.254.532,26	205.321,17	15°46'13.634"S	47°45'00.717"W	V-294	289°53'40"	73,45 m
V-294	8.254.557,25	205.252,10	15°46'12.792"S	47°45'03.025"W	V-293	217°23'19"	213,61 m
V-293	8.254.387,53	205.122,39	15°46'18.255"S	47°45'07.454"W	V-292	255°28'39"	155,01 m
V-292	8.254.348,66	204.972,33	15°46'19.454"S	47°45'12.508"W	V-291	193°58'57"	147,92 m
V-291	8.254.205,12	204.936,59	15°46'24.105"S	47°45'13.771"W	V-290	247°33'49"	434,64 m
V-290	8.254.039,24	204.534,85	15°46'29.327"S	47°45'27.331"W	V-289	189°19'07"	84,00 m
V-289	8.253.956,35	204.521,25	15°46'32.016"S	47°45'27.824"W	V-288	229°49'02"	548,83 m
V-288	8.253.602,22	204.101,95	15°46'43.349"S	47°45'42.056"W	V-287	245°24'13"	274,80 m
V-287	8.253.487,84	203.852,08	15°46'46.961"S	47°45'50.495"W	V-286	255°03'48"	141,61 m
V-286	8.253.451,35	203.715,26	15°46'48.089"S	47°45'55.105"W	V-285	283°31'09"	38,37 m
V-285	8.253.460,32	203.677,95	15°46'47.781"S	47°45'56.353"W	V-284	247°43'45"	180,24 m
V-284	8.253.392,01	203.511,15	15°46'49.931"S	47°46'01.983"W	V-283	200°10'28"	169,43 m
V-283	8.253.232,97	203.452,72	15°46'55.076"S	47°46'04.015"W	V-282	191°15'23"	232,21 m
V-282	8.253.005,23	203.407,39	15°47'02.460"S	47°46'05.637"W	V-281	208°33'35"	99,09 m
V-281	8.252.918,19	203.360,02	15°47'05.269"S	47°46'07.266"W	V-280	220°35'17"	61,13 m
V-280	8.252.871,77	203.320,25	15°47'06.761"S	47°46'08.622"W	V-279	248°03'40"	186,37 m
V-279	8.252.802,14	203.147,38	15°47'08.951"S	47°46'14.456"W	V-278	254°37'40"	133,05 m
V-278	8.252.766,87	203.019,09	15°47'10.042"S	47°46'18.779"W	V-277	240°35'59"	126,03 m
V-277	8.252.705,00	202.909,29	15°47'12.006"S	47°46'22.492"W	V-276	216°18'44"	93,91 m
V-276	8.252.629,33	202.853,68	15°47'14.442"S	47°46'24.393"W	V-275	247°47'09"	177,56 m
V-275	8.252.562,20	202.689,30	15°47'16.554"S	47°46'29.941"W	V-274	288°42'12"	153,21 m
V-274	8.252.611,33	202.544,18	15°47'14.895"S	47°46'34.791"W	V-273	307°20'28"	41,60 m
V-273	8.252.636,56	202.511,11	15°47'14.061"S	47°46'35.890"W	V-272	320°35'17"	29,26 m
V-272	8.252.659,17	202.492,53	15°47'13.318"S	47°46'36.504"W	V-271	334°07'37"	48,88 m
V-271	8.252.703,15	202.471,20	15°47'11.879"S	47°46'37.201"W	V-270	281°11'17"	16,05 m
V-270	8.252.706,26	202.455,45	15°47'11.771"S	47°46'37.728"W	V-393	10°43'59"	1.368,17 m
V-393	8.254.050,50	202.710,25	15°46'28.182"S	47°46'28.579"W	V-394	118°25'14"	11,60 m
V-394	8.254.044,98	202.720,45	15°46'28.366"S	47°46'28.239"W	V-395	122°51'47"	11,98 m
V-395	8.254.038,48	202.730,51	15°46'28.581"S	47°46'27.904"W	V-396	126°22'57"	11,98 m
V-396	8.254.031,38	202.740,16	15°46'28.816"S	47°46'27.584"W	V-397	129°53'48"	11,98 m
V-397	8.254.023,70	202.749,34	15°46'29.070"S	47°46'27.279"W	V-398	133°24'53"	11,98 m

V-398	8.254.015,46	202.758,04	15°46'29.341"S	47°46'26.990"W	V-399	136°55'50"	11,98 m
V-399	8.254.006,72	202.766,22	15°46'29.629"S	47°46'26.719"W	V-400	140°26'58"	11,98 m
V-400	8.253.997,48	202.773,85	15°46'29.933"S	47°46'26.468"W	V-401	143°57'53"	11,98 m
V-401	8.253.987,80	202.780,89	15°46'30.251"S	47°46'26.235"W	V-402	147°28'55"	11,98 m
V-402	8.253.977,70	202.787,33	15°46'30.582"S	47°46'26.024"W	V-403	150°54'38"	11,38 m
V-403	8.253.967,76	202.792,86	15°46'30.907"S	47°46'25.842"W	V-404	154°15'02"	11,38 m
V-404	8.253.957,51	202.797,80	15°46'31.242"S	47°46'25.681"W	V-405	157°35'27"	11,38 m
V-405	8.253.946,99	202.802,14	15°46'31.586"S	47°46'25.540"W	V-406	160°55'52"	11,38 m
V-406	8.253.936,24	202.805,86	15°46'31.937"S	47°46'25.420"W	V-407	164°16'17"	11,38 m
V-407	8.253.925,29	202.808,94	15°46'32.294"S	47°46'25.321"W	V-408	167°36'43"	11,38 m
V-408	8.253.914,18	202.811,38	15°46'32.657"S	47°46'25.244"W	V-409	170°57'08"	11,38 m
V-409	8.253.902,95	202.813,17	15°46'33.023"S	47°46'25.189"W	V-410	174°17'35"	11,38 m
V-410	8.253.891,63	202.814,30	15°46'33.391"S	47°46'25.156"W	V-411	177°37'57"	11,38 m
V-411	8.253.880,26	202.814,77	15°46'33.761"S	47°46'25.146"W	V-11	95°37'40"	644,92 m
V-11	8.253.817,02	203.456,58	15°46'36.091"S	47°46'03.627"W	V-10	84°46'23"	49,62 m
V-10	8.253.821,54	203.505,99	15°46'35.965"S	47°46'01.967"W	V-09	34°35'19"	30,25 m
V-09	8.253.846,44	203.523,16	15°46'35.163"S	47°46'01.379"W	V-08	21°21'56"	1.062,46 m
V-08	8.254.835,88	203.910,23	15°46'03.164"S	47°45'47.949"W	V-07	10°23'07"	513,85 m
V-07	8.255.341,31	204.002,86	15°45'46.773"S	47°45'44.617"W	V-06	86°50'17"	551,70 m
V-06	8.255.371,74	204.553,72	15°45'46.018"S	47°45'26.112"W	V-05	75°48'54"	300,83 m
V-05	8.255.445,46	204.845,38	15°45'43.745"S	47°45'16.289"W	V-04	93°39'44"	177,07 m
V-04	8.255.434,15	205.022,09	15°45'44.188"S	47°45'10.362"W	V-03	41°18'50"	49,71 m
RVS dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão - ZA II							
Área: 185,1415 ha				Perímetro: 12.035,01 m			
De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Latitude	Longitude	Para	Azimute	Distância
V-107	8.253.617,75	206.310,75	15°46'43.783"S	47°44'27.896"W	V-106	120°28'00"	83,41 m
V-106	8.253.575,46	206.382,64	15°46'45.188"S	47°44'25.501"W	V-105	161°52'48"	80,54 m
V-105	8.253.498,91	206.407,69	15°46'47.687"S	47°44'24.693"W	V-104	198°10'43"	175,24 m
V-104	8.253.332,42	206.353,02	15°46'53.076"S	47°44'26.602"W	V-103	171°02'30"	130,43 m
V-103	8.253.203,58	206.373,33	15°46'57.273"S	47°44'25.976"W	V-102	190°54'25"	90,06 m
V-102	8.253.115,15	206.356,29	15°47'00.141"S	47°44'26.587"W	V-101	227°36'27"	29,53 m
V-101	8.253.095,24	206.334,48	15°47'00.779"S	47°44'27.328"W	V-100	182°44'45"	54,27 m
V-100	8.253.041,03	206.331,88	15°47'02.540"S	47°44'27.439"W	V-99	170°29'08"	137,39 m
V-99	8.252.905,53	206.354,59	15°47'06.955"S	47°44'26.736"W	V-98	182°55'02"	29,28 m
V-98	8.252.876,29	206.353,10	15°47'07.905"S	47°44'26.798"W	V-97	201°05'09"	78,97 m
V-97	8.252.802,61	206.324,69	15°47'10.288"S	47°44'27.784"W	V-96	266°13'42"	68,41 m
V-96	8.252.798,11	206.256,43	15°47'10.405"S	47°44'30.078"W	V-95	212°47'45"	59,71 m
V-95	8.252.747,92	206.224,09	15°47'12.023"S	47°44'31.186"W	V-94	195°59'26"	76,59 m
V-94	8.252.674,29	206.202,99	15°47'14.408"S	47°44'31.926"W	V-93	178°36'21"	108,51 m

V-93	8.252.565,81	206.205,63	15°47'17.935"S	47°44'31.885"W	V-92	205°31'18"	55,26 m
V-92	8.252.515,94	206.181,82	15°47'19.547"S	47°44'32.706"W	V-91	166°45'37"	94,92 m
V-91	8.252.423,54	206.203,56	15°47'22.560"S	47°44'32.017"W	V-90	150°05'22"	123,07 m
V-90	8.252.316,86	206.264,93	15°47'26.054"S	47°44'30.003"W	V-89	111°51'29"	101,37 m
V-89	8.252.279,12	206.359,01	15°47'27.320"S	47°44'26.861"W	V-412	205°27'46"	304,36 m
V-412	8.252.004,32	206.228,16	15°47'36.198"S	47°44'31.375"W	V-413	261°35'19"	73,76 m
V-413	8.251.993,53	206.155,19	15°47'36.518"S	47°44'33.829"W	V-414	332°42'21"	129,16 m
V-414	8.252.108,31	206.095,96	15°47'32.762"S	47°44'35.768"W	V-415	239°59'04"	190,47 m
V-415	8.252.013,03	205.931,04	15°47'35.789"S	47°44'41.346"W	V-416	259°50'03"	125,74 m
V-416	8.251.990,84	205.807,27	15°47'36.458"S	47°44'45.511"W	V-417	242°40'27"	127,78 m
V-417	8.251.932,18	205.693,75	15°47'38.317"S	47°44'49.349"W	V-418	262°49'40"	57,27 m
V-418	8.251.925,03	205.636,93	15°47'38.525"S	47°44'51.260"W	V-419	298°22'38"	29,98 m
V-419	8.251.939,28	205.610,55	15°47'38.051"S	47°44'52.139"W	V-420	359°23'16"	24,33 m
V-420	8.251.963,61	205.610,29	15°47'37.260"S	47°44'52.137"W	V-421	31°05'37"	208,72 m
V-421	8.252.142,34	205.718,08	15°47'31.495"S	47°44'48.440"W	V-422	3°22'52"	128,33 m
V-422	8.252.270,45	205.725,65	15°47'27.334"S	47°44'48.129"W	V-423	30°04'48"	111,53 m
V-423	8.252.366,96	205.781,55	15°47'24.220"S	47°44'46.210"W	V-424	322°58'44"	80,12 m
V-424	8.252.430,93	205.733,30	15°47'22.120"S	47°44'47.802"W	V-425	357°38'59"	77,69 m
V-425	8.252.508,56	205.730,12	15°47'19.595"S	47°44'47.875"W	V-426	320°05'54"	19,80 m
V-426	8.252.523,75	205.717,42	15°47'19.096"S	47°44'48.295"W	V-427	262°14'35"	160,89 m
V-427	8.252.502,03	205.558,00	15°47'19.734"S	47°44'53.657"W	V-428	239°39'09"	86,43 m
V-428	8.252.458,36	205.483,41	15°47'21.122"S	47°44'56.180"W	V-429	224°58'10"	172,80 m
V-429	8.252.336,11	205.361,29	15°47'25.044"S	47°45'00.334"W	V-430	166°19'03"	58,13 m
V-430	8.252.279,63	205.375,04	15°47'26.886"S	47°44'59.897"W	V-431	268°10'05"	64,44 m
V-431	8.252.277,57	205.310,63	15°47'26.926"S	47°45'02.060"W	V-432	298°42'29"	31,20 m
V-432	8.252.292,56	205.283,27	15°47'26.427"S	47°45'02.972"W	V-433	342°05'15"	57,54 m
V-433	8.252.347,31	205.265,57	15°47'24.640"S	47°45'03.542"W	V-434	279°26'00"	30,05 m
V-434	8.252.352,24	205.235,92	15°47'24.467"S	47°45'04.535"W	V-435	258°05'20"	87,23 m
V-435	8.252.334,23	205.150,57	15°47'25.016"S	47°45'07.409"W	V-436	243°01'32"	159,73 m
V-436	8.252.261,78	205.008,22	15°47'27.311"S	47°45'12.220"W	V-437	300°24'09"	162,45 m
V-437	8.252.343,99	204.868,11	15°47'24.579"S	47°45'16.888"W	V-438	279°19'51"	85,24 m
V-438	8.252.357,81	204.784,00	15°47'24.093"S	47°45'19.706"W	V-439	322°12'46"	77,83 m
V-439	8.252.419,32	204.736,31	15°47'22.074"S	47°45'21.280"W	V-440	337°32'15"	72,58 m
V-440	8.252.486,39	204.708,58	15°47'19.881"S	47°45'22.181"W	V-441	313°45'43"	21,60 m
V-441	8.252.501,33	204.692,98	15°47'19.389"S	47°45'22.698"W	V-442	296°06'32"	61,81 m
V-442	8.252.528,53	204.637,48	15°47'18.481"S	47°45'24.550"W	V-443	266°58'57"	175,90 m
V-443	8.252.519,27	204.461,82	15°47'18.707"S	47°45'30.451"W	V-444	245°00'18"	23,23 m
V-444	8.252.509,45	204.440,76	15°47'19.018"S	47°45'31.163"W	V-445	185°18'36"	118,88 m

V-445	8.252.391,08	204.429,76	15°47'22.861"S	47°45'31.584"W	V-446	242°17'27"	127,87 m
V-446	8.252.331,62	204.316,55	15°47'24.746"S	47°45'35.411"W	V-447	219°52'30"	95,15 m
V-447	8.252.258,60	204.255,55	15°47'27.093"S	47°45'37.491"W	V-448	255°46'53"	197,42 m
V-448	8.252.210,11	204.064,18	15°47'28.588"S	47°45'43.938"W	V-449	218°00'49"	62,32 m
V-449	8.252.161,01	204.025,80	15°47'30.168"S	47°45'45.248"W	V-450	263°30'43"	30,80 m
V-450	8.252.157,53	203.995,20	15°47'30.268"S	47°45'46.277"W	V-451	319°40'09"	38,09 m
V-451	8.252.186,56	203.970,55	15°47'29.314"S	47°45'47.092"W	V-452	339°13'25"	121,81 m
V-452	8.252.300,46	203.927,34	15°47'25.593"S	47°45'48.492"W	V-453	260°12'15"	35,01 m
V-453	8.252.294,50	203.892,84	15°47'25.772"S	47°45'49.653"W	V-454	232°30'58"	23,52 m
V-454	8.252.280,19	203.874,18	15°47'26.229"S	47°45'50.286"W	V-455	193°46'52"	186,30 m
V-455	8.252.099,25	203.829,80	15°47'32.092"S	47°45'51.856"W	V-202	236°11'07"	361,81 m
V-202	8.251.897,90	203.529,19	15°47'38.509"S	47°46'02.037"W	V-201	338°43'01"	159,04 m
V-201	8.252.046,09	203.471,46	15°47'33.667"S	47°46'03.910"W	V-200	69°27'46"	131,91 m
V-200	8.252.092,37	203.594,99	15°47'32.215"S	47°45'59.742"W	V-199	52°34'59"	72,28 m
V-199	8.252.136,29	203.652,40	15°47'30.812"S	47°45'57.795"W	V-198	27°19'07"	45,56 m
V-198	8.252.176,77	203.673,31	15°47'29.505"S	47°45'57.075"W	V-197	12°25'46"	35,64 m
V-197	8.252.211,57	203.680,98	15°47'28.377"S	47°45'56.802"W	V-196	0°24'54"	77,30 m
V-196	8.252.288,87	203.681,54	15°47'25.864"S	47°45'56.749"W	V-195	355°41'20"	106,02 m
V-195	8.252.394,59	203.673,57	15°47'22.424"S	47°45'56.970"W	V-194	5°38'41"	24,20 m
V-194	8.252.418,67	203.675,95	15°47'21.642"S	47°45'56.880"W	V-193	19°52'23"	21,80 m
V-193	8.252.439,17	203.683,36	15°47'20.979"S	47°45'56.622"W	V-192	40°08'59"	22,16 m
V-192	8.252.456,11	203.697,65	15°47'20.435"S	47°45'56.135"W	V-191	53°13'16"	34,02 m
V-191	8.252.476,48	203.724,90	15°47'19.784"S	47°45'55.211"W	V-190	65°27'46"	29,96 m
V-190	8.252.488,92	203.752,15	15°47'19.391"S	47°45'54.291"W	V-189	71°34'46"	25,10 m
V-189	8.252.496,85	203.775,96	15°47'19.144"S	47°45'53.488"W	V-188	81°33'34"	21,66 m
V-188	8.252.500,03	203.797,39	15°47'19.049"S	47°45'52.767"W	V-187	85°28'07"	120,63 m
V-187	8.252.509,56	203.917,64	15°47'18.791"S	47°45'48.725"W	V-186	41°54'56"	39,82 m
V-186	8.252.539,19	203.944,24	15°47'17.839"S	47°45'47.819"W	V-185	82°11'10"	483,68 m
V-185	8.252.604,95	204.423,43	15°47'15.906"S	47°45'31.702"W	V-184	83°55'00"	122,39 m
V-184	8.252.617,92	204.545,13	15°47'15.536"S	47°45'27.611"W	V-183	75°37'20"	117,63 m
V-183	8.252.647,13	204.659,08	15°47'14.635"S	47°45'23.772"W	V-182	22°23'07"	36,63 m
V-182	8.252.681,00	204.673,03	15°47'13.540"S	47°45'23.289"W	V-181	354°30'38"	58,02 m
V-181	8.252.738,75	204.667,48	15°47'11.660"S	47°45'23.450"W	V-180	4°29'10"	50,76 m
V-180	8.252.789,35	204.671,45	15°47'10.017"S	47°45'23.295"W	V-179	346°51'58"	12,01 m
V-179	8.252.801,05	204.668,72	15°47'09.635"S	47°45'23.381"W	V-178	311°28'11"	14,24 m
V-178	8.252.810,48	204.658,05	15°47'09.324"S	47°45'23.735"W	V-177	283°41'31"	36,33 m
V-177	8.252.819,08	204.622,75	15°47'09.030"S	47°45'24.916"W	V-176	320°15'42"	66,62 m
V-176	8.252.870,31	204.580,16	15°47'07.346"S	47°45'26.324"W	V-175	306°17'12"	30,85 m

V-175	8.252.888,57	204.555,29	15°47'06.742"S	47°45'27.151"W	V-174	286°27'50"	31,72 m
V-174	8.252.897,56	204.524,87	15°47'06.437"S	47°45'28.168"W	V-173	187°35'44"	48,04 m
V-173	8.252.849,94	204.518,52	15°47'07.982"S	47°45'28.402"W	V-172	306°23'33"	223,19 m
V-172	8.252.982,36	204.338,86	15°47'03.601"S	47°45'34.376"W	V-171	330°54'02"	53,30 m
V-171	8.253.028,93	204.312,94	15°47'02.076"S	47°45'35.225"W	V-170	287°15'50"	41,01 m
V-170	8.253.041,10	204.273,78	15°47'01.664"S	47°45'36.535"W	V-169	245°04'07"	25,10 m
V-169	8.253.030,52	204.251,02	15°47'01.998"S	47°45'37.303"W	V-168	309°14'49"	52,27 m
V-168	8.253.063,59	204.210,54	15°47'00.906"S	47°45'38.648"W	V-167	288°55'41"	233,27 m
V-167	8.253.139,26	203.989,88	15°46'58.351"S	47°45'46.023"W	V-166	20°07'57"	42,27 m
V-166	8.253.178,95	204.004,43	15°46'57.067"S	47°45'45.517"W	V-165	57°15'59"	44,03 m
V-165	8.253.202,76	204.041,47	15°46'56.309"S	47°45'44.263"W	V-164	82°43'21"	24,71 m
V-164	8.253.205,89	204.065,98	15°46'56.218"S	47°45'43.438"W	V-163	100°10'05"	85,42 m
V-163	8.253.190,81	204.150,06	15°46'56.744"S	47°45'40.622"W	V-162	69°45'36"	80,82 m
V-162	8.253.218,77	204.225,89	15°46'55.867"S	47°45'38.064"W	V-161	79°07'01"	71,34 m
V-161	8.253.232,24	204.295,95	15°46'55.459"S	47°45'35.706"W	V-160	86°15'52"	71,37 m
V-160	8.253.236,89	204.367,17	15°46'55.339"S	47°45'33.313"W	V-159	70°08'45"	30,39 m
V-159	8.253.247,21	204.395,75	15°46'55.015"S	47°45'32.349"W	V-158	45°43'51"	14,41 m
V-158	8.253.257,27	204.406,07	15°46'54.693"S	47°45'31.998"W	V-157	104°56'58"	8,22 m
V-157	8.253.255,15	204.414,01	15°46'54.765"S	47°45'31.733"W	V-156	157°23'33"	14,13 m
V-156	8.253.242,11	204.419,44	15°46'55.191"S	47°45'31.556"W	V-155	121°54'40"	44,40 m
V-155	8.253.218,64	204.457,13	15°46'55.970"S	47°45'30.301"W	V-154	86°06'21"	46,68 m
V-154	8.253.221,81	204.503,70	15°46'55.887"S	47°45'28.736"W	V-153	108°14'39"	89,25 m
V-153	8.253.193,87	204.588,46	15°46'56.831"S	47°45'25.903"W	V-152	217°04'15"	55,31 m
V-152	8.253.149,74	204.555,12	15°46'58.252"S	47°45'27.042"W	V-151	131°57'37"	65,07 m
V-151	8.253.106,23	204.603,51	15°46'59.687"S	47°45'25.436"W	V-150	82°26'57"	202,66 m
V-150	8.253.132,86	204.804,41	15°46'58.907"S	47°45'18.680"W	V-149	96°51'40"	114,68 m
V-149	8.253.119,16	204.918,27	15°46'59.400"S	47°45'14.863"W	V-148	2°16'22"	25,72 m
V-148	8.253.144,86	204.919,29	15°46'58.565"S	47°45'14.818"W	V-147	96°14'57"	50,80 m
V-147	8.253.139,33	204.969,79	15°46'58.767"S	47°45'13.125"W	V-146	101°12'00"	31,66 m
V-146	8.253.133,18	205.000,85	15°46'58.980"S	47°45'12.085"W	V-145	109°05'56"	130,20 m
V-145	8.253.090,58	205.123,88	15°47'00.417"S	47°45'07.973"W	V-144	155°26'46"	13,38 m
V-144	8.253.078,41	205.129,44	15°47'00.815"S	47°45'07.792"W	V-143	202°01'54"	25,41 m
V-143	8.253.054,86	205.119,91	15°47'01.576"S	47°45'08.122"W	V-142	191°52'43"	20,55 m
V-142	8.253.034,75	205.115,68	15°47'02.228"S	47°45'08.273"W	V-141	172°21'16"	17,89 m
V-141	8.253.017,02	205.118,06	15°47'02.806"S	47°45'08.201"W	V-140	152°05'39"	17,20 m
V-140	8.253.001,82	205.126,11	15°47'03.303"S	47°45'07.937"W	V-139	110°37'10"	99,39 m
V-139	8.252.966,82	205.219,13	15°47'04.481"S	47°45'04.829"W	V-138	100°26'06"	193,57 m
V-138	8.252.931,76	205.409,50	15°47'05.701"S	47°44'58.454"W	V-137	106°36'56"	105,47 m

V-137	8.252.901,60	205.510,57	15°47'06.725"S	47°44'55.074"W	V-136	79°15'49"	62,48 m
V-136	8.252.913,24	205.571,96	15°47'06.372"S	47°44'53.007"W	V-135	85°17'34"	38,75 m
V-135	8.252.916,42	205.610,58	15°47'06.285"S	47°44'51.709"W	V-134	99°35'46"	75,41 m
V-134	8.252.903,85	205.684,93	15°47'06.726"S	47°44'49.219"W	V-133	71°28'51"	25,82 m
V-133	8.252.912,05	205.709,41	15°47'06.469"S	47°44'48.393"W	V-132	55°20'37"	65,61 m
V-132	8.252.949,36	205.763,38	15°47'05.279"S	47°44'46.565"W	V-131	34°08'27"	37,72 m
V-131	8.252.980,58	205.784,55	15°47'04.273"S	47°44'45.841"W	V-130	21°52'59"	52,21 m
V-130	8.253.029,03	205.804,01	15°47'02.707"S	47°44'45.166"W	V-129	6°41'03"	41,92 m
V-129	8.253.070,67	205.808,89	15°47'01.355"S	47°44'44.984"W	V-128	43°45'38"	28,44 m
V-128	8.253.091,21	205.828,56	15°47'00.696"S	47°44'44.315"W	V-127	30°19'22"	89,39 m
V-127	8.253.168,37	205.873,69	15°46'58.206"S	47°44'42.766"W	V-126	48°23'37"	95,92 m
V-126	8.253.232,06	205.945,41	15°46'56.166"S	47°44'40.330"W	V-125	21°55'56"	34,16 m
V-125	8.253.263,75	205.958,17	15°46'55.142"S	47°44'39.888"W	V-124	81°08'20"	167,62 m
V-124	8.253.289,57	206.123,79	15°46'54.372"S	47°44'34.316"W	V-123	352°35'48"	49,05 m
V-123	8.253.338,21	206.117,47	15°46'52.788"S	47°44'34.507"W	V-122	3°29'29"	18,06 m
V-122	8.253.356,24	206.118,57	15°46'52.203"S	47°44'34.462"W	V-121	23°53'27"	8,91 m
V-121	8.253.364,39	206.122,18	15°46'51.939"S	47°44'34.338"W	V-120	46°16'31"	15,89 m
V-120	8.253.375,37	206.133,66	15°46'51.587"S	47°44'33.947"W	V-119	57°39'43"	31,03 m
V-119	8.253.391,97	206.159,88	15°46'51.059"S	47°44'33.060"W	V-118	40°53'27"	15,89 m
V-118	8.253.403,98	206.170,28	15°46'50.673"S	47°44'32.705"W	V-117	9°35'25"	70,65 m
V-117	8.253.473,64	206.182,05	15°46'48.413"S	47°44'32.280"W	V-116	61°02'04"	61,18 m
V-116	8.253.503,27	206.235,58	15°46'47.473"S	47°44'30.470"W	V-115	49°46'12"	21,09 m
V-115	8.253.516,89	206.251,68	15°46'47.037"S	47°44'29.923"W	V-114	30°36'25"	27,54 m
V-114	8.253.540,59	206.265,70	15°46'46.272"S	47°44'29.442"W	V-113	75°11'40"	15,54 m
V-113	8.253.544,56	206.280,72	15°46'46.149"S	47°44'28.936"W	V-112	51°27'21"	7,74 m
V-112	8.253.549,38	206.286,77	15°46'45.995"S	47°44'28.731"W	V-111	19°05'32"	15,71 m
V-111	8.253.564,23	206.291,91	15°46'45.515"S	47°44'28.552"W	V-110	338°55'27"	21,41 m
V-110	8.253.584,21	206.284,21	15°46'44.862"S	47°44'28.802"W	V-109	10°02'42"	11,64 m
V-109	8.253.595,67	206.286,24	15°46'44.490"S	47°44'28.729"W	V-108	29°47'02"	9,08 m
V-108	8.253.603,55	206.290,75	15°46'44.236"S	47°44'28.574"W	V-107	54°37'31"	24,53 m
RVS dos córregos Cachoeirinha e Coqueirão - ZA III							
Área: 1,2686 ha				Perímetro: 475,47 m			
De	Coord. N(Y)	Coord. E(X)	Latitude	Longitude	Para	Azimute	Distância
V-205	8.251.759,62	202.943,36	15°47'42.753"S	47°46'21.767"W	V-204	161°25'12"	59,11 m
V-204	8.251.703,59	202.962,19	15°47'44.583"S	47°46'21.159"W	V-456	249°30'20"	28,54 m
V-456	8.251.693,60	202.935,46	15°47'44.896"S	47°46'22.061"W	V-457	235°13'27"	114,35 m
V-457	8.251.628,38	202.841,53	15°47'46.976"S	47°46'25.244"W	V-209	272°13'45"	46,76 m
V-209	8.251.630,20	202.794,81	15°47'46.897"S	47°46'26.811"W	V-208	3°49'33"	45,49 m

V-208	8.251.675,59	202.797,85	15°47'45.423"S	47°46'26.689"W	V-207	18°24'38"	39,98 m
V-207	8.251.713,52	202.810,47	15°47'44.195"S	47°46'26.249"W	V-206	66°50'23"	88,49 m
V-206	8.251.748,32	202.891,83	15°47'43.098"S	47°46'23.502"W	V-205	77°37'52"	52,75 m

DECRETO Nº 49.221, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 153, de 3 de outubro de 2025, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312-A.

.....

§ 9º Nas operações com sucos de frutas, classificados na posição 2009 da NCM/SH, a diferença a menor no volume, apurada em conferência física nos despachos aduaneiros, será admitida até o limite de 0,5%, desde que ocorra durante o transporte e para formação de lote para exportação.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137º da República e 67º de Brasília

CELINA LEÃO

DECRETO Nº 49.222, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Altera o Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que relaciona as operações e as prestações beneficiadas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, DECRETA:

Art. 1º O Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I DO DECRETO nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	I - 20%, nas operações internas e de importação, e 33,33%, nas operações interestaduais realizadas por contribuintes do ICMS, com os seguintes produtos: a) aeronaves, inclusive veículo aéreo não tripulado (VANT); b) veículos espaciais; c) sistemas de aeronave não-tripulada (SANT); d) paraquedas; e) aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrisagem de veículos aéreos e espaciais; f) simuladores de voo e similares; g) equipamentos de apoio no solo; h) equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo; i) partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam as alíneas "a" a "h"; j) equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam as alíneas "a" a "i"; k) matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nas alíneas "a" a "f", "h" e "j", e no funcionamento dos produtos da alínea "b"; II - 16% nas operações de importação e de saída interna com aviões de procedência estrangeira de uso não comercial, asas deltas e ultraleves, suas peças e acessórios.		

1.1	Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nas alíneas "a" a "k" do caput deste item, serão observadas as seguintes definições: I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado; II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível; III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsores ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação; IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação; V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nas alíneas "a" a "c" do caput deste item; VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem; VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes; VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas; IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos; X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados; XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados nas alíneas "a" a "i" do caput deste item, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecommando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização; XII - sistema de aeronave não tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra; XIII - veículo aéreo não tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar, não alcançando os veículos de uso recreativo; XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.		
1.2	O disposto nas alíneas "i", "j" e "k" do caput deste item só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o subitem 1.3 e desde que os produtos se destinem a: I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais; II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil; III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil; IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.		

.....			
1.5	No caso de importação, o imposto a recolher nas operações com os produtos discriminados no inciso I será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula: ICMS = 0,20 x [VOP/(1 - 0,20)] x 0,20, em que VOP corresponde à soma das parcelas constantes do inciso II do caput do art. 34 deste Decreto.		
1.6	No caso de importação de aviões de procedência estrangeira de uso não comercial, asas deltas e ultraleves, suas peças e acessórios, o imposto a recolher será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula: ICMS = 0,16 x [VOP/(1 - 0,25)] x 0,25, em que VOP = soma das parcelas constantes do inciso II do caput do art. 34 deste Decreto.		
.....			
	NOTA 29 - A alíquota modal de 20%, utilizada para o cálculo do imposto devido conforme a fórmula constante do subitem 1.5, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 20 de outubro de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 16 de janeiro de 2024.		
	NOTA 30 - A alíquota de 25% utilizada para o cálculo do imposto devido conforme a fórmula constante do subitem 1.6 está prevista no art. 18, II, "a", item 10, da Lei nº 1.254, de 1996.		
.....			
4	73,34% nas saídas interestaduais e 44% nas saídas internas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91.		
.....			
	NOTA 23 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
5	28% nas operações internas e 58,34% nas saídas interestaduais de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91.		
.....			
	NOTA 30 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
.....			
11	35% na saída interna de (Lei nº 6.421, de 16 de dezembro de 2019): I - arroz; II - óleo de soja; III - farinha de mandioca e de trigo; IV - leite UHT; V - carnes de frango, bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, bem como as carnes resultantes do abate simplesmente resfriadas ou congeladas; VI - café torrado e moído, exceto cápsulas; VII - macarrão comum cru, código NCM-1902.1; VIII - óleo refinado de milho, código NCM-1515.29.10; IX - óleo refinado de girassol, código NCM-1512.19.11; X - óleo refinado de algodão, código NCM-1512.29.10; XI - carnes de gado bovino e suínas, salgadas, em salmoura, defumadas, ou simplesmente temperadas, códigos NCM-0210.12.00, NCM-0210.19.00, NCM-0210.20.00, NCM-1602.32.20 e NCM-1602.50.00; XII - papel higiênico, código NCM-4818.10.00; XIII - açúcar cristal e açúcar refinado, obtidos da cana-de-açúcar, em embalagens de conteúdo com até 5 quilogramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 gramas, códigos NCM-1701.13.00 e NCM-1701.14.00; XIV - sabões, código NCM-3401.11.90; XV - manteiga, código NCM-0405.10.00; XVI - água sanitária, código NCM-2828.90.11; XVII - sardinha em lata, código NCM-1604.13.10; XVIII - atum em lata, código NCM-1604.14.10; XIX - peixe fresco, refrigerado ou congelado, códigos NCM-0302.43.00, NCM-0303.23.00, NCM-0303.53.00 e NCM-0304.74.00; XX - absorvente feminino, código NCM-9619.00.00.		
11.1	Na saída de que trata o item, será estornado crédito fiscal para que o valor a ser compensado não ultrapasse a 7% da base de cálculo própria constante da nota fiscal de aquisição.		
11.2	A fruição da redução de base de cálculo prevista no item fica condicionada ao estorno proporcional do crédito relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento, na mesma proporção da referida redução de base cálculo.		
.....			
	NOTA 6 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
.....			
17	60% nas prestações de serviço de transporte aéreo de cargas e mala postal, realizadas dentro do território do Distrito Federal.		
	NOTA 1 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
.....			
44	60% nas saídas internas de Gás Natural Veicular – GNV.		
.....			
	NOTA 4 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
.....			

53	5% nas operações internas e 8,3334% nas operações interestaduais com sucatas de papel, vidro e plásticos, destinadas a estabelecimento industrial, que tenham como objetivo a reciclagem.		
.....			
	NOTA 4 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
54	15% nas operações de saídas internas e 25% nas operações de saídas interestaduais realizadas pelas cooperativas singulares de produtores agropecuários e extrativistas vegetais de mercadorias recebidas de seus associados ou dos produtos resultantes de industrialização ou beneficiamento, até o limite anual de R\$ 36.000,00 de faturamento por cooperativa.		
.....			
	NOTA 2 - A alíquota modal de 20%, utilizada como parâmetro para a fixação do percentual para o qual a base de cálculo do imposto foi reduzida nas operações com as mercadorias discriminadas neste item, foi instituída pela Lei nº 7.326, de 2023, com efeitos a partir de 22/01/2024, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 1, de 2024.		
.....			
56			
.....			
56.2	No caso de importação, o imposto a recolher será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula: ICMS = 0,07 x [VOP / (1 - 0,07)].		
.....			
60	94,44%, nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.	ICMS 81/23 ICMS 122/23	A partir de 1º/01/24 A partir de 1º/01/24
60.1	No caso de importação, o imposto a recolher será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula: ICMS = 0,9444 x [VOP/(1 - 0,18)] x 0,18, em que VOP corresponde à soma das parcelas constantes do inciso II do caput do art. 34 deste Decreto.		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, foi publicado no DOU de 23/06/2023, ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 23, de 23 de junho de 2023, publicado no DOU de 26/06/2023, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.548, de 2025, publicado no DODF de 12/05/2025.		
	NOTA 2 - O Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023, foi publicado no DOU de 11/08/2023, ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 29, de 15 de agosto de 2023, publicado no DOU de 16/08/2023, e homologado pelo Decreto Legislativo nº 2.548, de 2025, publicado no DODF de 12/05/2025.		

NOTA 3 - A alíquota de 18% utilizada para o cálculo do imposto devido conforme a fórmula constante do subitem 60.1 está prevista no art. 18, III, da Lei nº 1.254, de 1996.		
---	--	--

" (NR)

Art. 2º Ficam revogados a NOTA 1 do item 1 e o item 7, ambos do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

137ª da República e 67ª de Brasília

CELINA LEÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
A SAÚDE DOS SERVIDORES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 30 DE JULHO DE 2026

Aprova alterações no Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF SAÚDE para ampliar a oferta de serviços de Telemedicina e Telessaúde e instituir medidas temporárias de incentivo à utilização da modalidade remota.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 46.395, de 15 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF SAÚDE:

ampliação da oferta de serviços de Telemedicina e Telessaúde, mediante a inclusão de novas especialidades assistenciais na modalidade remota; estabelecimento do período de carência de 24 (vinte e quatro) horas para os atendimentos de Telemedicina e Telessaúde; e instituição, em caráter temporário, da isenção de coparticipação aplicável aos atendimentos de Telemedicina, pelo período de 120 (cento e vinte) dias que demonstrem vantajosidade financeira.

Art. 2º A Diretoria Executiva adotará as providências necessárias à implementação das alterações aprovadas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 30 DE JULHO DE 2026

Aprova o prosseguimento da instrução processual visando à implementação de rede assistencial complementar de abrangência nacional para atendimento dos beneficiários do GDF SAÚDE em situações de urgência e emergência, inclusive das internações delas decorrentes, observadas as premissas e diretrizes apresentadas.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 46.395, de 15 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Aprovar o prosseguimento da instrução processual destinada à estruturação do modelo assistencial e à contratação de operadora para disponibilização de rede assistencial complementar, de abrangência nacional, para atendimento de urgência e emergência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 30 DE JULHO DE 2026

Aprova a instituição da Rede GDF SAÚDE Valoriza, destinada ao fortalecimento da rede credenciada estratégica do GDF SAÚDE, mediante adesão voluntária dos prestadores à redução mínima de 10% dos valores da TABGDFSÁÚDE, autorizando a adoção das medidas administrativas, operacionais e contratuais necessárias à sua implementação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS , no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 46.395, de 15 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Autorizar a instituição da Rede GDF Valoriza nos seguintes termos: adesão voluntária dos prestadores mediante redução mínima de 10% dos valores da TABGDFSÁÚDE. identificação e divulgação dos prestadores integrantes da Rede GDF SAÚDE Valoriza. implementação das medidas administrativas, operacionais e contratuais necessárias ao funcionamento da Rede.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

BANCO DE BRASÍLIA S/A
BRBCARDAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

A CARTÃO BRB S.A. torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL, no dia 08/09/2026, às 10hs (horário de Brasília-DF), contratação de serviços de conectividade de dados, compreendendo enlaces dedicados de acesso à Internet e enlaces privados de comunicação LAN-to-LAN (L2L), destinados à interconexão da Sede da BRBCARD, datacenters próprios e ambientes de terceiros, por meio de modelo de contratação flexível, escalável e sob demanda, período de 60 (Sessenta meses), conforme especificações constantes Termo de Referência e no Edital e seus anexos. Processo nº 2026.00041.000039-98. A sessão será realizada exclusivamente através do sistema BBMNET (www.novobbmnet.com.br).

AURO FRANCISCO DA SILVA
Pregoeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDAEMPRESA DE REGULARIZAÇÃO
DE TERRAS RURAIS S.A.AVISO DE CHAMAMENTO
PARA REGULARIZAÇÃO - EDITAL Nº 06/2026 - ETR S.A.
1º CHAMAMENTO

A Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR, Sociedade de Propósito Específico - SPE, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, integral da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, empresa pública integrante do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, CNPJ nº 50.698.494/0001-06, inscrição estadual nº 08.219.531/001-74, torna público que, entre os dias 24/08/2026 e 24/10/2026, no Protocolo Geral, Edifício Sede, localizado no STN, Parque Estação Biológica, Asa Norte, Brasília/DF, receberá, mediante agendamento, a documentação necessária para concessão de imóveis rurais na porção de terras da Fazenda Papuda I e da Fazenda Cava de Cima, denominada Assentamento Pinheiral. A área está localizada em São Sebastião - RA XIV, conforme itens relacionados no Capítulo II do Edital nº 06/2026, derivado da regularização rural em áreas de interesse específico, observadas as disposições previstas na Resolução 01/2023 e 02/2023 da Diretoria Executiva da ETR S.A., na Lei nº 5.803/17, no Decreto nº 43.154/2022, na Lei Complementar 1069/2026 e neste Edital, objeto do Processo Administrativo nº 04038-00000545/2026-14.

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA
Presidente da ETR S.A.

INEDITORIAL

DOUGLAS GALHARDO PASSATUTO

AVISO DE REQUERIMENTO
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS

Torna público que requer junto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, o processo de Licenciamento

Ambiental Simplificado - LAS, para a atividade de CONFINAMENTO DE RUMINANTES, na VC - 379 km 1,3, Chácara nº 45, Ponte Alta de Baixo, Região Administrativa do Gama - RA II/DF. DOUGLAS GALHARDO PASSATUTO.

DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA

AVISO DE RECEBIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO
Torna pública que recebeu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, a Licença de Operação nº 68/2026, para a atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, no ST INDUSTRIAL, QUADRA 01 LOTE PLL SOBRADINHO BRASILIA/DF. Processo: 00391-00009168/2024-7. DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LTDA.

TJAMME - CÂMARA INTERNACIONAL
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEMAVISO DE NOMEAÇÃO
CNPJ: 11.047.266/0001-06

A Câmara Interracial de Mediação e Arbitragem - TJAMME, por seu Presidente, Wagner Moreira de Azevedo, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015, torna publica a nomeação dos seguintes Árbitros para atuação neste Juízo Arbitral: Rosemary Gomes dos Santos; Robson dos Santos Castelhana; Douglas De Paula Pereira Gonçalves Rocha.

WAGNER MOREIRA DE AZEVEDO
Presidente

ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL 16 DE MARÇO

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A Associação Habitacional 16 de Março, inscrita no CNPJ: 02.450.824/0001-99, com sede à QE 52 conjunto G lote 2 Guará II, convoca todos os associados a participar da Assembleia Geral Extraordinária - URGENTE a ser realizada de forma híbrida, presencial em sua sede e de forma "on line" por solicitação de link pelo e-mail quero.moradia@gmail.com no dia 25 de agosto de 2026, para, em primeira convocação com a presença de todos os associados às 19 horas e, com em segunda convocação às 19:30 horas com os presentes, para tratar de assuntos de interesse da Associação Habitacional 16 de Março dom a seguinte pauta: a) mudança de endereço da Associação. Brasília/DF, 21 de agosto de 2026.

RUI MEDEIROS DE ARAÚJO
Presidente

POSTO SOBRADINHO LTDA

AVISO DE REQUERIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO
CNPJ: 08.879/0001-37

Torna público que requereu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, a Licença de Operação - LO, para a atividade de Posto Revendedor de Combustíveis para Veículos Automotores, na Área Especial para Indústria 4, Snº, Sobradinho, Brasília/DF. Processo: 00391-00009881/2026-89. POSTO SOBRADINHO LTDA.

THIAGO DO VALLE ARAUJO

AVISO DE LICENÇA DE ADESÃO
E COMPROMISSO - LAC PARA ATIVIDADE DE TERRAPLANAGEM

Torna público que está requerendo do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM/DF, a Licença de Adesão e Compromisso - LAC para atividade de Terraplanagem, localizada na Área Especial nº 02, Conjunto 28, Setor de Mansões Dom Bosco (SMDB/Sul), Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.680-280, sendo o solo destinado ao SHIS QL 22, Conjunto 09, casa 19, Lago Sul CEP: 71.650-295. Processo nº 00391-00007702/2026-79. Thiago do Valle Araújo.